

**PROPOSTAS FRENTE PARLAMENTAR
DAS ENGENHARIAS, AGRONOMIA E GEOCIÊNCIAS**



**AGENDA PARLAMENTAR
*EM AÇÃO***

CREA-PR



CREA-PR

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

ÍNDICE

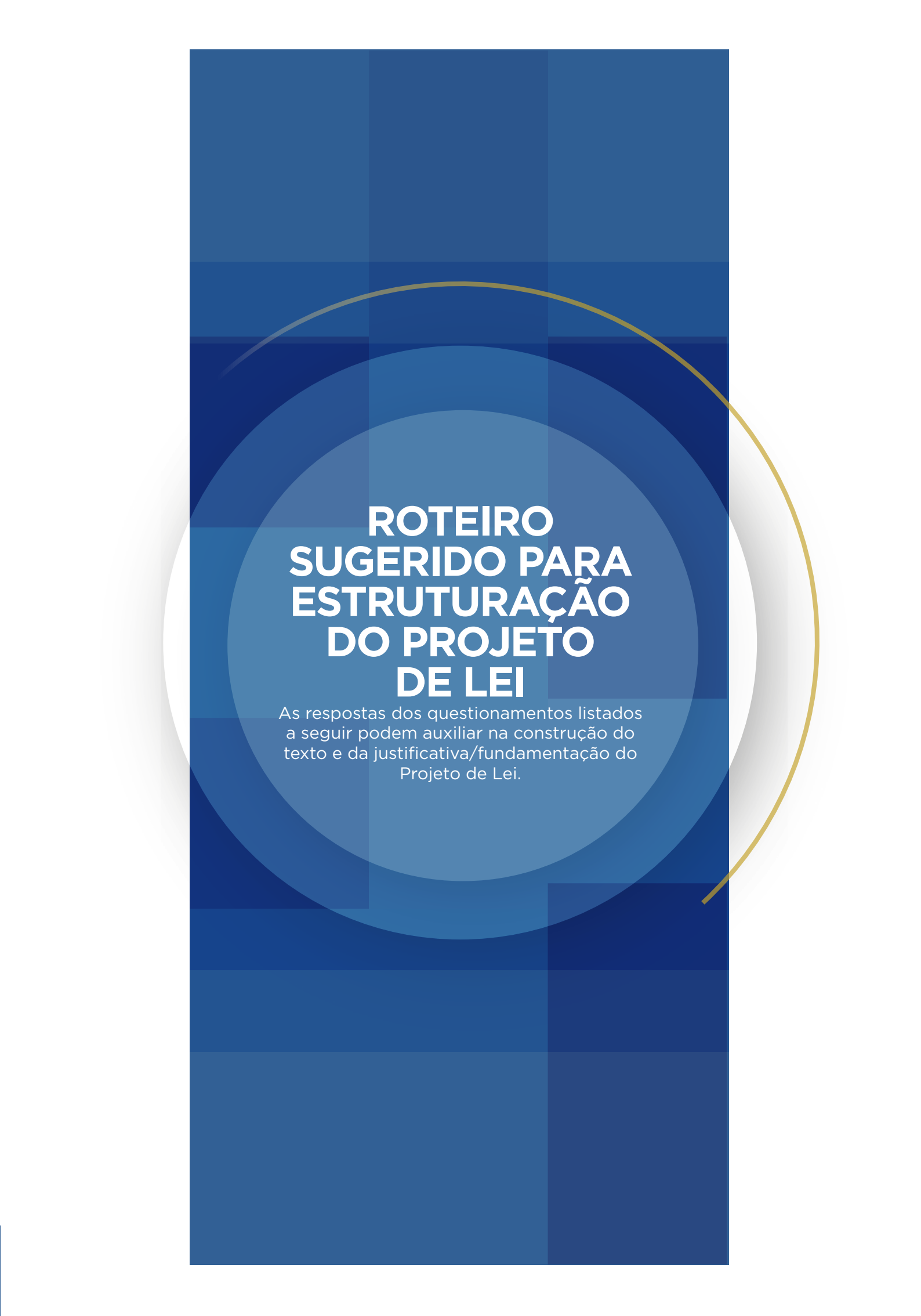
Roteiros sugeridos para estruturação de projetos de lei nos temas:

Política estadual de redução da poluição visual.....	3
Assistência técnica pública e gratuita para elaboração do projeto, execução, reforma, ampliação e regularização habitação de interesse social para as famílias de baixa renda.....	9
Exigência para a concessão de alvará de licença para funcionamento de parques de diversões no Estado do Paraná.....	19
Instalação de ganchos de ancoragem em edifícios acima de 9 metros de altura.....	24
Sistema de exaustão e renovação de ar em estabelecimentos com cocção ou preparo de alimentos.....	29
Aplicação do Salário Mínimo Profissional e a dedicação exclusiva para profissionais técnicos de engenharia, agronomia e geociências contratados pela administração pública estadual e municipal.....	32
Regulamenta a expansão urbana em áreas de manancial de abastecimento e preservação do meio ambiente no Estado do Paraná.....	37
Política estadual de realização de vistorias técnicas periódicas nas edificações, nas obras de arte e nas obras de infraestrutura urbana dos municípios.....	43
Exigência de laudos técnicos específicos para atestar a solidez de edificação e prédios públicos e privados que serão utilizados para instalação de sistemas de geração de energia.....	53
Padronização das exigências registrais para averbação do georreferenciamento de imóveis rurais.....	57
Diretrizes, critérios e limites na emissão de sons e ruídos de qualquer natureza.....	68
Obrigatoriedade de apresentação comparativa de diferentes métodos construtivos de pavimentação urbana na composição de orçamentos que visam acesso a linhas de recursos do governo estadual.....	74
Linhas de acesso a recursos públicos do Governo do Estado do Paraná para regularização fundiária, em áreas urbanisticamente consolidadas, com os Municípios que possuam, nos termos desta lei, termos de cooperação técnica	



firmados para este fim com entidades de classe da Engenharia, Agronomia e Geociências, devidamente registradas no Crea-PR.....	79
Alteração do § 3º, Art. 9º, da Lei 19.449/2018, que “Regula o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar e institui normas gerais para a execução de medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres, conforme especifica”.....	87
Incentivo à utilização do tijolo de solo-cimento em obras de construção civil de habitações de interesse social no Estado do Paraná, e adota outras providências.....	92
Alteração dos Art. 1 e Art. 6 da Lei 18.519/2015, que “Institui a Política de Proteção e Defesa Civil do Estado do Paraná”.....	97
Alteração dos Arts. 1º, 2º e 5º da Lei nº 9.542 de 16 de janeiro de 1991 que dispõe sobre o estágio remunerado nas instituições públicas Estaduais, da administração direta e indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, a título de iniciação ao trabalho, ao adolescente carente vinculado a programas oficiais ou internado em estabelecimento oficial, e adota outras providências.....	102
Criação do Programa Estadual de Residências Técnicas nas Engenharias, Agronomia e Geociências, voltada à participação de empresas privadas e instituições de ensino superior públicas ou privadas.....	110
Regras para instalações de cercas energizadas em todo território estadual.....	116
Política estadual de incentivo à implantação de medidas de sustentabilidade ambiental, responsabilidade social e governança, pautado nos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS’s), denominado “Agenda ESG e IPTU Verde”.....	121
Obrigatoriedade de manutenção periódica de elevadores no estado, que deverá ser realizada por empresa registrada no Crea-PR.....	134
Criação de Política Estadual de Construções de Baixo Carbono.....	138
Susta a Portaria IAP 212/2019 de 12 de setembro de 2019, que estabelece procedimentos e critérios para exigência e emissão de Autorizações Ambientais para as Atividades de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nos termos do inciso XXVI do artigo 54 da Constituição Estadual.....	145
Mecanismos de financiamento para a arborização urbana e a recuperação de áreas degradadas.....	151
Criação do Programa Produtor de Água no Estado do Paraná.....	156





ROTEIRO SUGERIDO PARA ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO DE LEI

As respostas dos questionamentos listados a seguir podem auxiliar na construção do texto e da justificativa/fundamentação do Projeto de Lei.

1 – Identificação de uma necessidade/problema.

Poluição visual e acidentes ocasionados por cabos e fios de telecomunicações fixados nos postes da concessionária de energia elétrica em desconformidade com a norma técnica NBR 15214/2005 – Rede de distribuição de energia elétrica – Compartilhamento de infraestrutura com redes de telecomunicações e NPC n.º 855.901 – Montagem de redes de distribuição aérea – Compartilhamento de infraestrutura de redes de distribuição.

2 – Pode/deve ser regulado por norma legal? É passível de regulamentação estadual?

Sim.

A legislação estadual possui competência para estabelecer uma política estadual com o objetivo de reduzir a poluição visual e prevenir acidentes causados por cabos e fios de telecomunicações fixados de forma irregular nos postes da concessionária de energia elétrica.

A lei estadual poderá conter um anexo com uma proposta de texto para a criação ou revisão de leis municipais sobre o tema. Isso proporcionará aos municípios uma base para aprimorar suas legislações, a fim de garantir uma instalação mais adequada e segura do compartilhamento das infraestruturas de telecomunicações com a concessionária de energia elétrica.

3 – Quais são os efeitos favoráveis e contrários da proposta do Projeto de Lei?

Indicamos os seguintes efeitos favoráveis:

- Evitar acidentes decorrentes da obstrução das rodovias, vias públicas e passeios devido à presença de cabos e fios de telecomunicações, especialmente no que se refere a veículos, motociclistas, ciclistas e pedestres;
- Redução da poluição visual causada pela desorganização e pelo descumprimento das normas técnicas na disposição dos cabos e fios de telecomunicações;
- Identificação e eliminação de cabos e fios instalados sem autorização ou fora dos padrões definidos pelas normas técnicas.

Indicamos os seguintes efeitos contrários:

- Distribuidora ou empresas de telecomunicações precisarão dispor de material e mão de obra para adequarem os cabos e fios de telecomunicações à Norma Técnica NBR 15214/2005 – Rede de distribuição de energia elétrica –

Compartilhamento de infraestrutura com redes de telecomunicações e NPC n.º 855.901 – Montagem de redes de distribuição aérea – Compartilhamento de infraestrutura de redes de distribuição.

4 – Já existe norma/regulamentação sobre o tema?

Não existe lei estadual, apenas normas técnicas.

5 – Quais os resultados positivos com a norma?

A implementação da política estadual certamente irá contribuir para auxiliar as partes envolvidas a encontrarem uma solução para este grave problema que impacta quase todos os municípios do Paraná. A colaboração entre o Estado e os municípios, sem dúvidas acelerará o processo de regularização, promovendo uma melhoria na imagem das cidades paranaenses e tornando-as mais seguras, evitando graves acidentes e protegendo a sociedade.

6 – Redigir a ementa da proposta de Projeto de Lei.

Institui a política estadual de redução da poluição visual, além de garantir a prevenção de acidentes causados por cabos e fios de telecomunicações fixados de forma irregular nos postes de energia elétrica.

7 – Redigir a “justificativa” da proposta de Projeto de Lei.

PROPOSTA N.º

EMENTA:

Institui a política estadual de redução da poluição visual, além de garantir a prevenção de acidentes causados por cabos e fios de telecomunicações fixados de forma irregular nos postes de energia elétrica.

PROPOSIÇÃO:

Esta lei institui a política estadual de redução da poluição visual, além de garantir a prevenção de acidentes causados por cabos e fios de telecomunicações fixados de forma irregular nos postes de energia elétrica.

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se:

I – Distribuidora: empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura dos postes de energia elétrica.

II – Empresas de telecomunicações: empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações que fixam cabos e fios nos postes da concessionária de energia elétrica.

Art. 3º São diretrizes da política estadual de redução da poluição visual e também para a prevenção de acidentes causados por cabos e fios de telecomunicações fixados de forma irregular nos postes de energia elétrica:

I – Evitar acidentes decorrentes da obstrução das rodovias, vias públicas e passeios devido à presença de cabos e fios de telecomunicações, especialmente no que se refere a motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres;

II – Redução da poluição visual causada pela desorganização e pelo não cumprimento das normas técnicas na disposição dos cabos e fios de telecomunicações;

III – Planos de ação articulados entre os órgãos públicos estaduais e municipais afetos ao tema;

IV – Campanhas educativas sobre as responsabilidades da Distribuidora e Empresas de telecomunicações, bem como, orientação sobre os canais denúncia disponíveis para registro de eventuais irregularidades.

Art. 4º A atualização e a modernização das legislações municipais que regem a redução da poluição visual e a prevenção de acidentes causados por cabos e fios de telecomunicações fixados de forma irregular nos postes da concessionária de energia elétrica podem ser realizados por meio da propositura de Projetos de Lei com base no texto sugerido no Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cidade, x de xxxx de xxxx

JUSTIFICATIVA:

As empresas que prestam serviços de telecomunicações utilizam os postes das concessionárias de energia elétrica para instalar cabos, fios e infraestruturas necessários para seus serviços. Porém, muitas vezes, essas infraestruturas são instaladas de maneira desorganizada e, quando não são mais necessárias, acabam abandonadas sem qualquer obrigação legal para que as empresas os removam ou regularizem.

O maior problema decorrente do abandono dessas instalações é o risco para a segurança da população. Muitas vezes, os cabos e fios não utilizados podem estar energizados, representando um grave perigo para a população,

especialmente em caso de ruptura acidental. É importante destacar que já houve incidentes desse tipo, incluindo relatos de acidentes desta natureza em várias regiões do estado.

As concessionárias de energia elétrica têm o dever de gestão e fiscalização da aplicação das normas técnicas vigentes nas instalações dos cabos e fios de telecomunicações compartilhados de infraestrutura de redes de distribuição, uma vez que a delegação do poder público implica em responsabilidade. Nesse sentido, diante da necessidade de buscar uma solução para a situação que persiste em diversas cidades paranaenses, propõe-se esta norma que obriga as concessionárias de energia elétrica, bem como empresas de telecomunicações, a tomar as devidas providências.

Os normativos vigentes que tratam sobre o tema são:

- NBR 15214/2005 – Rede de distribuição de energia elétrica – Compartilhamento de infraestrutura com redes de telecomunicações;
- NPC n.º 855.901 – Montagem de redes de distribuição aérea – Compartilhamento de infraestrutura de redes de distribuição.

ANEXO:

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de organização, retirada ou regularização de fios, cabos e infraestrutura excedentes, fixados em postes da concessionária de energia elétrica, e dá outras providências.

Art. 1º As empresas de telecomunicações e a concessionária de energia elétrica, que operem com cabeamento aéreo no âmbito do Município, ficam obrigadas a realizar a organização, retirada ou regularização dos fios, cabos e infraestrutura fixados em postes da concessionária de energia elétrica, nos termos das normas técnicas vigentes, que não tenham mais utilidade ou estejam em mau estado de conservação.

I – Com o término do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, será facultado o cumprimento da obrigação de organizar, retirar ou regularizar os cabos, fios e infraestrutura. Caso haja inércia, o município diligenciará para identificar as empresas de telecomunicações ou concessionárias de energia elétrica responsáveis para, então, aplicar as devidas sanções mediante procedimento administrativo de apuração.

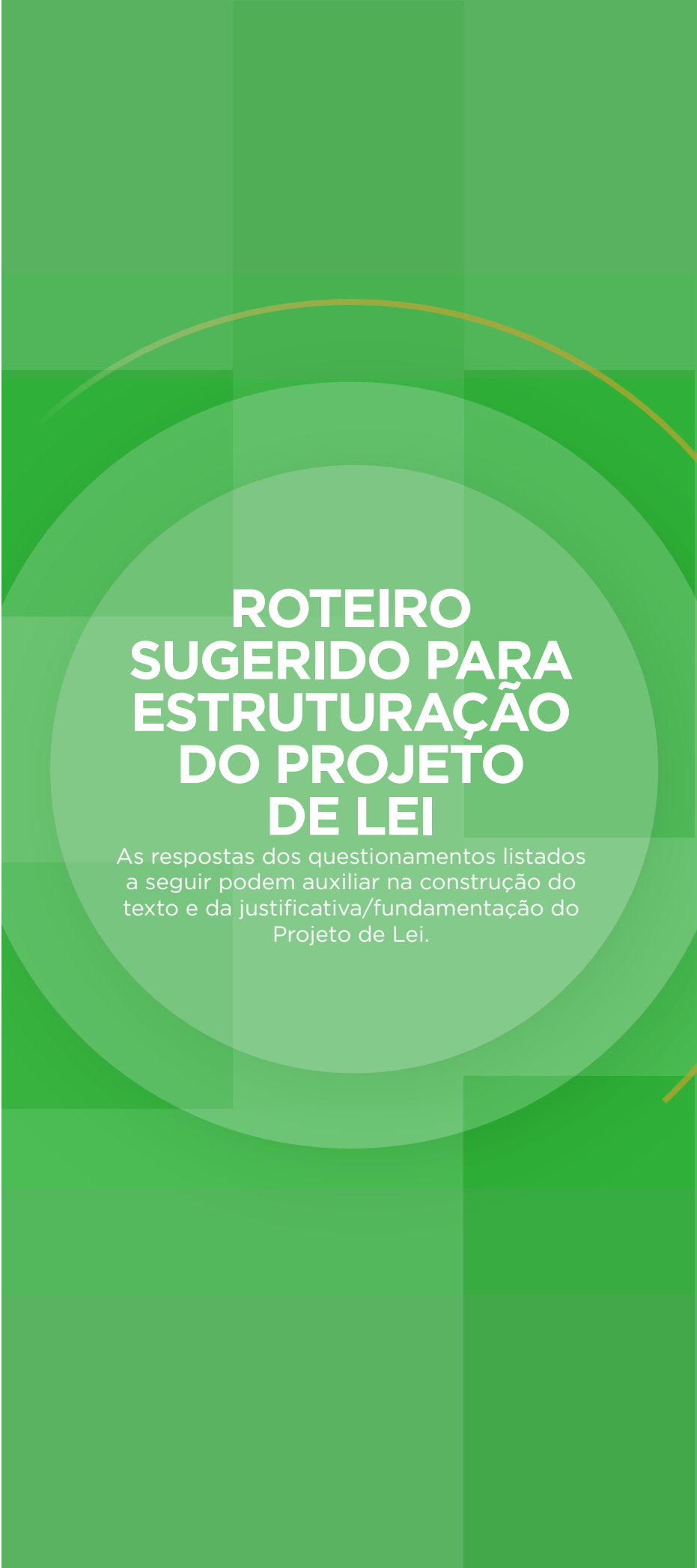
Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei, acarretará ao infrator multa em valor definido pelo Executivo Municipal por meio de decreto, por ocorrência,

reajustada anualmente, pelo índice adotado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de identificação dos fios, cabos e infraestrutura instalados, a proprietária do poste de energia elétrica será responsabilizada com a multa fixada no caput deste artigo.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no que lhe couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ROTEIRO SUGERIDO PARA ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO DE LEI

As respostas dos questionamentos listados a seguir podem auxiliar na construção do texto e da justificativa/fundamentação do Projeto de Lei.

1 – Identificação de uma necessidade/problema.

Pessoas com renda mensal de até três salários mínimos não têm acesso à assistência técnica gratuita para elaboração do projeto, execução, reforma, ampliação ou regularização de habitação de interesse social para sua própria moradia.

De acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em seu objetivo número 11, é importante tornar as cidades e assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

Uma meta estabelecida pelas Nações Unidas é garantir, até 2030, que todas as pessoas tenham acesso a moradias seguras, adequadas e a preços acessíveis, bem como aos serviços básicos, e urbanizar as favelas.

Uma meta estabelecida pelo Brasil é assegurar, até 2030, que todas as pessoas tenham acesso a moradias dignas, adequadas e a preços acessíveis, bem como aos serviços básicos, e urbanizar os assentamentos precários de acordo com as metas estabelecidas no Plano Nacional de Habitação, com atenção especial para grupos em situação de vulnerabilidade.

Fonte: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=11>

2 – Pode/deve ser regulado por norma legal? É passível de regulamentação estadual?

Sim.

A Lei Federal n.º 11.888, de 24 de dezembro de 2008, assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social.

O Art. 2º da Lei Federal n.º 11.888/2008 estabelece que as famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

Como exemplo, o Estado do Rio Grande do Sul possui uma legislação estadual sobre o tema. Trata-se da Lei n.º 13.789, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para as famílias de baixa renda.

3 – Quais são os efeitos favoráveis e contrários da proposta do Projeto de Lei?

Indicamos os seguintes efeitos favoráveis:

- As edificações com até 70 m² serão construídas com assistência técnica, possibilitando o registro do imóvel no cartório, bem como maior conforto e segurança às famílias;
- Redução das construções irregulares e fora dos padrões definidos pelo código de obras e normas técnicas;
- Redução do déficit habitacional por meio da concessão de assistência técnica gratuita para famílias que são proprietárias de um terreno e dispõem de recursos para construção da habitação.
- Aumento da dignidade e segurança por meio da assistência técnica gratuita para famílias que precisam realizar reforma, ampliação ou regularização de habitação de interesse social para sua própria moradia.
- Mediante convênio com o Crea-PR, a taxa da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, emitida por profissional habilitado, relativo ao serviço de projeto e execução da obra, será reduzido para R\$ 5,22, ou seja, apenas 2% do valor padrão.

Indicamos os seguintes efeitos contrários:

- Conciliar os recursos disponíveis no orçamento com grande número de famílias elegíveis e distribuídas nos 399 municípios do Estado do Paraná;
- Necessidade de utilização de recursos do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS para esta finalidade.

4 – Já existe norma/regulamentação sobre o tema?

Não, porém, seria necessário fazer uma emenda no Decreto n.º 10.505, de 12 de julho de 2018, que regulamenta a Lei Complementar n.º 119, de 31 de maio de 2007, alterada pela Lei

Complementar n.º 124, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Sistema Estadual de

Habitação de Interesse Social – SEHIS e cria o Fundo Estadual de Habitação e Regularização

Fundiária de Interesse Social – FEHRIS.

“Art. 7º

.....

XII - assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos;

.....”



5 – Quais os resultados positivos com a norma?

Programa de grande capilaridade, baixa complexidade de implementação e que beneficiará um grande número de famílias no Estado do Paraná. As construções contariam com a presença e a participação de profissional habilitado para elaboração do projeto, execução, reforma, ampliação ou regularização da obra, garantindo o cumprimento do código de obras e normas técnicas, resultando em habitações mais confortáveis e seguras.

6 – Redigir a ementa da proposta de Projeto de Lei.

Dispõe sobre a assistência técnica pública e gratuita para elaboração do projeto, execução, reforma, ampliação ou regularização de habitação de interesse social para as famílias de baixa renda e altera a o Decreto n.º 10.505, de 12 de julho de 2018, que regulamenta a Lei Complementar n.º 119, de 31 de maio de 2007, alterada pela Lei Complementar n.º 124, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS e cria o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS.

7 - Redigir a “justificativa” da proposta de Projeto de Lei.



Figura 1 - Indicador nº 11.1.1 para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Brasil.
Fonte: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo11/indicador1111>

Conforme pode ser observado na Figura 1, o indicador do Paraná de 35,6 é inferior à média nacional de 41,4.

Segundo informações do Programa Habita Paraná, este é o cenário atual:

- Déficit de 257.531 domicílios urbanos no Paraná, segundo o IBGE;
- Déficit de 463.540 domicílios urbanos e 21.715 domicílios rurais ou em comunidades tradicionais, segundo pesquisa da COHAPAR;
- 144 mil famílias cadastradas na COHAPAR, 48 mil com renda até 1 salário mínimo;
- Necessidade de áreas destinadas à implantação de empreendimentos habitacionais compatíveis com a demanda existente no município;

Informações obtidas no site <https://www.planejamento.pr.gov.br/PlanejaParana/Habita-Paraná> no dia 16/03/2023.

A criação desta política pública, colaborará intensamente nas políticas habitacionais do Governo Estadual e do Municípios Paranaenses, pois possibilitará atingir uma camada da população que não consegue contratar profissionais habilitados para atender tecnicamente sua necessidade habitacional, bem como gera uma política pública de regularização de obras em imóveis que, em muitas localidades, é um problema crônico e se soma às outras iniciativas existentes para auxiliar na redução do déficit habitacional do estado.

PROPOSTA N.º

EMENTA:

Dispõe sobre a assistência técnica pública e gratuita para elaboração do projeto, execução, reforma, ampliação e regularização habitação de interesse social para as famílias de baixa renda e altera a o Decreto n.º 10.505, de 12 de julho de 2018, que regulamenta a Lei Complementar n.º 119, de 31 de maio de 2007, alterada pela Lei Complementar n.º 124, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS e cria o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS.

PROPOSIÇÃO:

Art. 1º O Estado do Paraná poderá prestar às famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos assistência técnica pública e gratuita para elaboração do projeto, execução, reforma, ampliação ou regularização de habitação de interesse social.

Parágrafo único. O direito à assistência técnica previsto no “caput” deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução de obras e serviços a cargo dos profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

Art. 2º Além de viabilizar o acesso à moradia, a assistência técnica de que trata esta Lei objetiva:

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação, e regularização da habitação junto ao poder público municipal e a outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º A consecução dos objetivos desta Lei poderá se dar mediante a oferta dos serviços pelo Estado, custeados por recursos da União, na forma da Lei Federal n.º 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei n.º 11.124, de 16 de junho de 2005, por recursos de fundos estaduais e municipais direcionados à habitação de interesse social, por recursos orçamentários do Estado e dos municípios e por recursos privados.

§ 1º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou às cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de mutirão;

II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

§ 3º Os critérios para a seleção dos beneficiários da assistência técnica deverão ser fixados pelos órgãos colegiados estadual e/ou municipais responsáveis pelas linhas de ação na área habitacional.

Art. 4º A ação do Estado para o atendimento do disposto nesta Lei deverá ser planejada e implementada de forma coordenada e sistêmica com as políticas habitacionais da União e dos municípios, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

Art. 5º Os serviços de assistência técnica previstos nesta Lei deverão ser prestados por profissionais devidamente habilitados e registrados em seus respectivos conselhos profissionais, das áreas de engenharia ou arquitetura que atuem como:

I - servidores públicos de quadros técnicos dos governos federais, estaduais e municipais;;

II - integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em engenharia ou arquitetura ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios modelos ou escritórios públicos com atuação na área, por meio de convênio ou termo de parceria com o Estado;

IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pelo Estado.

§ 1º Na seleção e contratação dos profissionais, na forma do inciso IV deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais e/ou sindicais dos engenheiros ou arquitetos, mediante convênio ou termo de parceria, a exemplo do Programa Casa Fácil do Crea-PR.

§ 2º Em todas as modalidades de atuação mencionadas no “caput”, é necessário garantir os devidos registros gerais exigidos na legislação profissional e os registros específicos de cada atividade a ser realizada, por meio a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para os profissionais registrados no Crea-PR e do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT para os profissionais registrados no Cau-PR.

Art. 6º Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, poderão ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável, os conselhos profissionais envolvidos e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de engenharia ou arquitetura.

Parágrafo único. Os convênios ou termos de parceria previstos no “caput” deverão prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art. 7º O art. 7º do no Decreto n.º 10.505, de 12 de julho de 2018, que regulamenta a Lei Complementar n.º 119, de 31 de maio de 2007, alterada pela Lei Complementar n.º 124, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS e cria o Fundo

Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS, passa a vigorar acrescido de um novo inciso XII:

“Art. 7º

.....

XII - assistência técnica gratuita nas áreas de engenharia ou arquitetura para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos;

.....”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, x de xxxx de xxxx

JUSTIFICATIVA:



Figura 2 - Indicador nº 11.1.1 para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Brasil.
Fonte: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo11/indicador1111>

Conforme pode ser observado na Figura 2, o indicador do Paraná de 35,6 é inferior à média nacional de 41,4.

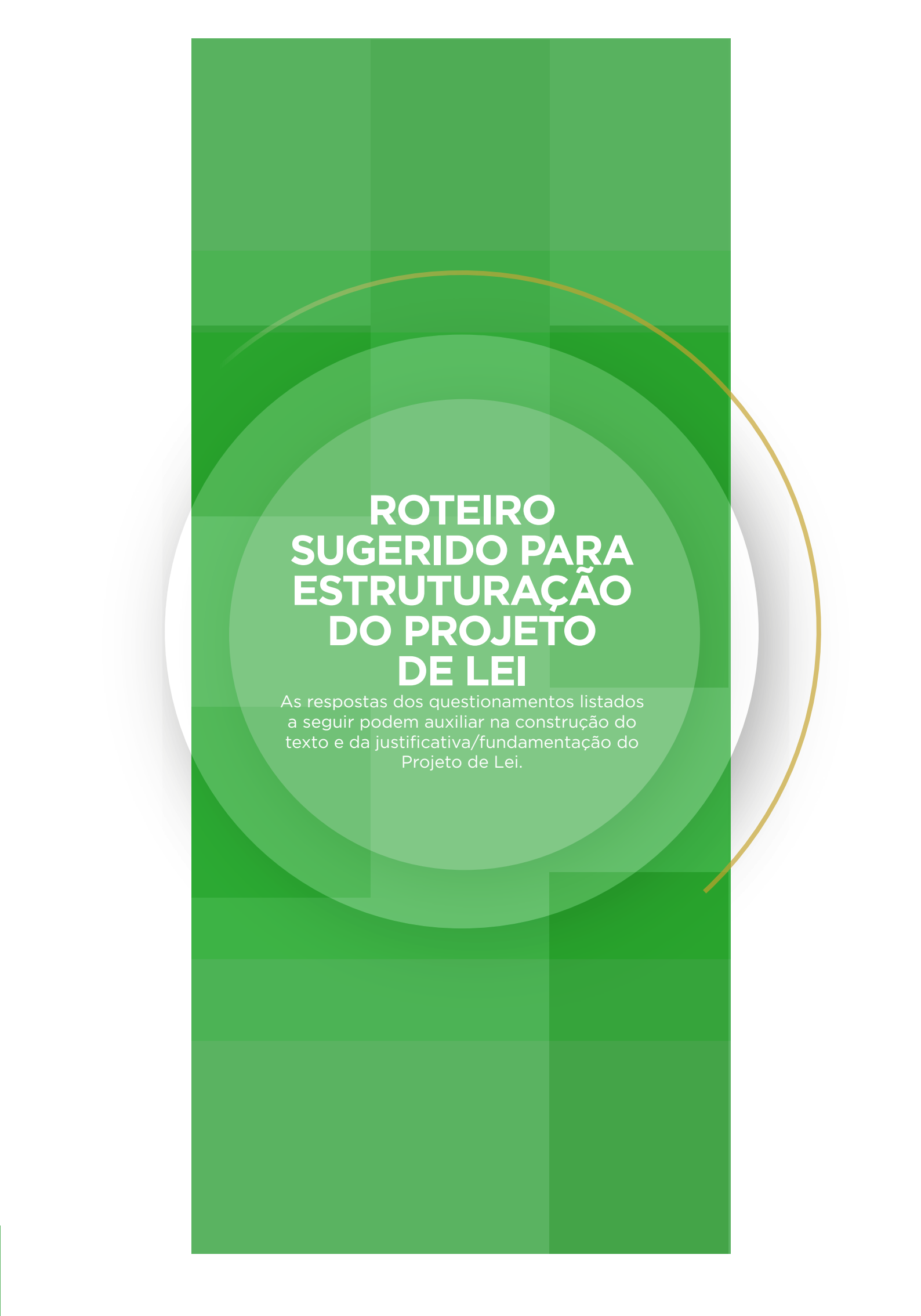
Segundo informações do Programa Habita Paraná, este é o cenário atual:

- Déficit de 257.531 domicílios urbanos no Paraná, segundo o IBGE;

- Déficit de 463.540 domicílios urbanos e 21.715 domicílios rurais ou em comunidades tradicionais, segundo pesquisa da COHAPAR;
- 144 mil famílias cadastradas na COHAPAR, 48 mil com renda até 1 salário mínimo;
- Necessidade de áreas destinadas à implantação de empreendimentos habitacionais compatíveis com a demanda existente no Município;

Informações obtidas no site <https://www.planejamento.pr.gov.br/PlanejaParana/Habita-Paraná> no dia 16/03/2023.

A criação desta política pública, colaborará intensamente nas políticas habitacionais do Governo Estadual e do Municípios Paranaenses, pois possibilitará atingir uma camada da população que não consegue contratar profissionais habilitados para atender tecnicamente sua necessidade habitacional, bem como gera uma política pública de regularização de obras em imóveis que, em muitas localidades, é um problema crônico e se soma às outras iniciativas existentes para auxiliar na redução do déficit habitacional do estado.

The cover features a background of green squares in various shades. Overlaid on this are several concentric circles. A large, semi-transparent light green circle is centered on the page. Within this circle, there is a smaller, solid green circle. A thin, golden-yellow arc is positioned above the solid green circle, and a thin, golden-yellow line is positioned below it, both curving around the central text area.

ROTEIRO SUGERIDO PARA ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO DE LEI

As respostas dos questionamentos listados a seguir podem auxiliar na construção do texto e da justificativa/fundamentação do Projeto de Lei.

1 – Identificação de uma necessidade/problema.

Instituir a exigência de inspeção e laudo técnico atestando a segurança mecânica e elétrica de brinquedos/equipamentos instalados em parque de diversões, parques infantis, parques aquáticos e turismo de aventura com tirolesas, pêndulos humanos, entre outros.

2 – Pode/deve ser regulado por norma legal? É passível de regulamentação estadual?

Sim, pode ser regulado por norma legal em âmbito estadual e até mesmo federal, uma vez que dispõe sobre a exigência de laudo técnico específico para emissão de alvará de funcionamento de parques e afins, detalhando e especificando critérios técnicos.

3 – Quais são os efeitos favoráveis e contrários da proposta do Projeto de Lei?

Dentre os pontos positivos estão o fortalecimento da segurança dos frequentadores dos locais, além do fortalecimento e do fomento à atuação dos engenheiros mecânicos e eletricitas. O ponto negativo pode ser o impacto nos prazos para a concessão dos alvarás.

4 – Já existe norma/regulamentação sobre o tema?

Sim, há legislação semelhante no Município de Ponta Grossa - LEI N.º 9987, de 12/08/2009.

5 – Quais os resultados positivos com a norma?

Ampliação e fortalecimento da segurança dos frequentadores de parques de diversões e afins. Diminuição do risco de acidentes ocasionados por falta de manutenção e outros fatores.

6 – Redigir a ementa da proposta de Projeto de Lei.

O presente projeto tem como objetivo instituir a exigência de laudos técnicos específicos como critérios necessários para a emissão de alvará de funcionamento de parques de diversões e afins com o propósito de salvaguardar a segurança dos frequentadores desses espaços.

7 - Redigir a “justificativa” da proposta de Projeto de Lei.

A proposta a seguir se faz necessária no intuito de ampliar e fortalecer a segurança dos frequentadores de parques por meio da emissão de laudo técnico que ateste as boas condições elétricas e mecânicas dos brinquedos disponibilizados pelas empresas para a população.

EMENTA:

Institui exigência para a concessão de alvará de licença para funcionamento de parques de diversões no Estado do Paraná, e adota outras providências.

PROPOSIÇÃO:

Institui exigência para a concessão de alvará de licença para funcionamento de parques de diversões no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação em vigor, a concessão de alvará de licença para localização de parques de diversões, em todo o território estadual, em caráter permanente ou temporário, fica condicionada à apresentação realizada por profissional habilitados para inspeção e emissão de laudo técnico que ateste a segurança dos engenhos mecânicos e elétricos a serem utilizados como brinquedos pelo público - de acordo com as normas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) e de suas Câmaras Especializadas, bem como das respectivas ARTs - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo Único - O laudo técnico deverá ser acompanhado de plano de manutenção dos engenhos e de seus equipamentos, levando em consideração o tempo de permanência das instalações do parque de diversões no Município, conforme normas vigentes do CREA-PR, inclusive constando o laudo de estabilidade do solo assinado por profissional competente.

Art. 2º O laudo técnico a que se refere o artigo anterior deverá ser emitido por profissional, ou empresa, que possua prerrogativa legal para tanto e que se encontre devidamente regularizado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA-PR.

Art. 3º Na entrada dos parques de diversões, em local visível ao público e às autoridades, deverá ser afixado cartaz ou placa, indicando a existência de laudo técnico, com a data de expedição, sua validade e o nome do profissional responsável e o número de sua carteira do CREA.

Art. 4º Ficam obrigados os parques de diversões disporem de saídas de emergências, rotas de fugas, rotas de pânico, em locais de fácil acesso e com

indicações visíveis a todos que se utilizam do mesmo, de acordo com a norma NBR/9077.

Art. 5º A entrada em funcionamento de parques de diversões sem atendimento ao disposto nesta lei implicará multa de 100 (cem) valores de referência (VR), por cada dia em que haja funcionado de forma irregular e a suspensão das atividades de forma total e/ou parcial até que seja promovida a regularização conforme a legislação e emissão do laudo técnico que ateste sua conformidade.

Art. 6º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa competente do Estado e dos municípios para fiscalizar a exploração de parque de diversão.

Art. 7º No âmbito de competência da administração estadual e municipal, o descumprimento desta lei por parte de servidor público será considerado falta de natureza grave.

Art. 8º Os parques de diversões poderão ser fiscalizados a qualquer tempo, a fim de ser verificada a continuidade das condições que possibilitaram o licenciamento.

Art. 9º No prazo de noventa dias, contados da publicação desta lei, perderão a validade os alvarás de autorização para estabelecimento de parques de diversões já concedidos, devendo os interessados na continuação daquelas atividades providenciar o atendimento aos ditames desta lei.

Art. 10º As empresas que explorarem os serviços de parques de diversões no Estado do Paraná ficam obrigadas a instalar, em local apropriado e nas proximidades, serviço de primeiros socorros médicos, composto por, no mínimo, um médico, um enfermeiro, materiais de primeiros socorros e uma ambulância, para atendimento em casos emergenciais.

Parágrafo Único - Somente será autorizado o funcionamento, por parte da Administração Pública, se as empresas comprovarem o cumprimento das exigências contidas no artigo anterior.

Art. 11º Para os efeitos desta lei, define-se como parques de diversões todas as instalações de diversões que se utilizam de equipamentos mecânicos ou eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que de forma complementar à atividade principal, a exemplo de circos e teatros ambulantes, e que possam, por mau uso ou má conservação, causar riscos a funcionários e/ou usuários.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto tem como objetivo tornar mais específica a legislação que

envolve o funcionamento de parques de diversões e afins, contribuindo assim para a ampliação da segurança dos clientes e funcionários destes locais, além de contribuir para definir critérios mais objetivos quanto a concessão de alvarás de funcionamento desses espaços.





ROTEIRO SUGERIDO PARA ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO DE LEI

As respostas dos questionamentos listados a seguir podem auxiliar na construção do texto e da justificativa/fundamentação do Projeto de Lei.

1 – Identificação de uma necessidade/problema.

Instalação de ganchos de ancoragem em edifícios.

Preservar a segurança de trabalhadores em altura em edifícios por meio da instalação de ganchos de ancoragem.

2 – Pode/deve ser regulado por norma legal? É passível de regulamentação estadual?

Sim. O trabalho em altura, bem como os ganchos de ancoragem já são regulamentados por Normas Regulamentadoras (NR 35 e NBR 16325/2014, respectivamente), quanto a como desempenhar o trabalho, os cuidados a se ter, como devem ser os ganchos, sua instalação e quais os testes a serem aplicados para verificar o desempenho. Contudo, ainda não existe uma norma ou Lei que obrigue as construtoras a, no momento da construção do edifício, já realizar a instalação com o devido projeto e responsabilidades dos ganchos de ancoragem. A maior parte dos serviços de manutenção de fachadas hoje requerem instalação de balancins e cadeirinhas, e o que se verifica é a amarração em pilares, janelas e outras situações irregulares por não haver ganchos de ancoragem, e colocando em risco a vida do trabalhador.

3 – Quais são os efeitos favoráveis e contrários da proposta do Projeto de Lei?

Pontos positivos:

- Garante o desempenho e a segurança dos ganchos de ancoragem, devido aos testes e projetos elaborados;
- Evita a amarração de balancins e cadeirinhas em pilares, vigas, janelas e outros locais irregulares que põem em risco a vida do trabalhador;
- Reduz a prestação de serviço irregular;
- Evita executar esta instalação tardiamente, após a entrega do imóvel, entrega do imóvel, custando mais caro devido à alocação de mão de obra, quebra, chumbamento e reparo de estrutura etc.
- Promove a geração de trabalho para outros prestadores de serviço, movimentando assim a cadeia econômica.

Pontos Negativos:

- Custo a mais no momento da execução da obra.

4 – Já existe norma/regulamentação sobre o tema?

Sobre o tema já existe a NR 35 (Segurança de Trabalho em Altura) que trata apenas do procedimento de trabalho e a NBR 16325/14 que regulamenta como devem ser os ganchos e a sua fixação.

5 – Quais os resultados positivos com a norma?

Segurança à vida dos trabalhadores em altura responsáveis por manutenções em edifícios.

6 – Redigir a ementa da proposta de Projeto de Lei.

Tornar obrigatória a instalação de ganchos de ancoragem em edifícios acima de 9 metros de altura, devidamente com seus projetos, responsabilidades e testes de arrancamento e carga a serem aplicados para garantir a segurança do sistema.

7 – Redigir a “justificativa” da proposta de Projeto de Lei.

A manutenção das fachadas de edifícios altos é fundamental para garantir a preservação das características estéticas e estruturais dessas construções, além de assegurar a segurança de seus usuários e transeuntes. No entanto, a realização dessas atividades pode se tornar um desafio em razão da altura e das dimensões desses edifícios.

Nesse sentido, a instalação de ganchos de ancoragem em edifícios altos é uma medida essencial para possibilitar a realização dessas atividades com segurança e eficiência. Esses equipamentos permitem que os trabalhadores responsáveis pela manutenção das fachadas possam ser sustentados por cabos de aço e cadeiras apropriadas, possibilitando um acesso mais seguro e eficiente às áreas que necessitam de manutenção.

Vale ressaltar que a ausência desses equipamentos dificulta a manutenção preventiva das fachadas, o que pode resultar em redução da vida útil e desvalorização do patrimônio construído, além de colocar em risco a vida dos trabalhadores envolvidos nessas atividades. Sabe-se que o uso de equipamentos inadequados ou improvisados para a realização desses serviços pode levar a acidentes graves, como quedas e lesões.

Dessa forma, a criação de uma norma que obrigue a instalação de ganchos de ancoragem em edifícios altos para possibilitar a manutenção de fachadas é fundamental para garantir a segurança dos trabalhadores e para assegurar

a preservação dos edifícios, contribuindo para a valorização do patrimônio construído e para o bem-estar dos usuários e transeuntes. Além disso, esta instalação é uma medida preventiva de custo reduzido quando comparado com a instalação após a obra concluída e de fácil implementação, contanto que seja acompanhada de um engenheiro habilitado e dos ensaios de arrancamento para validar o seu desempenho.

Portanto, essa norma deve ser instituída em caráter obrigatório, visando garantir a segurança dos trabalhadores envolvidos nessas atividades e para possibilitar a realização da manutenção preventiva das fachadas de edifícios altos.

PROPOSTA N.º

EMENTA:

Tornar obrigatória a instalação de ganchos de ancoragem em edifícios acima de 9 metros de altura, devidamente com seus projetos, responsabilidades e testes de arrancamento e carga a serem aplicados para garantir a segurança do sistema.

PROPOSIÇÃO:

Art. 1º Para edificações acima de 9 metros deve ser obrigatória a instalação de ganchos de ancoragem, seguindo o disposto da NBR 16325/14.

§ 3º Para a instalação deve haver a elaboração de projeto técnico específico, execução do teste de arrancamento estático e apresentação de anotação de responsabilidade do projeto, execução e do teste realizados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cidade, x de xxxx de xxxx

JUSTIFICATIVA:

A manutenção das fachadas de edifícios altos é fundamental para garantir a preservação das características estéticas e estruturais dessas construções, além de assegurar a segurança de seus usuários e transeuntes. No entanto, a realização dessas atividades pode se tornar um desafio em razão da altura e das dimensões desses edifícios.

Nesse sentido, a instalação de ganchos de ancoragem em edifícios altos é uma medida essencial para possibilitar a realização dessas atividades com segurança

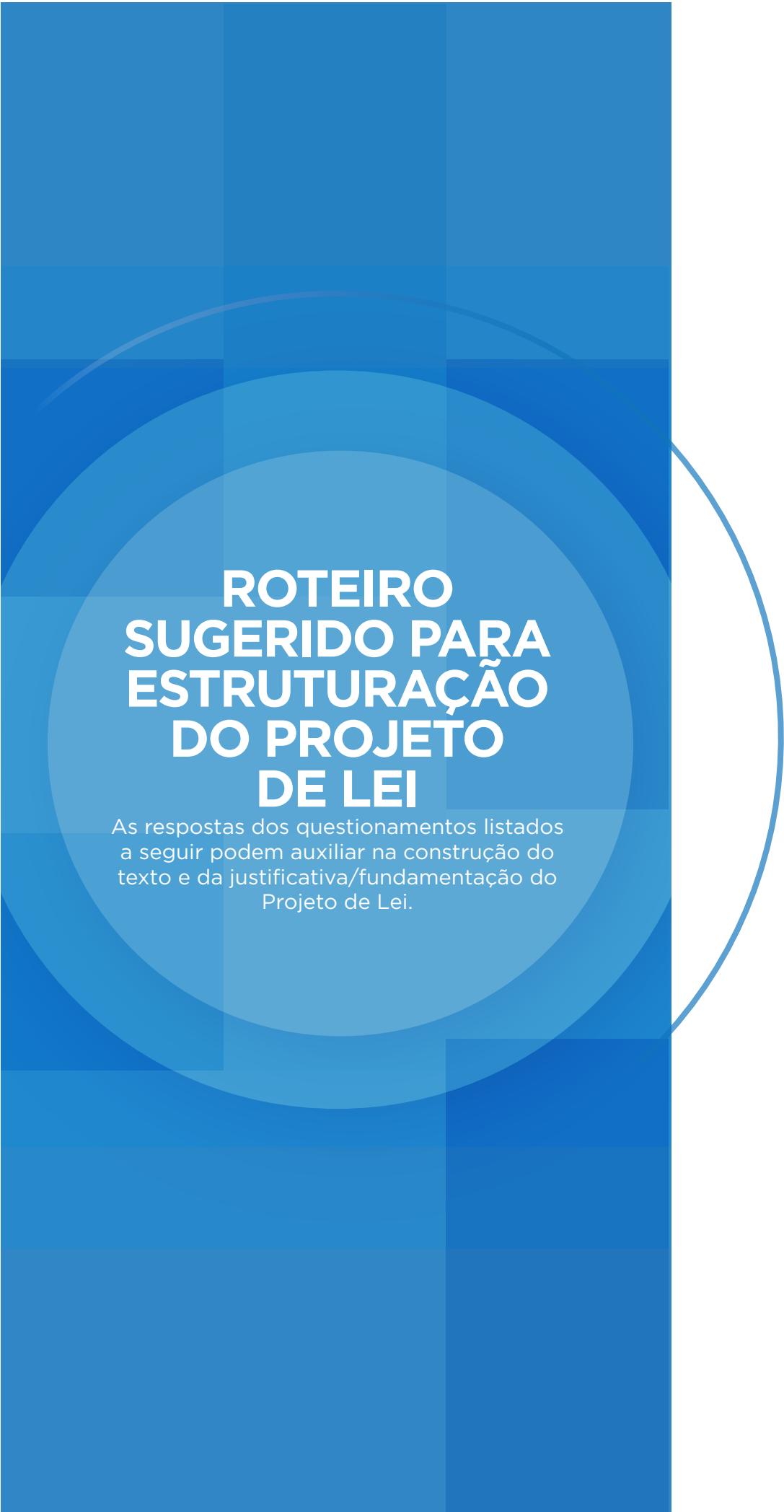


e eficiência. Esses equipamentos permitem que os trabalhadores responsáveis pela manutenção das fachadas possam ser sustentados por cabos de aço e cadeiras apropriadas, possibilitando um acesso mais seguro e eficiente às áreas que necessitam de manutenção.

Vale ressaltar que a ausência desses equipamentos dificulta a manutenção preventiva das fachadas, o que pode resultar em redução da vida útil e desvalorização do patrimônio construído, além de colocar em risco a vida dos trabalhadores envolvidos nessas atividades. Sabe-se que o uso de equipamentos inadequados ou improvisados para a realização desses serviços pode levar a acidentes graves, como quedas e lesões.

Dessa forma, a criação de uma norma que obrigue a instalação de ganchos de ancoragem em edifícios altos para possibilitar a manutenção de fachadas é fundamental para garantir a segurança dos trabalhadores e para assegurar a preservação dos edifícios, contribuindo para a valorização do patrimônio construído e para o bem-estar dos usuários e transeuntes. Além disso, esta instalação é uma medida preventiva de custo reduzido quando comparado com a instalação após a obra concluída e de fácil implementação, contanto que seja acompanhada de um engenheiro habilitado e dos ensaios de arrancamento para validar o seu desempenho.

Portanto, essa norma deve ser instituída em caráter obrigatório, visando garantir a segurança dos trabalhadores envolvidos nessas atividades e para possibilitar a realização da manutenção preventiva das fachadas de edifícios altos.



ROTEIRO SUGERIDO PARA ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO DE LEI

As respostas dos questionamentos listados a seguir podem auxiliar na construção do texto e da justificativa/fundamentação do Projeto de Lei.

1 – Identificação de uma necessidade/problema.

Ausência de sistema de exaustão e renovação de ar em estabelecimentos com cocção ou preparo de alimentos.

2 – Pode/deve ser regulado por norma legal? É passível de regulamentação estadual?

Sim. Existe norma técnica vigente ABNT NBR 14518.

3 – Quais são os efeitos favoráveis e contrários da proposta do Projeto de Lei?

Pontos Positivos:

- Controle da poluição gerado pelos restaurantes, bares, padarias, food services;
- Segurança alimentar;
- Melhoria em áreas insalubres para os trabalhadores;
- Segurança quanto a prevenção de incêndios.

Pontos negativos:

- Necessita de empresa especializadas;
- Custo de instalação e manutenção.

4 – Já existe norma/regulamentação sobre o tema?

Existe a norma ABNT NBR 14518.

5 – Quais os resultados positivos com a norma?

- Controle da poluição gerado pelos restaurantes, bares, padarias, food services;
- Segurança alimentar;
- Melhoria em áreas insalubres para os trabalhadores;
- Segurança quanto à prevenção de incêndios.

6 – Redigir a ementa da proposta de Projeto de Lei.

Objetivo desta proposta é estabelecer níveis mínimos de segurança alimentar, trabalhista e predial e ambiental. Assim fazendo com que toda a sociedade tenha segurança em instalação com área de cocção e preparo de alimentos que necessitam de um sistema de exaustão ou renovação.

7 - Redigir a “justificativa” da proposta de Projeto de Lei.

PROPOSTA N.º

EMENTA:

Lei n.º xx.xxx, de xx de xxxxxxxx de xxxx, que dispõe sobre sistema de exaustão e renovação de ar em estabelecimentos com cocção ou preparo de alimentos.

PROPOSIÇÃO:

Dispõe sobre sistema de exaustão e renovação de ar em estabelecimentos com cocção ou preparo de alimentos

Art. 1º Aprovar Lei sobre de Boas Práticas para Sistema de exaustão e renovação de ar em estabelecimentos com cocção ou preparo de alimentos

Art. 2º A presente Lei visa o abranger requisitos inerentes às realidades locais e promover a melhoria das condições higiênico-sanitárias dos ambientes e serviços de alimentação, de acordo com a ABNT NBR 14518.

Art. 3º Os estabelecimentos têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação, para que se adequem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cidade, x de xxxx de xxxx

JUSTIFICATIVA:

Devido ao grande número de estabelecimentos que hoje não atendem a norma NBR 14518 e assim colando em risco a sociedade. Esta lei visa adequar estes estabelecimentos que trabalham com preparo de alimentos onde se faz necessário um sistema de exaustão ou renovação de ar.

Os ganhos seriam nas esferas de segurança alimentar, ambiente de trabalho, poluição urbana e prevenção contra incêndios.



ROTEIRO SUGERIDO PARA ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO DE LEI

As respostas dos questionamentos listados a seguir podem auxiliar na construção do texto e da justificativa/fundamentação do Projeto de Lei.

1 – Identificação de uma necessidade/problema.

A proposta é regulamentar a aplicabilidade do Salário Mínimo Profissional e a dedicação exclusiva na contratação de profissionais para exercerem atividades técnicas de engenharia agronomia e geociências no âmbito da administração pública estadual e municipal.

A aplicação do Salário Mínimo Profissional visa garantir que os profissionais da área de engenharia, agronomia e geociências sejam remunerados de acordo com os valores estabelecidos pela Lei Federal 4950-A, evitando assim o aviltamento das atividades de engenharia, agronomia e geociências e promovendo uma concorrência mais justa entre os profissionais atuantes numa mesma jurisdição.

Além disso, a dedicação exclusiva busca assegurar que o profissional contratado não exerça atividades profissionais simultâneas em empresas privadas ou autônomas que possam gerar conflito de interesse ou prejudicar a qualidade dos serviços técnicos prestados à sociedade.

Dessa forma, a proposta tem como objetivo principal resguardar o interesse público, garantindo a contratação de profissionais competentes e dedicados exclusivamente à administração pública, promovendo a eficiência e a qualidade dos serviços técnicos prestados à sociedade.

2 – Pode/deve ser regulado por norma legal? É passível de regulamentação estadual?

Sim, por Lei ou por decreto.

3 – Quais são os efeitos favoráveis e contrários da proposta do Projeto de Lei?

Pontos negativos:

Um ponto negativo que precisa ser considerado é a exigência de pagamento do Salário Mínimo Profissional e da dedicação exclusiva por parte dos profissionais de engenharia, agronomia e geociências contratados pelo poder público, pois isso pode gerar um aumento nos custos para as prefeituras e municípios, especialmente aqueles com menor capacidade financeira. É importante avaliar a viabilidade financeira dessa proposta para garantir que ela não comprometa o orçamento público e cause prejuízos para outras áreas importantes.

Pontos positivos:

- Possibilitar a contratação de profissionais de engenharia, agronomia e geociências qualificados e comprometidos com a prestação de serviços técnicos de qualidade à sociedade;
- Garantir que as obras e projetos realizados pela administração pública atendam aos padrões técnicos de segurança e qualidade;
- Assegurar que os recursos públicos destinados às obras e projetos sejam utilizados de forma eficiente e transparente;
- Promover o desenvolvimento técnico e científico do país, por meio da valorização e incentivo aos profissionais de engenharia, agronomia e geociências;
- Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, ao oferecer serviços públicos de engenharia, agronomia e geociências mais eficientes e seguros.

4 – Já existe norma/regulamentação sobre o tema?

Não.

5 – Quais os resultados positivos com a norma?

Regulamentar a contratação de profissionais técnicos no âmbito da administração pública municipal e estadual, garantindo a remuneração mínima profissional prevista na Lei Federal 4950-A e exigindo dedicação exclusiva para as atividades técnicas, visando a proteção do interesse público, evitando possíveis conflitos de interesse e concorrências desleais.

6 – Redigir a ementa da proposta de Projeto de Lei.

Dispõe sobre aplicação do Salário Mínimo Profissional e a dedicação exclusiva para profissionais técnicos de engenharia, agronomia e geociências contratados pela administração pública estadual e municipal. A dedicação exclusiva visa evitar possíveis conflitos de interesse e garantir que os profissionais estejam focados exclusivamente no desempenho de suas atividades no serviço público. A lei busca valorizar a categoria e garantir uma contratação mais justa e adequada, contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços técnicos prestados à sociedade.

7 – Redigir a “justificativa” da proposta de Projeto de Lei.

A garantia do Salário Mínimo Profissional e da dedicação exclusiva dos profissionais de engenharia, agronomia e geociências contratados pela administração pública é fundamental para assegurar a qualidade dos serviços prestados à sociedade e evitar possíveis conflitos de interesse e corrupção.

A longevidade desses profissionais dentro dos quadros técnicos pode trazer mais eficiência e expertise na execução das atividades, aumentando a qualidade dos serviços prestados à população.

Portanto, é preciso que o profissional, enquanto exercer atividades para a administração pública, sendo ele admitido por concurso ou não, deve se dedicar exclusivamente ao interesse público e por isso justifica-se a remuneração pelo mínimo profissional da categoria, e medidas como essas pode trazer benefícios tanto para a sociedade quanto para os profissionais de engenharia, agronomia e geociências valorizando a categoria e garantindo um serviço público mais justo e eficiente.

PROPOSTA N.º

EMENTA:

Dispõe sobre aplicação do Salário Mínimo Profissional e a dedicação exclusiva para profissionais técnicos de engenharia, agronomia e geociências contratados pela administração pública estadual e municipal. A dedicação exclusiva visa evitar possíveis conflitos de interesse e garantir que os profissionais estejam focados exclusivamente no desempenho de suas atividades no serviço público. A lei busca valorizar a categoria e garantir uma contratação mais justa e adequada, contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços técnicos prestados à sociedade.

PROPOSIÇÃO:

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito da administração pública estadual e municipal, a aplicabilidade do Salário Mínimo Profissional (SMP) para os profissionais de engenharia, agronomia e geociências conforme definido pela Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Art. 2º Para a contratação de profissionais de engenharia, agronomia e geociências para exercer atividades técnicas em órgãos públicos, fica estabelecida a obrigatoriedade da dedicação exclusiva durante todo o período em que o profissional estiver no exercício do cargo.

Art. 3º O Salário Mínimo Profissional dos profissionais de engenharia, agronomia e geociências contratados pela administração pública estadual e municipal deverá ser pago, no mínimo, nos valores estabelecidos pela Lei n.º 4.950-A/1966, considerando a jornada de trabalho estabelecida no contrato de trabalho.

Art. 4º É vedada a contratação de profissionais de engenharia, agronomia e geociências para exercer atividades técnicas em órgãos públicos sem a realização de concurso público, exceto em casos de contratação temporária para atender a necessidades específicas e emergenciais.

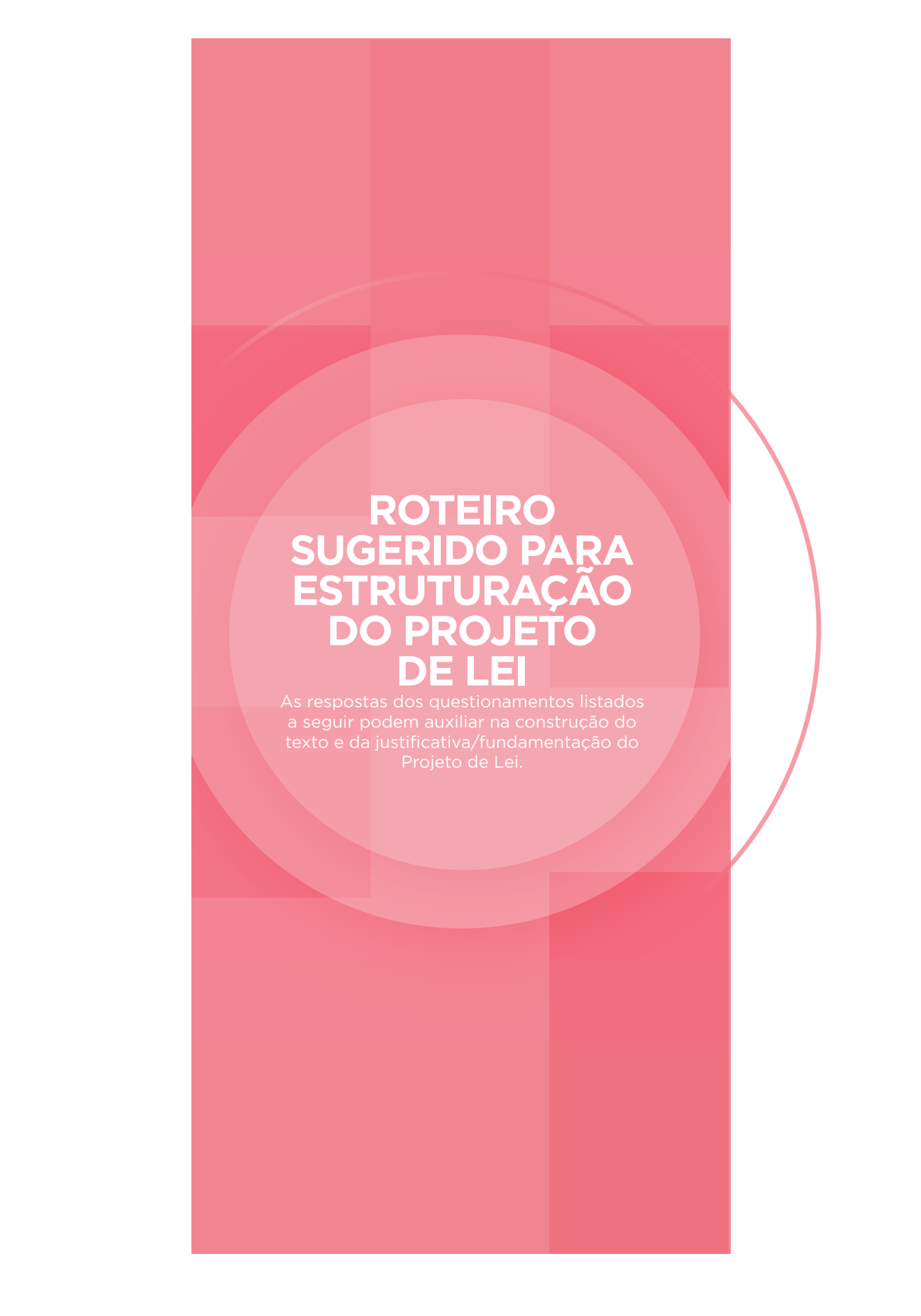
Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A garantia do Salário Mínimo Profissional e da dedicação exclusiva dos profissionais de engenharia, agronomia e geociências contratados pela administração pública é fundamental para assegurar a qualidade dos serviços prestados à sociedade e evitar possíveis conflitos de interesse e corrupção.

A longevidade desses profissionais dentro dos quadros técnicos pode trazer mais eficiência e expertise na execução das atividades, aumentando a qualidade dos serviços prestados à população.

Portanto, é preciso que o profissional, enquanto exercer atividades para a administração pública, sendo ele admitido por concurso ou não, deve se dedicar exclusivamente ao interesse público e por isso justifica-se a remuneração pelo mínimo profissional da categoria, e medidas como essas pode trazer benefícios tanto para a sociedade quanto para os profissionais de engenharia, agronomia e geociências valorizando a categoria e garantindo um serviço público mais justo e eficiente.



ROTEIRO SUGERIDO PARA ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO DE LEI

As respostas dos questionamentos listados a seguir podem auxiliar na construção do texto e da justificativa/fundamentação do Projeto de Lei.

1 – Identificação de uma necessidade/problema.

A Lei Estadual n.º 8.935/89 trata da regulamentação das ocupações urbanas em áreas de mananciais de abastecimento, com o objetivo de proteger e preservar os recursos hídricos utilizados para abastecimento público. A legislação estabelece regras para a ocupação, uso e exploração do solo em áreas de mananciais, como restrições à construção de edificações e a implantação de atividades potencialmente poluidoras.

O Decreto n.º 8.468/76, também conhecido como Código Florestal, já estabelecia algumas normas de proteção dos mananciais, mas a Lei Estadual n.º 8.935/89 reforçou essas medidas e estabeleceu critérios mais rigorosos para a ocupação dessas áreas. A lei define as áreas de mananciais como as áreas de proteção aos mananciais e de preservação permanente, que são consideradas de interesse público para a proteção e preservação dos recursos hídricos.

Entre as principais determinações da lei, estão a exigência de autorização prévia para qualquer tipo de intervenção nas áreas de mananciais, a proibição de construções em áreas de preservação permanente, a limitação da densidade populacional nas áreas de proteção aos mananciais, a implantação de sistemas de esgoto e tratamento de água em áreas urbanas, entre outras medidas.

Da forma que está estabelecida a referida Lei inviabiliza novas ocupações urbanas e com as novas tecnologias e investimentos é possível fazer a revisão do regramento para possibilitar novos empreendimentos

2 – Pode/deve ser regulado por norma legal? É passível de regulamentação estadual?

Sim, podendo ser por decreto estadual. Hoje, a Lei n.º 8.935/89 dispõe sobre a ocupação do solo urbano, ou sua expansão, em áreas de mananciais. Em seu Art. 3º inciso IV diz que:

“

Art 3º São proibidas as instalações nestas bacias das seguintes atividades ou empreendimentos que possam vir a agravar o problema da poluição:

....

IV – Parcelamento do solo de alta densidade demográfica:

- a) Loteamento;
- b) Desmembramento;
- c) Conjunto habitacional;

....”

3 – Quais são os efeitos favoráveis e contrários da proposta do Projeto de Lei?

Pontos negativos:

Essa situação pode causar insegurança jurídica e desigualdade na análise dos pedidos de instalação de novos empreendimentos, visto que não há uma definição clara do que é considerado alta densidade e, consequentemente, não há um padrão para a análise desses pedidos. Isso pode levar a uma interpretação subjetiva por parte dos órgãos responsáveis pela análise e, consequentemente, a uma decisão arbitrária ou inconsistente. A falta de clareza na definição da alta densidade também pode gerar questionamentos jurídicos e ações judiciais por parte dos interessados, gerando um acúmulo de processos e dificultando ainda mais a aplicação da lei.

Pontos positivos:

- Promover a regularização de áreas já ocupadas de forma irregular, permitindo que os moradores tenham acesso a serviços básicos como água e esgoto tratado;
- Garantir a proteção dos recursos hídricos que abastecem a população, evitando a contaminação por atividades poluidoras;
- Fomentar o desenvolvimento sustentável, incentivando a utilização de tecnologias limpas e práticas ambientalmente responsáveis na ocupação das áreas de mananciais;
- Estabelecer critérios claros e objetivos para a ocupação das áreas de mananciais, garantindo a segurança hídrica da população e o equilíbrio ambiental;
- Reduzir os riscos de desastres naturais, como enchentes e deslizamentos de terra, que podem ser agravados pela ocupação irregular de áreas de mananciais;
- Assegurar a participação da sociedade civil e das comunidades locais na definição das políticas e diretrizes para ocupação das áreas de mananciais, garantindo a transparência e a legitimidade das decisões tomadas.

4 – Já existe norma/regulamentação sobre o tema?

Sim, a Lei Estadual n.º 8.935/1989 já regulamenta o tema, mas da forma que foi redigido impossibilita totalmente qualquer tipo de ampliação de atividades e o que se quer é a reforma de tal dispositivo, permitindo a implantação controlada

dos empreendimentos.

5 – Quais os resultados positivos com a norma?

A proteção das áreas de mananciais é fundamental para garantir a segurança hídrica da população, além de evitar problemas ambientais como a contaminação do solo e dos recursos hídricos. No entanto, é necessário encontrar um equilíbrio entre a proteção ambiental e a expansão urbana, por meio de uma regulamentação adequada e efetiva. A reforma da Lei Estadual n.º 8.935/1989 pode ser uma alternativa para buscar esse equilíbrio, desde que seja realizada de forma responsável e levando em consideração as implicações ambientais e sociais.

6 – Redigir a ementa da proposta de Projeto de Lei.

Dispõe sobre a reforma na Lei Estadual 8935/1989 para permitir uma ampliação controlada das atividades em áreas de manancial, levando em consideração os aspectos ambientais e a aplicação de recursos em medidas de proteção ambiental.

7 – Redigir a “justificativa” da proposta de Projeto de Lei.

É importante que a legislação esteja atualizada e considere as novas tecnologias e soluções que permitem o desenvolvimento urbano de forma sustentável e responsável.

A definição de parâmetros claros para alta densidade demográfica e a criação de critérios específicos para a implantação de empreendimentos residenciais em áreas de mananciais pode contribuir para uma expansão urbana mais ordenada e sustentável. Além disso, é fundamental que sejam consideradas as soluções técnicas e tecnológicas disponíveis para o tratamento de efluentes e resíduos, a fim de minimizar os impactos ambientais e garantir a preservação dos recursos naturais.

Portanto, é importante que sejam promovidos debates e estudos para a atualização da legislação em questão, a fim de garantir a expansão urbana planejada e controlada, respeitando as questões ambientais e sociais.

PROPOSTA Nº

EMENTA:

Dispõe sobre a reforma na Lei Estadual 8935/1989 para permitir uma ampliação controlada das atividades em áreas de manancial, levando em consideração os aspectos ambientais e a aplicação de recursos em medidas de proteção ambiental.

PROPOSIÇÃO:

Regulamenta a expansão urbana em áreas de manancial de abastecimento e preservação do meio ambiente no Estado do Paraná.

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas e diretrizes para a expansão urbana em áreas de manancial de abastecimento no Estado do Paraná, com o objetivo de preservar o meio ambiente e garantir o abastecimento de água potável.

Art. 2º. Para fins desta Lei, consideram-se áreas de manancial de abastecimento aquelas que possuem bacias hidrográficas, aquíferos ou mananciais destinados ao abastecimento público de água, assim como as áreas de proteção ao manancial.

Art. 3º. A expansão urbana em áreas de manancial de abastecimento deverá ser realizada de forma planejada e controlada, com o objetivo de garantir a preservação ambiental e o abastecimento de água potável.

Art. 4º. A implantação de novos empreendimentos em áreas de manancial de abastecimento dependerá da análise prévia do impacto ambiental e da apresentação de um plano de controle ambiental, que contemple medidas de proteção ambiental e de mitigação de impactos.

Art. 5º. Para a implantação de empreendimentos exclusivamente residenciais em áreas de manancial de abastecimento, será obrigatória a utilização de tecnologias de tratamento de esgoto e outras formas de controle de emissão de efluentes.

Art. 6º. O Poder Público deverá estabelecer parâmetros e critérios específicos para definir o que é alta densidade demográfica em áreas de manancial de abastecimento, a fim de orientar a implantação de novos empreendimentos.

Art. 7º. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos ambientais competentes, que poderão aplicar sanções administrativas, civis e penais nos casos de descumprimento.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

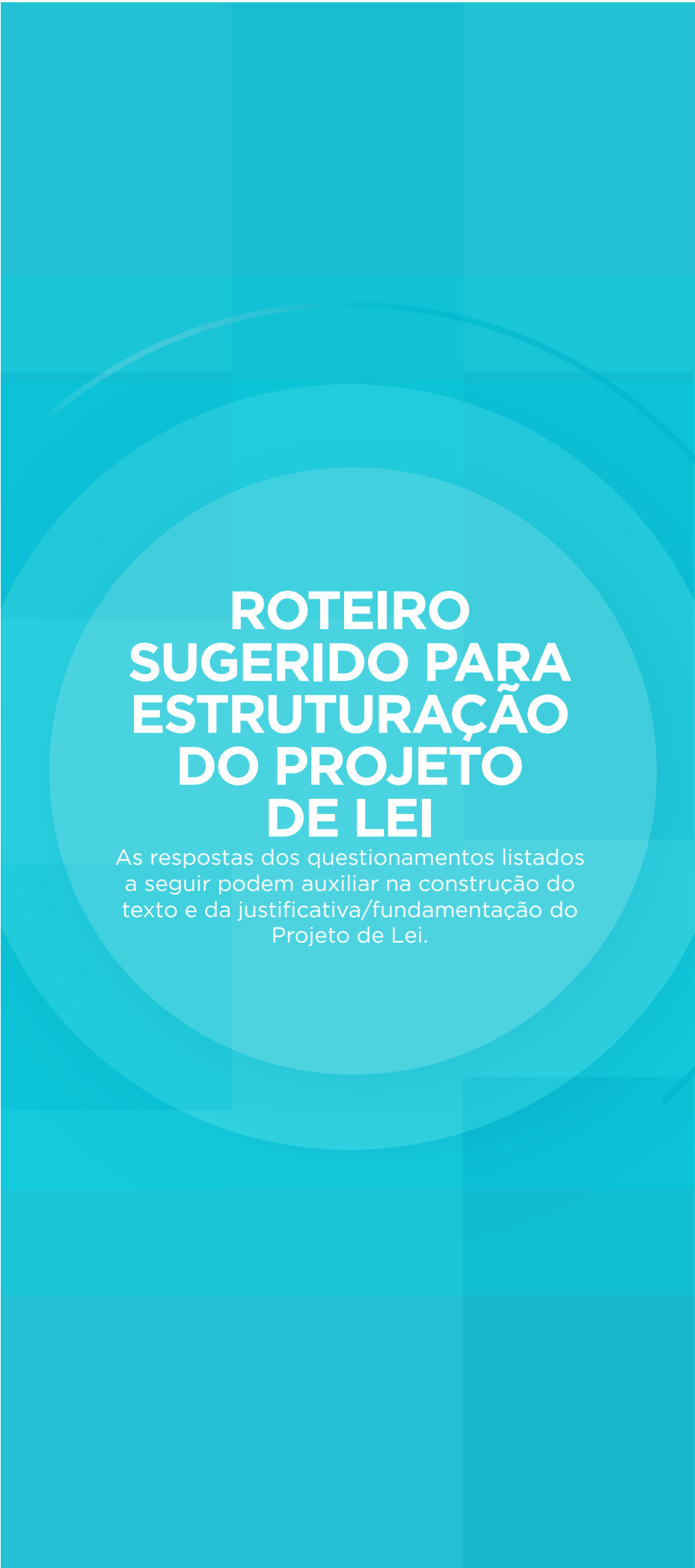
Parágrafo único. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

É importante que a legislação esteja atualizada e considere as novas tecnologias e soluções que permitem o desenvolvimento urbano de forma sustentável e responsável.

A definição de parâmetros claros para alta densidade demográfica e a criação de critérios específicos para a implantação de empreendimentos residenciais em áreas de mananciais pode contribuir para uma expansão urbana mais ordenada e sustentável. Além disso, é fundamental que sejam consideradas as soluções técnicas e tecnológicas disponíveis para o tratamento de efluentes e resíduos, a fim de minimizar os impactos ambientais e garantir a preservação dos recursos naturais.

Portanto, é importante que sejam promovidos debates e estudos para a atualização da legislação em questão, a fim de garantir a expansão urbana planejada e controlada, respeitando as questões ambientais e sociais.



ROTEIRO SUGERIDO PARA ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO DE LEI

As respostas dos questionamentos listados a seguir podem auxiliar na construção do texto e da justificativa/fundamentação do Projeto de Lei.

1 – Identificação de uma necessidade/problema.

Existência de diversos tipos de edificações (inclusive as edificações tombadas, preservadas e tuteladas) em condições de conservação, estabilidade e segurança associadas a eventuais riscos, e, portanto, com a necessidade de se garantir, quando for o caso, uma manutenção adequada.

2 – Pode/deve ser regulado por norma legal? É passível de regulamentação estadual?

Sim.

A legislação estadual possui competência para estabelecer uma política estadual com o objetivo de detectar situações de riscos iminentes à segurança das edificações, capazes de representarem perigo à coletividade.

A lei estadual poderá conter um anexo com uma proposta de texto para a criação ou revisão de leis municipais sobre o tema. Isso proporcionará aos municípios uma base para aprimorar suas legislações, a fim de garantir a realização de vistorias periódicas em diferentes tipos de edificação.

3 – Quais são os efeitos favoráveis e contrários da proposta do Projeto de Lei?

Indicamos os seguintes efeitos favoráveis:

- Manter as condições mínimas necessárias à segurança e habitabilidade da edificação;
- Promover a valorização das edificações;
- Ampliar as condições necessárias ao conforto e à saúde dos usuários.

Indicamos os seguintes efeitos contrários:

- Repercussão negativa por parte dos responsáveis pelo imóvel, ou seja, o condomínio, representado pelo síndico ou administrador, o proprietário ou o ocupante do imóvel a qualquer título, especialmente em função dos custos envolvidos.

4 – Já existe norma/regulamentação sobre o tema?

Não existe lei estadual, apenas norma técnica.

5 – Quais os resultados positivos com a norma?

A implementação da política estadual certamente irá contribuir para auxiliar

as partes envolvidas a encontrarem uma solução para este grave problema que impacta quase todos os municípios do Paraná. A colaboração entre o Estado e os municípios, sem dúvida, irá acelerar o processo de regularização, promovendo uma melhoria nas condições dos diferentes tipos de edificações, evitando graves acidentes e protegendo a sociedade.

6 – Redigir a ementa da proposta de Projeto de Lei.

Institui a política estadual de realização de vistorias técnicas periódicas nas edificações, nas obras de arte e nas obras de infraestrutura urbana dos municípios.

7 – Redigir a “justificativa” da proposta de Projeto de Lei.

PROPOSTA N.º

EMENTA:

Institui a política estadual de realização de vistorias técnicas periódicas nas edificações, nas obras de arte e nas obras de infraestrutura urbana dos municípios.

PROPOSIÇÃO:

Art. 1º Esta lei institui a política estadual de realização de vistorias técnicas periódicas nas edificações, nas obras de arte e nas obras de infraestrutura urbana dos municípios.

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se:

- I – Responsável pelo imóvel: o condomínio, representado pelo síndico ou administrador, o proprietário ou o ocupante do imóvel a qualquer título;
- II – Profissional responsável pela elaboração do laudo de vistoria: Profissional legalmente habilitado, com registro no Conselho de Fiscalização Profissional competente;
- III – Município: Órgão municipal responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas.

Art. 3º São diretrizes da política estadual de realização de vistorias técnicas periódicas nas edificações, nas obras de arte e nas obras de infraestrutura urbana dos municípios:

- I – Verificar as condições de conservação, estabilidade e segurança e garantir, quando necessário, manutenção adequada;
- II – Identificar situações de riscos iminentes à segurança das edificações, capazes de representar perigo à coletividade;
- III – Planos de ação articulados entre os órgãos públicos estaduais e municipais afetos ao tema;
- IV – Campanhas educativas sobre as responsabilidades, bem como, orientação sobre os canais denúncia disponíveis para registro de eventuais irregularidades.

Art. 4º A atualização e a modernização das legislações municipais que regem a detecção de situações de riscos iminentes à segurança das edificações, capazes de representarem perigo à coletividade, podem ser realizados por meio da proposição de Projetos de Lei com base no texto sugerido no Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cidade, x de xxxx de xxxx

JUSTIFICATIVA:

A responsabilidade pela segurança das edificações e de suas instalações é do condomínio, do proprietário ou do ocupante do imóvel a qualquer título, que poderá responder civil e criminalmente por danos que a falta de reparos ou de manutenção da edificação venha a causar a moradores ou a terceiros.

Porém, muitas vezes, as condições de conservação, estabilidade e segurança dos diferentes tipos de edificação representam algum tipo de risco, necessitando, portanto, de manutenção adequada. Ou seja, o maior problema corresponde ao perigo que as edificações em situação inadequada representam à coletividade.

O normativo vigente que trata sobre o tema é:

- ABNT NBR 16747 Inspeção predial – Diretrizes, conceitos, terminologia e procedimento.

ANEXO:

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de vistorias técnicas periódicas

nas edificações, nas obras de arte e nas obras de infraestrutura urbana no município e dá outras providências.

DA OBRIGAÇÃO VISTORIA TÉCNICA

Art. 1º - Ficam os responsáveis pelas edificações relacionadas nos incisos “a” a “j”, inclusive as edificações tombadas, preservadas e tuteladas, obrigados a realizar Vistorias Técnicas periódicas para verificar as condições de conservação, estabilidade e segurança e garantir, quando necessário, manutenção adequada:

- a) Edificações comerciais e de serviços;
- b) Edificações de uso industrial, institucional e especiais;
- c) Edificações integrantes do patrimônio histórico e monumentos;
- d) Escolas, igrejas, auditórios, teatros, cinemas, shoppings e áreas destinadas a reuniões públicas;
- e) Hospitais e casas de saúde;
- f) Edificações e instalações que abriguem inflamáveis, explosivos ou produtos químicos agressivos;
- g) Edificações com 3 (três) ou mais andares de uso familiar;
- h) Viadutos, túneis, passarelas, reservatórios e galerias;
- i) As edificações de qualquer uso, desde que representem perigo à coletividade de acordo com classificação do órgão municipal competente;
- j) Quaisquer outras edificações assemelhadas;

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como responsável pelo imóvel o Condomínio, representado pelo síndico ou administrador, o proprietário ou o ocupante do imóvel a qualquer título;

§ 2º A vistoria periódica é obrigatória, independentemente do número de pavimentos e de área total construída, em todas as fachadas de qualquer prédio com projeção de marquise ou varanda sobre o passeio público.

Art. 2º - Estão desobrigadas a realizar a vistoria técnica periódica prevista nesta Lei:

- I - As edificações residenciais unifamiliares e bifamiliares;
- II - Todas as edificações nos primeiros cinco anos após a concessão do “habite-se”;
- III - As edificações com até dois pavimentos e área total construída

inferior a mil metros quadrados; exceto as que se enquadrem nas descrições do § 2º do Art. 1º

IV - As edificações situadas em Áreas Especiais de Interesse Social.

DA PERIODICIDADE

Art. 3º - As vistorias técnicas deverão ser realizadas em no máximo a cada 5 (cinco) anos, ou em qualquer tempo se aparecer indícios que possam comprometer a estabilidade e segurança da edificação realizando-se a primeira vistoria após decorridos 5 (cinco) anos da conclusão da mesma.

§ 1º Se, a qualquer momento, for identificado dano à edificação capaz de representar perigo à coletividade, o órgão municipal competente notificará o responsável pelo imóvel para realização de nova vistoria técnica, independente do prazo indicado no caput;

§ 2º Deverá ser considerada como data da conclusão da edificação a data da expedição do “Habite-se” e, em sua ausência, a data da abertura da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis em nome do primeiro proprietário ou, ainda, a partir de outra evidência que possibilite sua aferição;

§ 3º Considera-se outra evidência qualquer ato comprobatório da idade da construção do prédio objeto da vistoria técnica, como a averbação da edificação na matrícula imobiliária ou atualização cadastral do imóvel para fins de IPTU;

§ 4º Não se eximem das obrigações estipuladas nesta Lei as obras inconclusas, incompletas, irregulares, abandonadas ou desocupadas, para as quais a idade será contada por meio de qualquer evidência que possibilite sua aferição;

§ 5º A periodicidade da vistoria em obras de arte de engenharia deve atender ao determinado na legislação específica, a exemplo das barragens para as quais há normas de classificação em função de seu risco e Lei Federal 14.066, de 30 de setembro de 2020, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens.

DA VISTORIA TÉCNICA E DO LAUDO TÉCNICO

Art. 4º A vistoria técnica deverá ser efetuada por engenheiro ou arquiteto ou empresa legalmente habilitados nos respectivos Conselhos Profissionais, CREA ou CAU, que elaborará o Laudo Técnico, informando as condições de conservação, estabilidade e segurança da edificação.

Art. 5º Ao Laudo de Vistoria Técnica (LVT), deverão ser anexadas as respectivas documentações de responsabilidade técnica dos profissionais legalmente habilitados que participaram de sua elaboração.

Art. 6º O Laudo de Vistoria Técnica (LVT) deverá observar as normas técnicas da ABNT pertinentes e conter os prazos máximos para implementação de medidas saneadoras.

§ 1º Detectada situação de risco iminente à segurança da edificação, o profissional ou empresa responsável pela vistoria deverá notificar o responsável pela edificação sobre as medidas a serem tomadas de imediato, bem como informar a situação ao órgão municipal competente;

§ 2º Os sistemas mecânicos e/ou elétricos, instalações e equipamentos, tais como de elevadores, escadas rolantes, plataforma de elevação, esteiras rolantes, monta-cargas, subestações, grupo geradores, proteção de descarga atmosférica, de prevenção e combate a incêndio, ar-condicionado, gases, caldeiras, transformadores e outros que façam parte da edificação, deverão ser submetidos a vistorias técnicas de profissionais habilitados, que emitirão relatórios específicos, para integrar os Laudos Técnicos de Vistoria;

§ 3º As medidas saneadoras indicadas no Laudo Técnico de Vistoria, quando se tratarem de obras, deverão obter prévia autorização do órgão municipal competente, nos termos previstos nas legislações municipais;

§ 4º Na hipótese da constatação de irregularidades, os responsáveis pelas edificações deverão providenciar, nos prazos definidos no Laudo Técnico de Vistoria, a recuperação, manutenção, reforma ou restauro necessário à segurança e utilização das mesmas.

Art. 7º - As obras internas nas unidades privativas de edificações em condomínio, quando se tratarem de reformas, deverão ser previamente comunicadas ao representante legal da edificação, sendo realizadas com o acompanhamento de profissional técnico legalmente habilitado, arquiteto ou engenheiro, com o respectivo Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 8º - Após a realização da vistoria técnica e expedição de laudo informando as condições de conservação, estabilidade e segurança da edificação, o responsável pelo imóvel deverá dar conhecimento do conteúdo do laudo técnico aos moradores, condôminos ou usuários da edificação, por comunicado

que será afixado em local de fácil visibilidade, arquivando-o em local de fácil acesso, para que qualquer morador, condômino, usuário da edificação e aos órgãos governamentais de fiscalização possam consultá-lo.

Parágrafo único. O laudo técnico deverá ser apresentado à autoridade competente quando requisitado e deverá permanecer arquivado para consulta pelo prazo mínimo de dez anos conforme art. 205 do Código Civil Brasileiro, que trata dos prazos da prescrição.

Art. 9º - As informações do Laudo Técnico de Vistoria são de responsabilidade exclusiva do profissional habilitado e a realização das obras de reparos ou reformas nele indicadas é de responsabilidade do responsável legal pela edificação.

Art. 10 - Os responsáveis pelos imóveis que não cumprirem as obrigações instituídas por esta Lei Complementar deverão ser notificados para que no prazo de 30 (trinta) dias realizem a vistoria técnica exigida e cumpram as demais obrigações estipuladas.

Parágrafo único. Descumprida a notificação prevista no caput, haverá cobrança de multa.

Art. 11 - São consideradas infrações ao que define a presente Lei Complementar:

- I - a não realização da vistoria técnica no prazo determinado;
- II - a não implementação das medidas corretivas indicadas no Laudo Técnico de Vistoria nos prazos definidos;
- III - a não realização do Laudo Técnico de Vistoria que informe estar o imóvel em condições adequadas, após o prazo indicado para implementação das medidas corretivas;
- IV - a não comunicação ao Município da realização das vistorias.

Art. 12 - As infrações ao disposto nesta Lei Complementar, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penas cabíveis, estão sujeitas à aplicação de autos de infração e multas, em conformidade com as previsões da legislação municipal.

Art. 13 - A fiscalização do cumprimento da obrigação prevista nesta Lei compete ao município e será feita por amostragem considerando prioritariamente:

- I - Idade das edificações;
- II - Áreas que concentrem edificações de grande porte;
- III - Principais eixos de circulação de pedestres e veículos;
- IV - Áreas de Proteção do Ambiente Cultural;

V – A agressividade ambiental conforme definido na NBR 6118.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 14 - A responsabilidade pela segurança das edificações e de suas instalações é do condomínio, do proprietário ou do ocupante do imóvel a qualquer título, que poderá responder civil e criminalmente por danos que a falta de reparos ou de manutenção da edificação venha a causar a moradores ou a terceiros.

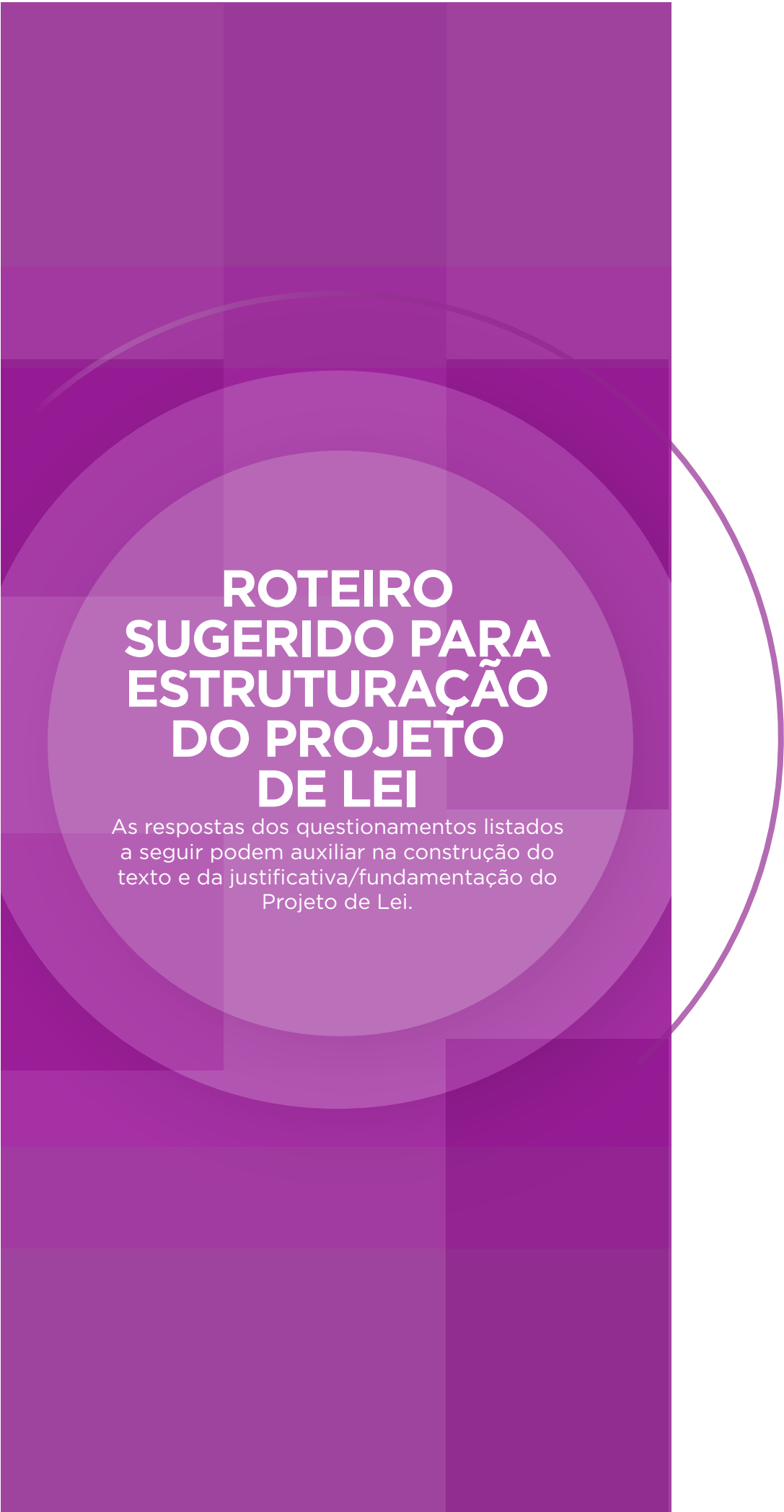
Art. 15 - Integra a presente Lei Complementar, na forma do Anexo Único, a definição dos principais responsáveis pelas ações que objetivam promover a conscientização da importância de a sociedade garantir a segurança das edificações.

Art. 16 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Será concedido o prazo de 01 (um) ano para os responsáveis se adaptarem a esta nova lei.

AGENTE	DESCRIÇÃO	RESPONSABILIDADES
Responsável pelo Imóvel	Condomínio, proprietário ou ocupante do imóvel, a qualquer título	a) Contratar vistoria técnica b) Enviar comunicado ao órgão responsável pela habilitação c) Executar as obras de reparo quando necessário d) Contratar nova vistoria para elaborar novo laudo e) Dar conhecimento do teor do laudo aos condôminos e arquivá-lo por 10 anos f) Renovar o comunicado ao órgão municipal
Profissional Responsável pela elaboração do Laudo de Vistoria	Profissional legalmente habilitado, com registro no Conselho de Fiscalização Profissional competente	a) Fazer vistoria e elaborar laudo b) Recolher a ART ou RRT c) Possibilidade de comunicar o resultado do laudo
Município	Órgão municipal responsável pela fiscalização	a) Notificar e multar os responsáveis que não comunicarem a vistoria ou não executarem as obras no prazo b) Fazer vistoria e multar os responsáveis pelos imóveis que não conservarem a edificação c) Elaborar campanhas educativas em conjunto com os Conselhos Crea/CAU
Conselhos CREA/CAU	CREA/CAU	a) Fiscalizar o exercício da profissão b) Aplicar as sanções decorrentes do exercício profissional irregular ou ilegal, na forma da legislação específica c) Disponibilizar canal para consulta de profissionais pela população d) Propor iniciativas para aperfeiçoamento e qualificação dos profissionais e) Elaborar campanhas educativas

Entidades	Proprietários, locatários e ocupantes a qualquer título	a) Divulgar e esclarecer dúvidas da lei aos associados, em parceria com os órgãos municipais competentes, o Crea e o CAU b) Divulgar a importância da vistoria técnica por meio de campanhas educativas
Condôminos	Proprietários, locatários e ocupantes a qualquer título	a) Fiscalizar a atuação do síndico ou administrador no que compete ao cumprimento da lei b) Comunicar previamente ao responsável pelo prédio qualquer obra que pretenda executar Não iniciar obra sem acompanhamento de um profissional habilitado

The background is a solid purple color with a subtle grid pattern. A large, light purple circle is centered on the page, containing the main title and subtitle. The title is in a large, bold, white sans-serif font, and the subtitle is in a smaller, white sans-serif font.

ROTEIRO SUGERIDO PARA ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO DE LEI

As respostas dos questionamentos listados a seguir podem auxiliar na construção do texto e da justificativa/fundamentação do Projeto de Lei.

1 – Identificação de uma necessidade/problema.

Instituir a exigência de inspeção e laudo técnico atestando a segurança estrutural de prédios que sejam utilizados para a instalação de Sistema de Geração Distribuídas (fotovoltaicas, eólicas, entre outros).

2 – Pode/deve ser regulado por norma legal? É passível de regulamentação estadual?

Sim, pode ser regulado por norma legal em âmbito estadual e até mesmo federal, uma vez que dispõe sobre a exigência de laudo técnico específico para garantir a solidez de prédios públicos e privados em território estadual, detalhando e especificando critérios técnicos.

3 – Quais são os efeitos favoráveis e contrários da proposta do Projeto de Lei?

Entre os pontos positivos estão a promoção da segurança dos prédios e edificações públicas e privadas, buscando resguardar o interesse e proteção da sociedade, quando da utilização desses espaços físicos.

Resguardar o patrimônio dos empreendedores que optam em instalar sistemas de geração de energia, considerando que terão a segurança de saber que a estrutura atual da edificação suportará todo o peso dos equipamentos.

Movimentação econômica considerando que teremos o investimento que o empreender ou prestador de serviço terá com a contratação do serviço técnico, que resultará no laudo, atestando ou não, a solidez da edificação para suportar o peso dos equipamentos.

4 – Já existe norma/regulamentação sobre o tema?

Até o momento não foi localizada.

5 – Quais os resultados positivos com a norma?

Promover a segurança dos prédios e edificações públicos e privados, que poderão receber a instalação de sistemas de geração, visando a evitar desastres como alguns noticiados nos meios de comunicação.

Resguardar o patrimônio dos empreendedores que optam em instalar sistemas de geração de energia, considerando que terão a segurança de saber que a estrutura atual da edificação suportará todo o peso dos equipamentos.

Movimentação econômica considerando que teremos o investimento que o

empreender ou prestador de serviço terá com a contratação do serviço técnico, que resultará no laudo, atestando ou não, a solidez da edificação para suportar o peso dos equipamentos.

6 – Redigir a ementa da proposta de Projeto de Lei.

Institui a exigência de laudos técnicos específicos para atestar a solidez de edificação e prédios públicos e privados que serão utilizados para instalação de sistemas de geração de energia.

7 – Redigir a “justificativa” da proposta de Projeto de Lei.

A proposta a seguir se faz necessária no intuito de promover a solidez dos prédios e edificações públicas e privadas, a segurança da sociedade que utilizam esses espaços, e também resguardar o patrimônio dos empreendedores.

Contribuir para evitar novos acidentes como alguns já noticiados em canais de comunicação.

EMENTA:

Institui a exigência de laudos técnicos específicos para atestar a solidez de edificação e prédios públicos e privados que serão utilizados para instalação de sistemas de geração de energia.

PROPOSIÇÃO:

Institui a exigência de laudos técnicos específicos para atestar a solidez de edificação e prédios públicos e privados que serão utilizados para instalação de sistemas de geração de energia.

Art. 1º Sem prejuízo das demais exigências previstas em legislação em vigor, a concessão para a instalação de sistema de geração distribuída de energia (fotovoltaica, eólica e afins), em todo o território estadual, em caráter permanente ou temporário, fica condicionada à emissão de laudo técnico que ateste a segurança e solidez de edificação e/ou prédio, público e privado, que suporte a instalação de todos os equipamentos do sistema.

§ 1º - O laudo técnico deverá ser acompanhado de plano de manutenção dos equipamentos, levando em consideração o tempo de permanência das instalações, conforme normas e legislações vigentes.

§ 2º - O laudo técnico deverá ser elaborado em conformidade com as legislações e normas ABNT vigentes, referente ao assunto.

Art. 2º O laudo técnico a que se refere o artigo anterior deverá ser emitido por profissional, ou empresa, que possua prerrogativa legal para tanto e que se encontre devidamente habilitado e regularizado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – Crea-PR, precedido da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 3º A não observância do Art. 1º para as instalações de sistema de geração de energia distribuídas (fotovoltaica, eólica e afins) implicará em não conformidade documental, além de multa no valor de 100 (cem) valores de referência (VR), ainda sendo impedido qualquer expedição/renovação de alvarás de licença de funcionamento, de corpo de bombeiros e demais documentos que dependam da expedição municipal ou estadual, até que seja promovida a regularização conforme a legislação e emissão do laudo técnico que ateste sua conformidade.

Parágrafo único – fica facultado aos órgãos públicos, principalmente municípios e corpo de bombeiros, caçar as devidas licenças de alvarás para aquelas situações que não for identificado laudo de estabilidade com seu respectivo responsável técnico.

Art. 4º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa competente do estado e dos municípios.

Art. 5º No âmbito de competência da administração estadual e municipal, o descumprimento desta lei por parte de servidor público será considerado falta de natureza grave.

Art. 6º As instalações de sistema de geração de energia distribuída (fotovoltaica, eólica e afins) poderão ser fiscalizados a qualquer tempo, a fim de ser verificada a continuidade das condições que possibilitaram o licenciamento.

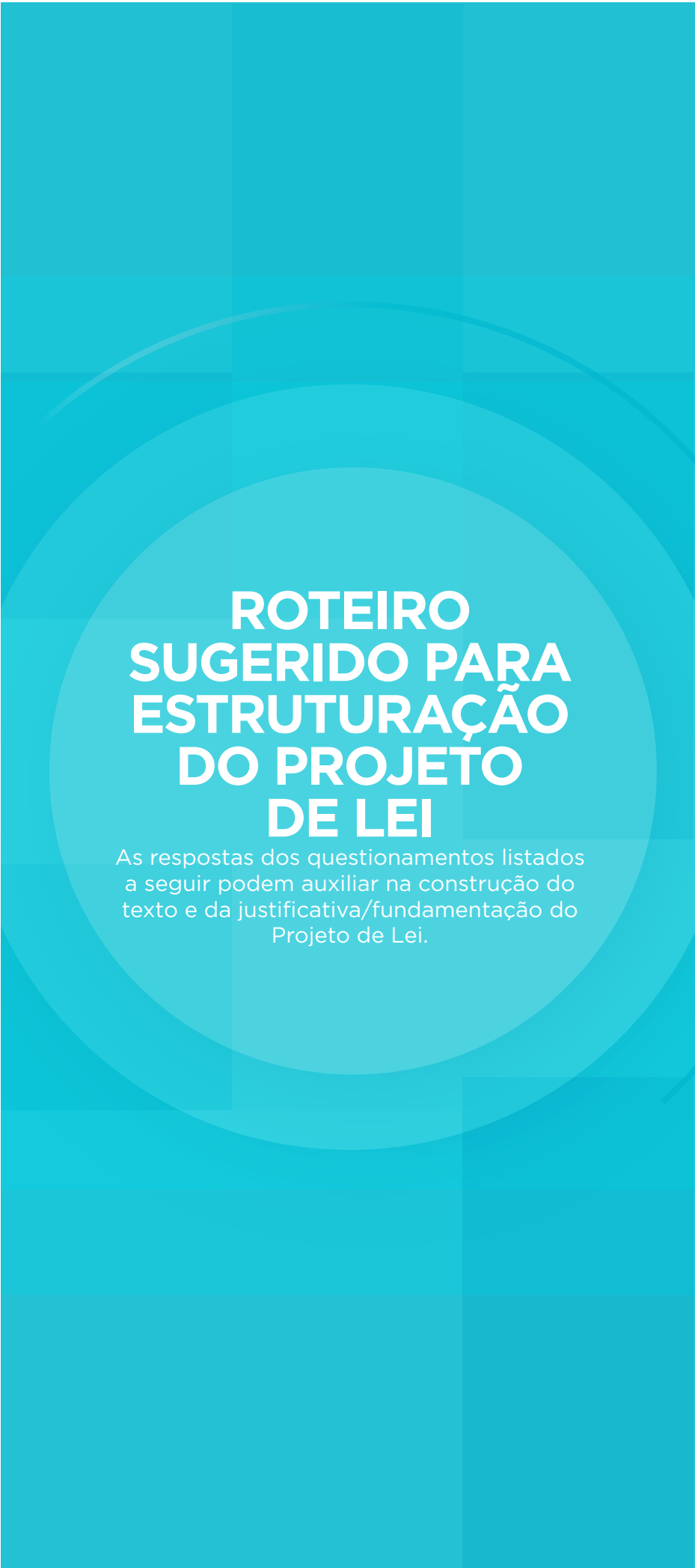
Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no que lhe couber.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto tem como objetivo fomentar a segurança e solidez das edificações, a segurança das pessoas que irão utilizar tais empreendimentos, além do patrimônio de seus investidores.

Contribuir para evitar novos acidentes como alguns já noticiados em canais de comunicação.



ROTEIRO SUGERIDO PARA ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO DE LEI

As respostas dos questionamentos listados a seguir podem auxiliar na construção do texto e da justificativa/fundamentação do Projeto de Lei.

1 – Identificação de uma necessidade/problema.

A legislação atual e as diversas situações e complexidades para as solicitações de análise e anotações/registros do georreferenciamento de áreas, permite uma vasta interpretação na solicitação de documentos e comprovações para a efetivação dessas análises junto aos cartórios estaduais.

Isso prejudica o tempo de efetivação de todo esse processo, sobrecarregando sobremaneira os serventuários como também os profissionais.

2 – Pode/deve ser regulado por norma legal? É passível de regulamentação estadual?

Regulamentado por lei estadual semelhante ao Programa Descomplica Rural.

3 – Quais são os efeitos favoráveis e contrários da proposta do Projeto de Lei?

O principal ponto positivo seria a padronização de documentos para a análise de pedidos de georreferenciamento, facilitando e organizando a elaboração e envio de documentos, conforme regras definidas.

Outro ponto preponderante é definir e caracterizar todos os documentos indispensáveis e suficientes para o registro do georreferenciamento, regrando todos os departamentos públicos envolvidos sobre qual é o seu papel e suas limitações dentro de suas competências.

Facilidade e agilidade nos processos, tendo em vista que haverá padronização nos documentos, mapas, memoriais, anuências, requerimentos, etc., evitando que cada Registro de Imóveis (RI) adote medidas próprias o que dificulta o trabalho profissional, pois cada RI tem diretrizes muitas vezes distintas. Desta forma haverá agilidade nos processos com diminuição de diligências e de ter que verificar em cada RI o procedimento a ser adotado para registro do Georreferenciamento.

4 – Já existe norma/regulamentação sobre o tema?

Lei n.º 10.267/01 que regulamenta o georreferenciamento de imóveis rurais, mas nada que padronize a documentação exigida pelo RI.

Ocorre por vezes portarias da Corregedoria do Estado sobre algum tema em específico.

5 – Quais os resultados positivos com a norma?

- Definição de documentos a serem apresentados;
- Definição dos prazos de apresentação documental;
- Definição das competências de cada órgão público afim de evitar redundância na elaboração de documentos e taxas;
- Agilidade dos profissionais tendo em vista a padronização de procedimentos;
- Agilidade para a entrega da matrícula georreferenciada, trazendo rapidez em trâmites de financiamentos, compra e venda, etc., fomentando e agilizando negócios.

6 – Redigir a ementa da proposta de Projeto de Lei.

Dispõe sobre a padronização para apresentação de documentos para análise e registro de georreferenciamento de áreas no Estado do Paraná, bem como todas as competências e limitações de cada ente público envolvido para o cadastro e registro.

7 – Redigir a “justificativa” da proposta de Projeto de Lei.

Atualmente, as disposições encontradas na legislação se remetem ao regramento federal. Isso tem ocasionado um atendimento fora das características estaduais, de forma que a nova legislação estadual preverá toda essa particularidade. Outro ponto preponderante a ser considerado é a redundância de documentos apresentados em órgãos diferentes e que não são aceitos entre si. É preciso definir um regramento que possibilite a facilidade, agilidade e desoneração nas solicitações de registros de georreferencia. Há também a questão fundiária, onde propriedades possuem documentação menor do que a efetivamente existente.

PROPOSTA N.º

EMENTA:

Dispõe sobre a padronização das exigências registrais para averbação do georreferenciamento de imóveis rurais.

PROPOSIÇÃO:

Art. 1º A presente lei tem por objetivo definir os parâmetros de exigências de

documentos e informações para as análises de pedidos de georreferenciamento de imóveis rurais, conforme dispositivo do presente anexo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Atualmente as disposições encontradas na legislação se remetem ao regramento federal. Isso tem ocasionado um atendimento fora das características estaduais, de forma que a nova legislação estadual preverá toda essa particularidade.

Outro ponto preponderante a ser considerado é a redundância de documentos apresentados em órgãos diferentes e que não são aceitos entre si. É preciso definir um regramento que possibilite a facilidade, agilidade e desoneração nas solicitações de registros de georreferenciamento. Há também a questão fundiária, onde propriedades possuem documentação menor do que a efetivamente existente

Os documentos e solicitações de informações para análise dos pedidos de georreferenciamento de áreas, nos cartórios do Estado do Paraná, não possuem padronização, podendo a depender de interpretações e dúvidas surgidas durante as análises pelos serventuários responsáveis, gerar demandas de diferentes documentos e/ou informações.

Essa metodologia e despadronização prejudica o andamento e finalização das análises.

ANEXO

DO REQUERIMENTO

- Deverá ser realizado um requerimento específico para cada área certificada.
- O requerimento deverá conter a(s) assinatura (s) dos proprietários com firma reconhecida por semelhança de todos os proprietários e/ou procuradores e profissional responsável;
- No requerimento deverá conter os dados dos proprietários como: NOME, RG, CPF, PROFISSÃO, NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL, em caso de haver cônjuge, NOME, RG, CPF, PROFISSÃO, NACIONALIDADE, MODELO DE CASAMENTO, endereço para contato;
- Dados do responsável técnico como: NOME, RG, CPF, NÚMERO DA IDENTIFICACAO PROFISSIONAL, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL,

ENDEREÇO PARA CONTATO;

- Identificar os dados da propriedade como: NOME DA PROPRIEDADE, NÚMERO DO CCIR, código da certificação, área em hectares no sistema SGL, número da ART ou equivalente, informar a diferença de área encontrada em campo versus área declarada em documento;
- Em caso de áreas com usufruto não exigirá anuência do usufrutuário para averbação da certificação;
- Não haverá necessidade de sinal público, para reconhecimentos de firmas de proprietários, cônjuges, procuradores, administradores, anuentes e responsáveis técnicos, independente do cartório/tabelionato e serventia que ser foram reconhecidos;
- O SRI não poderá exigir requerimento com padrão próprio, sendo que o requerimento terá validade se apresentar os requisitos mínimos exigidos nessa legislação.

DO TAMANHO DA ÁREAS

- Ficará condicionado a margem de 10% para divergência de área a mais da constante na matrícula ou transcrição para homologação direta;
- Em casos de áreas georreferenciada superior a 10% a mais do tamanho da área constante na matrícula ou transcrição, o SRI poderá exigir um laudo técnico para demonstrar o motivo da divergia e demonstrar com imagem de satélite a devida constituição dessa parte de área pelo solicitante;
- Em caso de áreas apresentarem déficit do tamanho informado na matrícula ou transcrição, não haverá questionamentos por parte do SRI independente da porcentagem faltante;
- Em caso de acréscimo de área deverá ser informado o valor por metro quadrado da propriedade, para efeitos de análise de custo e funrejus.

DOS DOCUMENTOS

- Recomenda a apresentação de um mapa elaborado pelo responsável técnico, contendo as informações da certificação e assinatura dos proprietários e responsável técnico, com firma reconhecida, com assinatura dos proprietários;
- CCIR, deverá estar quitado no ato do registro;
- Cópia do CAR, contendo o número da transcrição ou matrícula. O CAR poderá ser único ou unificado por outras matrículas, não caberá o Registro de Imóveis a análise do tamanho da área informado.

- Cópia do último ITR, ou negativa do ITR fornecida pela Receita Federal;
- Cópia autenticada dos documentos pessoais de todos os proprietários;
- Mapa e memorial descritivo fornecido pelo INCRA/SIGEF, sem necessidade de assinatura nos proprietários;
- Memorial descritivo em forma textual contendo os dados do memorial do INCRA/SIGEF, com latitude e longitude em SGL, com assinatura dos proprietários e responsável técnico com firma reconhecida;
- Em caso de falecimento de um dos proprietários, o cônjuge ou inventariante poderá anuir todos os atos relativos à certificação;
- Deverá ser apresentada ART ou documento equivalente assinada e devidamente quitada.

DAS COBRANÇAS

- A cobrança dos valores relativos à averbação do georreferenciamento seguirá os valores tabelados em vigência com legislação;
- O ato a averbação do georreferenciamento, consistirá no mesmo ato em: retificação administrativa, inserção de medidas, direções e confrontações, e abertura de nova matrícula. Sendo que o valor a ser cobrado será único como georreferenciamento para fins de cobrança;
- Não será permitido ao cartório, realizar a cobrança de retificação administrativa, e/ou inserção de medidas, direções e confrontações, quando da solicitação de averbação de georreferenciamento;
- Em caso de pagamento prévio o valor ficará como saldo até o cumprimento das exigências.

DOS PRAZOS

- O Registro de Imóveis, terá o prazo de 10 dias úteis para análise da documentação apresentada, e em caso de diligência a mesma deverá ser realizada de forma única contendo todas as exigências, não sendo permitido acréscimo de novas diligências após a primeira análise;
- O profissional terá 30 dias úteis para entrega das diligências;
- Caso prazo de entrega das diligências ultrapassar os 30 dias úteis o SRI poderá reanalisar os documentos;
- Em caso do não cumprimento por motivo de confrontantes ou órgãos públicos, o responsável técnico poderá expor a situação e solicitar extensão de prazo, por mais 30 dias úteis;

- Em caso específicos de certificações, desmembramentos e unificações, o responsável técnico poderá solicitar esclarecimentos, apresentando seus devidos questionamentos e apresentando documentos pertinentes, o qual o registro de imóveis terá o prazo de 15 dias para apresentar as diligências, sendo essas consideráveis suficientes para o procedimento solicitado e posterior averbação;
- Caso o registro de imóveis no momento da análise definitiva, apresentar novas diligências, o Registro de Imóveis, deverá esclarecer os motivos das novas exigências;
- Em caso de questionamento tanto por parte dos proprietários quanto do Registro de Imóveis, frente as diligências, o juiz corregedor local poderá ser acionado para deliberação;
- Caso os prazos legais não sejam cumpridos para parte do SRI, deveram ser notificados ao juiz corregedor local.

DAS ANUÊNCIAS

- Busca demonstrar o reconhecimento por parte do confrontante da propriedade, demonstrando que o mesmo não diverge com as medidas e confrontações apresentadas;
- Deverá ser coletada a assinatura do confrontante em folha individual para cada confrontante, na qual deverá conter o código, latitude, longitude, altimetria, distância e azimute que à confronta;
- Em caso de mais de um proprietário na matrícula, ou seja, casos de matrícula em comum, apenas um proprietário assinando como confrontante já será o suficiente, o mesmo vale dispensa da assinatura por parte do cônjuge. Fica a critério do responsável técnico, informar o nome de todos os proprietários e local para eles assinarem;
- Em caso de confrontante falecido, poderá ser coletado a assinatura como confrontante o inventariante. Em caso de inventariante não constituído, poderá responder pela confrontação o cônjuge;
- Em caso do casal falecido e não tendo inventariante constituído, poderá um dos filhos anuir a confrontação, onde deverá conter na declaração que o mesmo representa os demais herdeiros e assume as responsabilidades para veracidade da anuência. Neste caso, deverá ser apresentado a certidão de óbito do casal e documento demonstrando o vínculo de parentesco. Terá o mesmo efeito para os netos devidamente comprovados;
- Em casos de confrontações com a União, Estado e município, será dispensada

a anuência, bastando apenas a declaração na qual deverá conter o código, latitude, longitude, altimetria, distância e azimuth, e indicação do ente federativo que o confronta. Como por exemplo, estrada municipal, rodovias estaduais e federais, linha férrea, linhas oceânicas, parque ambiental, quilombo, reservas indígenas. O mesmo vale para terrenos públicos, como escola, colégios, universidades, hospitais e afins;

- Em caso de assentamentos a anuência poderá ser constituída, do INCRA e/ou presidente do assentamento e/ou assentado, devidamente comprovado;
- Fica dispensada anuência da SPU para áreas de fronteiras, costa marítima, e costa hidrográfica de divisas de estado e país;
- Em caso de confrontações com empresas, deverá ser assinado pelo administrador da empresa, ou procurador constituído com documento comprobatório e firma reconhecida por semelhança. Caso o documento do confrontante esteja devidamente configurada na matrícula não haverá necessidade de contrato social e certidão simplificada;
- Em caso da confrontação se tratar de possuidor, o mesmo poderá ser reconhecido, desde que na anuência se declare responsável pelas informações. Poderá ser reconhecido como possuidor os seguintes documentos: escritura de direitos possessórios, comprovante de residência água ou luz, contrato de compra e venda com firma reconhecida, CCIR, ITR, declaração pública de posse, ou documento jurídico que comprove a posse sobre o terreno;
- Em caso de confrontações onde a matrícula indicada se tratar de outra serventia, fica a critério do SRI solicitar a cópia de matrícula atualizada do confrontante; podendo a mesma ser a fornecida como rascunho por órgãos conveniados aos registros de imóveis.
- Em caso de curso hídricos, sejam eles navegáveis ou não; fica dispensada a anuência do proprietário da outra margem, apenas havendo a necessidade de anuência declarando as confrontações e assumindo as responsabilidades pelas informações, sendo assinado pelos proprietários e responsável técnico;
- Caso não haja concordância por parte do confrontante, a certificação será suspensa até ser deliberada nas esferas cabíveis;
- As anuências onde necessita anuência dos confrontantes, não haverá necessidade da anuência contar das assinaturas dos proprietários e responsável técnico;
- Em caso de confrontação ser com o mesmo proprietário, poderá realizar uma declaração unificada com todas as matrículas que confrontam com o mesmo proprietário;

- Em caso de confrontações em áreas já certificadas e registradas, bastará um documento expedido pelo responsável técnico, da informação, tendo em vista que o mesmo em tempo oportuno já anuiu para o confrontante;
- Em caso de estradas municipais, rodovias e linhas férreas que se façam necessário parcelar o imóvel, mas tal informação não conta na matrícula ou transcrição, bastará um documento expedido pelo responsável técnico da informação;
- Em caso de não localização de confrontantes, o SRI deverá realizar buscas em nome do lote ou nome indicado na matrícula, em caso de não haver êxito, deverá ser realizado edital para os proprietários e interessados, constando as informações da anuência, com prazo de 15 dias após a publicação, não havendo manifestação, entenderá como anuído;
- Em caso de não haver informações nas matrículas e transcrições sobre o nome dos confrontantes, o responsável técnico indicará em sua anuência como “desconhecido” e realizará o edital para terceiros e interessados, constando as informações da anuência, com prazo de 15 dias após a publicação, não havendo manifestação, entenderá como anuído;
- Em caso de não conter a anuência do confrontante, o mesmo poderá solicitar a anuência via edital, deverá ser realizado edital para os proprietários e interesseiros, constando as informações da anuência, com prazo de 15 dias após a publicação, não havendo manifestação, entenderá como anuído;
- Tutor poderá assinar como confrontes, desde que devidamente reconhecido juridicamente.
- No caso de anuência dos confrontantes, somente se necessitará como prova de concordância a anuência própria para cada confrontante, não exigindo a assinatura complementar em mapas e memórias descritivos.

UNIFICAÇÃO E DESMEMBRAMENTO

- Será permitido a unificação de quantas matrículas e/ou transcrições o proprietário solicitar, não havendo objeção por parte do SRI;
- Poderá ser unificado no mesmo ato área contendo transcrições e matrículas;
- Em caso de unificações onde há registro de imóveis distintos, o responsável técnico deverá solicitar declaração do registro de imóveis que cederá o imóvel, demonstrando que não apresenta obstrução ao procedimento;
- Em caso de certificações realizada em SRI que foi alterado a jurisdição fica a critério do proprietário realizar a certificação no cartório atual e solicitar abertura de nova matrícula em cartório novo, ou solicitar declaração do

registro de imóveis sobre mudança de jurisdição;

- Em caso de desmembramento, deverá ser anuído pelo INCRA/SIGEF, devendo apresentar obrigatoriamente os mapas e memoriais descritivos disponibilizados pelo INCRA/SIGEF. E com suas devidas certificações;
- Em caso de estradas, rodovias, linhas férreas e cursos hídricos, que cortam a propriedade em que se fazem necessário o desmembramento em parcelas, as parcelas deveram ser abertas matrículas em separadas;
- Em caso de áreas com tamanho inferior ao exigido, será aberto a exceção em função do obstáculo contido em campo;
- Em caso de desmembramento, onde existe apenas um proprietário, bastará conter no requerimento o interesse de desmembrar a área;
- Poderá proceder o desmembramento no ato da certificação primária, não havendo necessidade da certificação da área total para posterior desmembramento;
- Em caso de desmembramento para fins de extinção de condomínio, deverá ter escritura pública de divisão amigável ou extinção de condomínio.
- Informa que, em caso de desmembramentos e unificações, a somatória das parcelas que foram geradas não será o mesmo do tamanho original, tendo em vista a questão geodésica e o sistema SGL.

DAS AVERBAÇÕES

- Em caso de averbações específicas de um único proprietário (em seu percentual de área), havendo a divisão amigável ou extinção de condomínio, deverá ser transladado a averbação apenas à matrícula condicionada ao proprietário mencionado;
- Em caso de averbações, as que não forem dadas como baixadas, deverão ser transbordadas para a nova matrícula;
- Em caso de hipotecas da totalidade de área, e a mesma apresentar áreas certificadas inferiores a 10% do tamanho descrito, deverá ser informado o credor, no qual terá o prazo de 15 dias para manifestação, o qual considera ciente e concordado caso não haja manifestação desfavorável. Neste caso, deverá ser apresentado documento comprovando o envio e recebimento de carta ou em e-mail oficial endereçado a instituição.

DO USUCAPIÃO

- Em caso de usucapião homologado por órgão competente ou usucapião

extraordinário, o responsável técnico deverá submeter a área a certificação na plataforma INCRA/SIGEF;

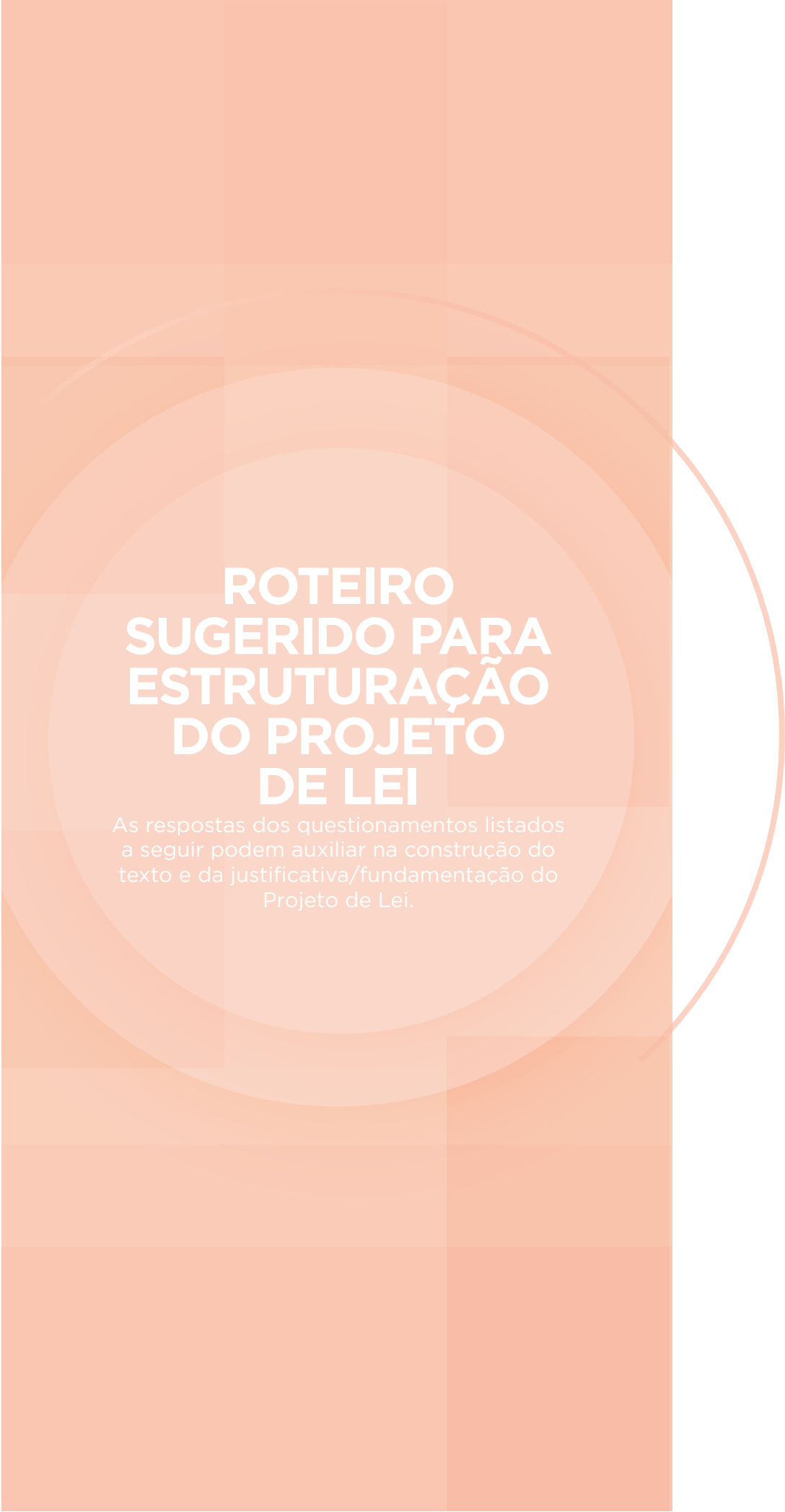
- Após a diligência do SRI solicitando tal ato;
- Em caso de usucapião judicial onde o memorial descritivo não foi realizado no sistema de projeção SGL, poderá ocorrer diferença no tamanho a após a certificação na plataforma INCRA/SIGEF, por se tratar de sistemas de projeção diferentes;
- Define como alíquota de 4% a diferencia entre os sistemas de projeção para mais ou para menos, onde nesse caso considera validas as anuências dos confrontantes, não havendo necessidade de novas solicitações, tendo em vista que o juízo competente já o fez. E a diferença é mera questão técnica de geodesia.

DA ESTREMAÇÃO

- Área que passaram pelo crivo da estremação acompanha as diretrizes da lei;
- Poderá ser realizada a estremação de quantas parcelas se julguem necessária pelos condomínios na propriedade.

DAS DIRETRIZES GERAIS

- Toda transcrição só poderá ser realizada a abertura de matrícula por meio de certificação independentemente do tamanho;
- Após a abertura da nova matrícula certificada, o Registro de Imóveis obrigatoriamente deverá notificar o sistema INCRA/SIGEF em plataforma oficial;
- Em caso de inventário o mesmo não necessitará de estar concluso em vara competente para conclusão da certificação;
- Em caso de haver escritura de compra e venda, o comprador poderá solicitar a averbação do georreferenciamento em seu nome e assinando todos os documentos pertinentes.



ROTEIRO SUGERIDO PARA ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO DE LEI

As respostas dos questionamentos listados a seguir podem auxiliar na construção do texto e da justificativa/fundamentação do Projeto de Lei.

1 – Identificação de uma necessidade/problema.

O objetivo do presente documento é a apresentação da Proposta de Projeto para que se regule as questões relativas à acústica ambiental, em especial em relação à conscientização e controle da poluição sonora, no Estado do Paraná.

2 – Pode/deve ser regulado por norma legal? É passível de regulamentação estadual?

Sim, é necessário porque são competências correlatas a nível federal, estadual e municipal e, para esse disciplinamento nos municípios do Estado do Paraná, é importante que haja um ancoramento estadual. Além disso, para que haja a conscientização e controle da poluição sonora no estado é necessário estabelecer diretrizes de controle e de fiscalização acerca do tema. Como embasamento jurídico, a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu em seu artigo 23, inciso VI, ser competência comum à união, estados membros e Município a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em todas suas formas. Em relação ao controle da poluição sonora, uma Política Estadual pode também tratar de vários instrumentos para o disciplinamento da questão da poluição sonora, destacando-se entre eles o zoneamento ambiental; monitoramento ambiental; tratamento acústico dos estabelecimentos; uso de equipamentos apropriados, entre outros.

3 – Quais são os efeitos favoráveis e contrários da proposta do Projeto de Lei?

Existem vários benefícios diretos e indiretos da ação e, na sequência, destacam-se alguns. Além de posicionar o CREA-PR na vanguarda da excelência e cuidado com a segurança e qualidade de vida dos cidadãos do Estado do Paraná, essa regulamentação abre portas para o incremento do mercado profissional de engenharia, das geociências e demais áreas correlatas de forma ampla.

4 – Já existe norma/regulamentação sobre o tema?

Existem iniciativas municipais de controle da poluição sonora no meio urbano visando a proteção do bem-estar e do sossego público da população e, por conseguinte há a necessidade do ancoramento estadual da questão.

Existem ações correlatas, mas não específicas, como a Lei N.º 13.331, de 23 de novembro de 2001, publicado no Diário Oficial nº. 6118 de 26 de novembro

de 2001 (vide Lei Complementar n.º 132 de 27/12/2010, vide Lei n.º 17.051 de 23/01/2012), que dispõe sobre organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná, e trata na Seção III – DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E DAS PENALIDADES, Art. 63, inciso XVII, da penalização.

XVII - Contrariar normas legais com relação ao controle da poluição e contaminação no ar, do solo e da água, bem como da poluição sonora com evidências de prejuízo à saúde pública.

Pena - advertência, pena educativa, interdição e/ou multa.

Assim, por este exemplo, pode-se perceber a importância de uma regulamentação que contemple de forma mais abrangente a questão, que é inerente à saúde e à qualidade de vida da população do Estado do Paraná.

5 – Quais os resultados positivos com a norma?

Regular a questão dos níveis de incomodidade relacionada a poluição sonora em nível estadual com o consequente amparo para as Leis Complementares Municipais que dispõem sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora e as Leis Municipais que tratam da instituição do mapa do ruído urbano das cidades.

6 – Redigir a ementa da proposta de Projeto de Lei.

Dispõe sobre diretrizes, critérios e limites na emissão de sons e ruídos de qualquer natureza.

7 – Redigir a “justificativa” da proposta de Projeto de Lei.

PROPOSTA N.º

EMENTA:

Dispõe sobre diretrizes, critérios e limites na emissão de sons e ruídos de qualquer natureza.

PROPOSIÇÃO:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o controle e fiscalização da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza.

Art. 2º - A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza (poluição sonora) obedecerá aos critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da

Legislação Estadual e Municipal aplicável.

Art. 3º - Considera-se prejudicial à saúde e ao sossego público as emissões de sons e ruídos superiores aos limites estabelecidos pelo nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB, (escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação “A”, deverá ser indicada na variável descritora conforme a Norma NBR 10.152) constante na Tabela 1 da Norma Brasileira NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, será utilizado como método para a medição do nível de ruído, o que está contido na Norma Brasileira - NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, que fixa as condições exigíveis para avaliação de aceitabilidade do ruído em áreas habitadas.

Art. 5º - São considerados como ambientes externos os seguintes tipos de áreas: sítios e fazendas; estritamente residencial; predominantemente residencial; mista com vocação comercial e administrativa; com vocação recreacional, e predominantemente industrial.

Art. 6º - Os limites de horário para emissão de sons e ruídos ficam compreendidos entre às 05 horas e 22 horas.

Parágrafo Único - Quando o período noturno recair em dias de véspera de domingo ou de feriado, o seu horário será estendido até às 5 horas do dia seguinte.

Art. 7º - A desobediência ou a inobservância do disposto nesta Lei, bem como do que está estabelecido na NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição temporária ou definitiva da atividade;

IV - fechamento do estabelecimento, e,

V - apreensão da fonte:

§ 1º - O valor da multa será de dez salários-mínimos vigentes;

§ 2º - O produto arrecadado pela aplicação de multas, deverá ser aplicado em programas voltados para a área da educação ambiental;

§ 3º - A penalidade de interdição temporária ou definitiva implica na cassação das licenças de instalação e funcionamento da atividade.

§ 4º - A devolução da fonte produtiva de som apreendida dar-se-á mediante a constatação de adequação dela aos níveis permitidos por esta Lei; comprovação do pagamento da multa e o cumprimento das demais disposições aplicáveis.

Art. 8º - Caberá aos órgãos do meio ambiente, dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OBS. 01: Nível de Intensidade Sonora: Nível geral de conforto 65dB; Nível de Ruído Ambiente: Ver NBR 10.152 (Nível de Ruído Ambiente, LRA: é o nível de pressão sonora equivalente, em dB, no local e horário considerados, na ausência do ruído gerado por fonte sonora interferente.

OBS. 02: O acréscimo de um pós-escrito para indicar a ponderação em frequência, por exemplo, dB(A), é incorreto. Esta informação deve ser incluída no símbolo de grandeza, por exemplo, LAeq,T e o seu resultado expresso em decibels (dB) [Conforme NBR 10152].

JUSTIFICATIVA:

A poluição sonora é um caso de saúde pública, de ordem social e de educação uma vez que, a saúde humana é gravemente afetada pelos ruídos que ruídos provocam e aumentam a pressão sanguínea, o ritmo cardíaco e as contrações musculares. Os níveis excessivos de ruído chegam a interromper a digestão, provocando maior produção de adrenalina e outros hormônios, aumentando no sangue, o fluxo de ácidos graxos e glicose.

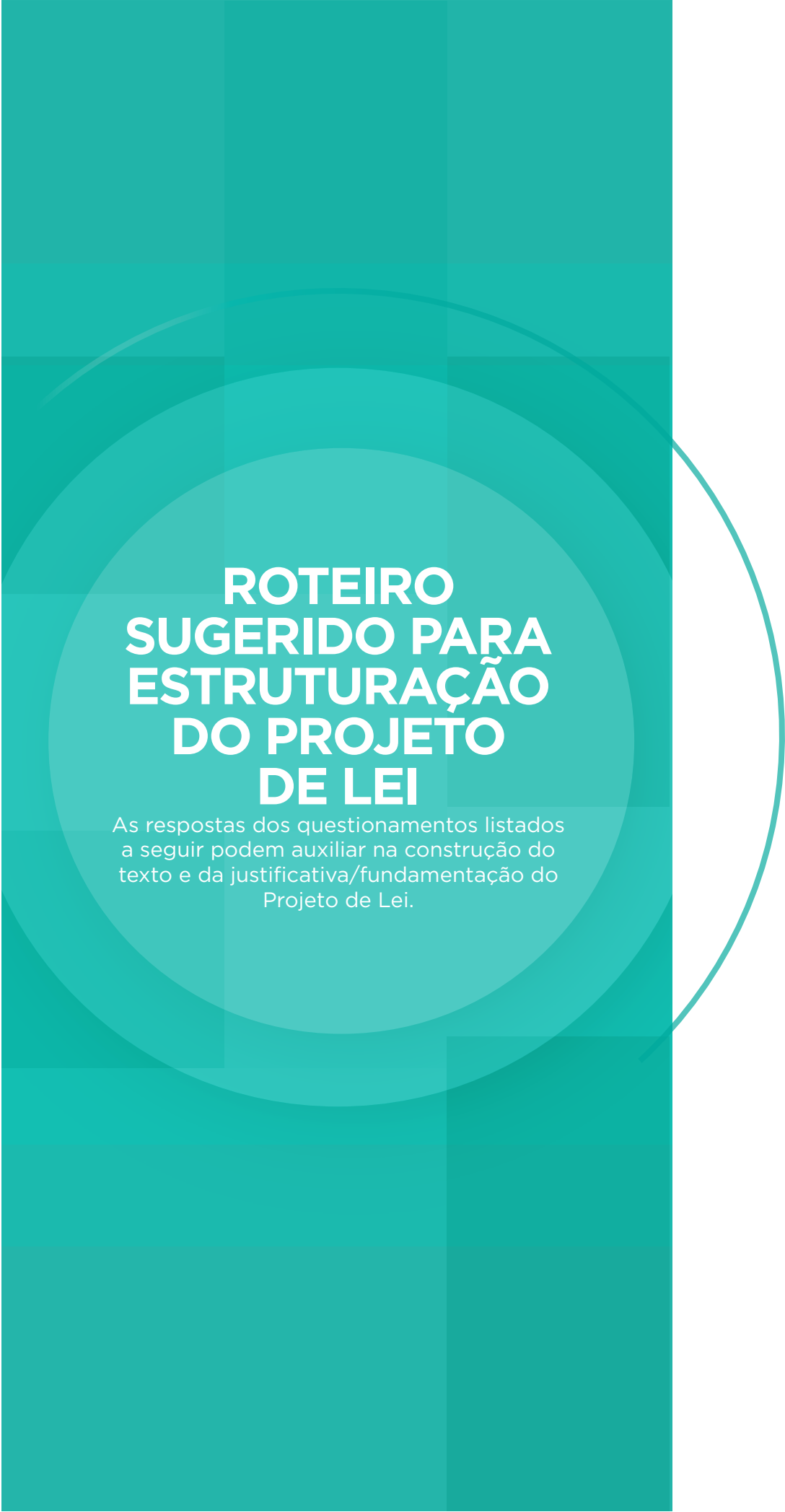
A Organização Mundial da Saúde - OMS, afirma que nos casos de estresse crônico dos trabalhadores, têm sido constatados efeitos psicológicos, distúrbios neurovegetativos, náuseas, cefaleias, irritabilidade emocional, redução da libido, ansiedade, nervosismo, hipertensão, perda de apetite, sonolência, insônia, aumento de prevalência da úlcera, distúrbios vitais, consumo de tranquilizantes, perturbações labirínticas, fadiga, redução de produtividade, aumento dos números de acidentes, de consultas médicas e do absenteísmo.

A poluição sonora é um dos piores problemas ambientais, principalmente, nos centros urbanos. As cidades são concentrações humanas, de atividades humanas, a geografia delas é favorável à poluição, decorrente dos seus corredores sonoros criados pelas ruas e pelo cenário de vales formados pelos seus prédios.

A livre manifestação das pessoas, seja de caráter cultural, de lazer ou outras

é livre, mas também precisa ser equilibrada e consensuada com outras necessidades sempre visando-se a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Estado do Paraná. Para tanto, a presente proposta estabelece as devidas exceções aos limites e diretrizes para a emissão de ruídos em geral.





ROTEIRO SUGERIDO PARA ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO DE LEI

As respostas dos questionamentos listados a seguir podem auxiliar na construção do texto e da justificativa/fundamentação do Projeto de Lei.

1 – Identificação de uma necessidade/problema.

Baixa durabilidade e alto custo de manutenção das soluções públicas para pavimentação urbana

2 – Pode/deve ser regulado por norma legal? É passível de regulamentação estadual?

Sim. Desde que seja norma que trate da durabilidade mínima e da engenharia econômica da solução em modos gerais a serem contratadas pelos municípios ou permitir acesso a linhas de recursos estaduais diante desses parâmetros.

3 – Quais são os efeitos favoráveis e contrários da proposta do Projeto de Lei?

Favoráveis:

- Regulação dos investimentos públicos, dando diretriz maior de qualidade para as obras públicas de infraestrutura urbana;
- Redução dos custos com manutenção de vias a longo prazo;
- Possibilidade de que os recursos públicos economizados sejam utilizados para outros fins;
- Ampliação das possibilidades de tipos de pavimentos em orçamentos.

Desvantagens:

- Não se apresentam desvantagens, pois a ampliação se trata de legislação para somar opções de escolha e durabilidade ao gestor público, aumentando a concorrência e a vantajosidade para o recurso público gerado pela sociedade.

4 – Já existe norma/regulamentação sobre o tema?

Não existe norma que regula neste sentido. A referência existente é a resolução n.º 787/2015 do Conselho Curador do FGTS, que ao tratar do BRT - Bus Rapid Transit, recomenda o uso de solução com durabilidade superior a 20 (vinte) anos para os BRTs que forem financiados a partir desse recurso.

5 – Quais os resultados positivos com a norma?

Espera-se um uso mais assertivo do recurso público e consequentemente um melhor retorno do investimento para a sociedade, pois o mesmo recurso poderia ser utilizado no longo prazo atendendo uma área maior de abrangência,

ao invés de utilizar estes recursos em manutenções e reabilitações corretivas em um mesmo número restrito de ruas.

6 – Redigir a ementa da proposta de Projeto de Lei.

Implanta a obrigatoriedade de apresentação comparativa de diferentes métodos construtivos de pavimentação urbana na composição de orçamentos que visam acesso a linhas de recursos do Governo Estadual.

7 – Redigir a “justificativa” da proposta de Projeto de Lei.

Historicamente pavimentos urbanos tem sido responsáveis por elevados investimentos públicos no fornecimento de uma melhor condição de locomoção para a sociedade. Ao longo do tempo, as tecnologias evoluíram consideravelmente, trazendo diferentes e novas soluções para materiais que anteriormente não estavam completamente aptos para aplicação em nossas condições tropicais.

Assim, compete ao poder público incentivar que características de diferentes materiais sejam consideradas ao elaborar pavimentos sustentáveis. Ter como premissa que estes materiais apresentem alta durabilidade é uma forma de ampliar ainda mais as possibilidades de eficiência e eficácia na gestão dos recursos públicos. Já há exemplos de não priorização de repasse de recursos para pavimentos tenham vida útil inferior a 20 anos, como a resolução 787/2015 do Conselho Curador do FGTS para pavimentos em BRTs. Essa decisão demonstra a importância de que soluções sejam completas, necessitando poucas ou raras intervenções de reabilitação em sua vida útil, o que indiretamente abre possibilidade para que os recursos disponibilizados para as atividades de reabilitação (minimizadas) sejam aplicados no investimento de uma maior área pavimentada ou em outras áreas conforme necessidade do gestor público, alcançando maior mobilidade ou melhorando as condições da população paranaense.

PROPOSTA N.º

EMENTA:

Implanta a obrigatoriedade de apresentação comparativa de diferentes métodos construtivos de pavimentação urbana na composição de orçamentos que visam acesso a linhas de recursos do Governo Estadual.

PROPOSIÇÃO:

Art. 1º Esta Lei implanta a obrigatoriedade de apresentação comparativa de diferentes métodos construtivos de pavimentação urbana na composição de orçamentos que visam acesso a linhas de recursos do Governo Estadual, visando a sustentabilidade e a durabilidade no investimento de recursos públicos.

Art. 2º As novas concessões de recursos e financiamentos públicos do Estado do Paraná para linhas de fomento a pavimentação urbana devem considerar, preferencialmente, projetos que contemplem pavimentos de vida útil mínima de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. O projeto e a execução deverão ser elaborados de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER-PR) e de normativos emitidos pelos órgãos e autarquias reguladores das políticas públicas de pavimentação urbana.

Art. 3º Determinar que os gestores das liberações e aplicações dos recursos do Governo do Estado do Paraná, no âmbito de suas competências, regulamentem os critérios para seleção e concessão de recursos em até 90 (noventa) dias após a data da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

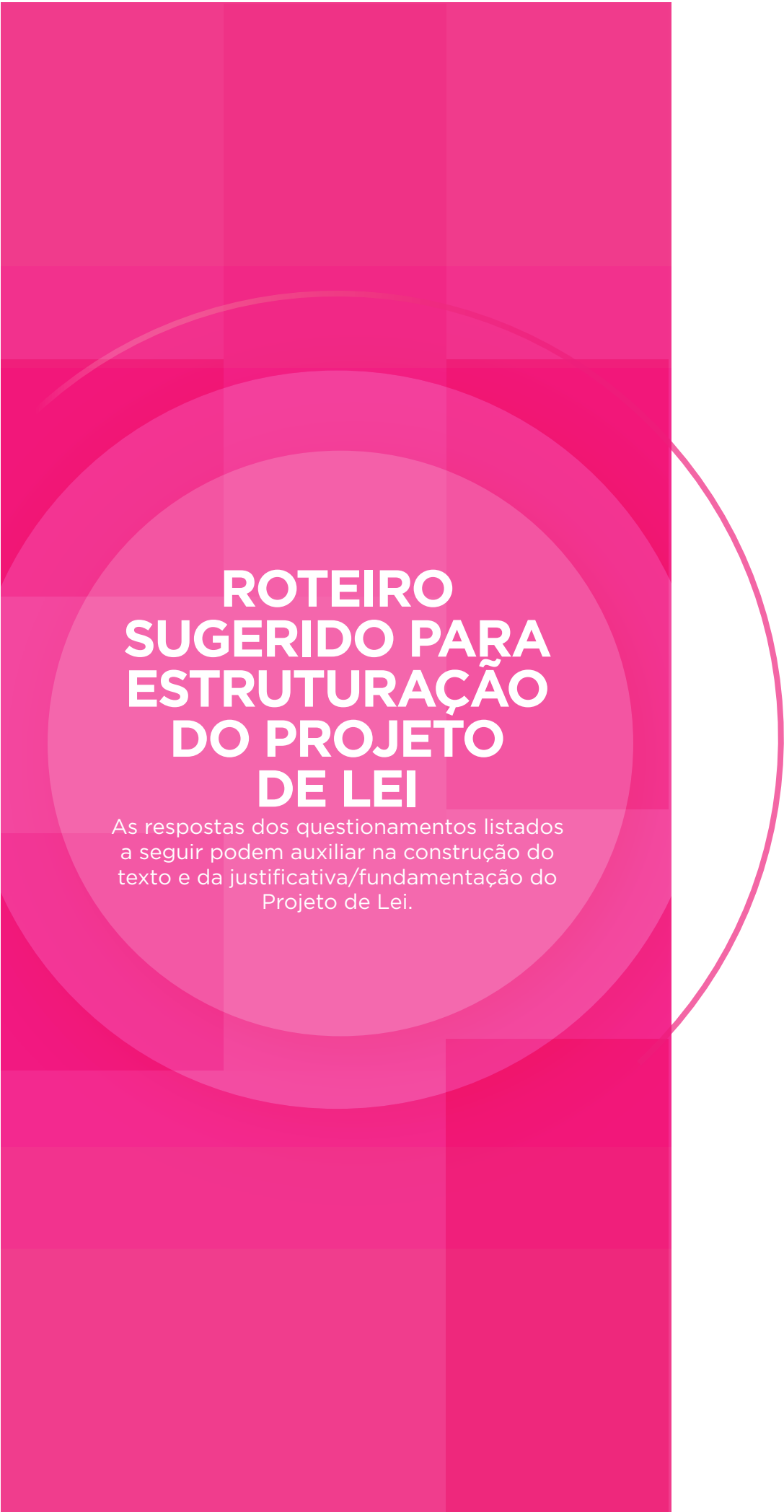
Cidade, x de xxxx de xxxx

JUSTIFICATIVA:

Historicamente, pavimentos urbanos têm sido responsáveis por elevados investimentos públicos no fornecimento de uma melhor condição de locomoção para a sociedade. Ao longo do tempo as tecnologias evoluíram consideravelmente, trazendo diferentes e novas soluções para materiais que anteriormente não estavam completamente aptos para aplicação em nossas condições tropicais.

Assim, incentivar que características de diferentes materiais sejam devam ser consideradas ao elaborar pavimentos sustentáveis e que estes apresentem alta durabilidade é uma forma de ampliar ainda mais as possibilidades de maior eficiência e eficácia na gestão dos recursos públicos. Já existem exemplos de bloqueios de repasse de recursos para pavimentos tenham vida útil inferior a 20 anos, como a resolução 787/2015 do Conselho Curador do FGTS para

pavimentos em BRTs. Essa decisão demonstra a importância de que soluções sejam completas, necessitando poucas ou raras intervenções de reabilitação em sua vida útil, o que indiretamente abre possibilidade para que os recursos disponibilizados para as atividades de reabilitação (minimizadas) sejam aplicados no investimento de uma maior área pavimentada ou em outras áreas conforme necessidade do gestor público, alcançando maior mobilidade ou melhorando as condições da população paranaense.



ROTEIRO SUGERIDO PARA ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO DE LEI

As respostas dos questionamentos listados a seguir podem auxiliar na construção do texto e da justificativa/fundamentação do Projeto de Lei.

1 – Identificação de uma necessidade/problema.

Baixa disponibilidade de políticas públicas de habitação resultaram em ocupações irregulares que já se encontram consolidadas como áreas urbanizadas, porém, sem a devida legalização.

2 – Pode/deve ser regulado por norma legal? É passível de regulamentação estadual?

Sim. A regulamentação estadual deve motivar os municípios a implantar localmente legislações que congreguem associações profissionais e sociais visando a regularização dos locais de invasão com características urbanísticas consolidadas, inclusive, prevendo linhas de recursos estaduais para este fim a partir da realização de atividades técnicas via convênio entre poder público municipal e entidades profissionais sem fins lucrativos (ex.: Associações de Engenheiros).

3 – Quais são os efeitos favoráveis e contrários da proposta do Projeto de Lei?

Favoráveis:

- Possibilidade do Poder Público Municipal e Estadual levar dignidade e infraestrutura aos locais consolidados urbanamente; autorização para que as concessionárias de água e luz possam atuar dentro de suas legislações diante da regularização fundiária realizada; diminuição de ligações clandestinas de água e luz;
- Aumento da arrecadação tributária dos municípios a partir da possibilidade de cobrar IPTU e taxa de limpeza e iluminação urbana;
- Obediência a padrões mínimos de alinhamento predial e arruamento diante da participação técnica profissional por convênios com entidades de classe; a reurbanização dessas áreas permite acesso aos caminhões de coleta de lixo e aos veículos de segurança pública (ex.: Polícia Militar, Corpo de Bombeiros etc.);
- Legalidade do município e estado no investimento de recursos futuros nesses locais; possibilidade de exploração comercial, em locais determinados pela administração pública como áreas específicas para este fim, dentro da área regularizada; possibilidade de melhoramento nas habitações a partir de acesso a recursos financeiros, como o sistema financeiro de habitação, quando possível;
- Garantia do direito a herança, conforme previsto no artigo 5, item XXX.

- Atendimento ao art. 6º da Constituição Federal: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Desfavoráveis:

- Eventual dificuldade na criação de rubrica no orçamento do Governo do Estado do Paraná para atender a grande demanda por esse tipo de regularização (benefício de milhares de paranaenses).

4 – Já existe norma/regulamentação sobre o tema?

A Lei Federal n.º 13.465/17, REURB, consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, porém, não há nela instrumento operacional para a realização do disposto, o que passa a ser atendido a partir dessa regulamentação estadual de complementação a lei federal para fomento a regularização fundiária pelos municípios.

5 – Quais os resultados positivos com a norma?

- Percepção e sentimento de dignidade da população beneficiada nos locais já urbanisticamente consolidadas;
- A melhora na qualidade de vida das famílias paranaenses; possibilidade do investimento público nas áreas regularizadas;
- O saneamento básico possível de se instalar a partir da regularização tende a trazer melhorias na saúde pública;
- A técnica da engenharia, agronomia e geociências em conjunto com cartórios de registro de imóveis e com setores de assistência social aplicadas no trabalho trazem para a sociedade a segurança de que, formalmente, estarão cobertos pelos devidos instrumentos legais para a regularização da propriedade.

6 – Redigir a ementa da proposta de Projeto de Lei.

Cria linhas de acesso a recursos públicos do Governo do Estado do Paraná para regularização fundiária, em áreas urbanisticamente consolidadas, com os Municípios que possuam, nos termos desta lei, termos de cooperação técnica

firmados para este fim com entidades de classe da Engenharia, Agronomia e Geociências, devidamente registradas no Crea-PR.

7 – Redigir a “justificativa” da proposta de Projeto de Lei.

Historicamente, no Brasil, a demanda por habitação de baixa complexidade supera a capacidade do atendimento por linhas de crédito para este fim, o que acaba por gerar núcleos habitacionais a partir da invasão de áreas nos centros urbanos. No Brasil, há déficit de cerca de 6 milhões de moradias e aproximadamente 25 milhões de moradias inadequadas ou insalubres, o que não é cenário diferente no Estado do Paraná, que sofre com esta mesma dificuldade. Assim, esperar que a renda de todo cidadão paranaense esteja compatível com os preços de mercado das habitações não é realidade, o que faz com que seja necessária a intervenção do estado por meio de políticas de subsídios como este, proposto para a regularização de áreas com registro de ocupação em algum momento da história.

Quando consolidadas essas áreas, o que pode ocorrer ao longo de décadas, elas acabam incorporadas na área municipal, tornando-se regiões marginalizadas e que não são habilitadas para receber o devido investimento municipal. Neste cenário, muitas questões relacionadas a problemas sociais e de saúde pública passam a se tornar rotineiros e o gestor municipal acaba pressionado pelas demandas da população lá instalada, e, em contrapartida fica restrito pelos órgãos de controle, pois pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades ao realizar os investimentos nestes locais.

Maria Silvia Barros Lorenzetti (2001), no documento “A questão habitacional do Brasil”, da Câmara dos Deputados, Brasília, cita que no Brasil o acesso à moradia é considerado por muitos como uma segurança da família, pois sendo assim as pessoas sentem-se menos vulneráveis em caso de desemprego. Outro ponto considerado pela população é que a moradia é um símbolo de ascensão social.

Conforme parecer GTE 1037/2023, Confea, referente ao processo 00.000926/2022-19, com o advento da Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, foram instituídas no território nacional normas gerais aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), abrangendo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Ainda segundo este documento, conforme Cartilha do Governo Federal acerca do tema, a maior parte das medidas previstas na REURB ocorre no nível administrativo, normalmente, no órgão do Poder Municipal responsável pela regularização fundiária urbana. Por isso, é o Município o principal agente

da REURB, uma vez que também compete a este o planejamento e a gestão da ocupação urbana. Nesse diapasão, a União e os estados têm como função primordial a oferta de capacitação, de assistência técnica e de recursos para que os Municípios cumpram adequadamente esta responsabilidade, além de estarem legitimados a solicitar a REURB.

Ainda de acordo com a referida Cartilha citada no parecer GTE 1037/2023, Confea, atestada a viabilidade de regularização, por pesquisa, diagnósticos e análises técnicas e jurídicas, o Município ou o Distrito Federal deve elaborar o Projeto de Regularização Fundiária. O nome engana, pois “o projeto”, na verdade, se compõe de várias peças técnicas, a iniciar pelo levantamento topográfico e pelo estudo preliminar das desconformidades e das situações jurídica, urbanística e ambiental.

Assim, visando incentivar os municípios paranaenses a regularizar estas áreas urbanisticamente consolidadas, o Estado, ao regulamentar este projeto, tem a possibilidade de contribuir significativamente no atendimento aos anseios desta população fragilizada. Os municípios têm a possibilidade de formalizar as devidas parcerias de sua administração e setor de assistência social com entidades de classe de Engenharia, Agronomia e Geociências para que, tecnicamente, possam ser atendidas as adequações a este projeto de Lei, acessando recursos e provendo qualidade de vida a seus habitantes em situação de vulnerabilidade.

PROPOSTA N.º

EMENTA:

Cria linhas de acesso a recursos públicos do Governo do Estado do Paraná para regularização fundiária, em áreas urbanisticamente consolidadas, com os Municípios que possuam, nos termos desta lei, termos de cooperação técnica firmados para este fim com entidades de classe da Engenharia, Agronomia e Geociências, devidamente registradas no Crea-PR.

PROPOSIÇÃO:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de destinação de recursos públicos estaduais para realizar regularização fundiária em áreas urbanisticamente consolidadas aos Municípios que possuam termos de cooperação técnica com entidades de classe da Engenharia, Agronomia e Geociências, devidamente registrados no Crea-PR.



Art. 2º Autoriza o poder executivo estadual a firmar termo de repasse com os municípios do Estado do Paraná para realização dos projetos de regularização fundiária em áreas urbanas ocupadas irregularmente há mais de 5 anos

Parágrafo Único: As atribuições de cada ente serão especificadas no termo de repasse firmado.

Art. 3º Cria obrigatoriedade que no orçamento do Estado do Paraná seja destinada rubrica para transferência de recursos com municípios que atendam os requisitos desta Lei.

Art. 4º Os valores a compor o repasse aos municípios devem seguir tabela de referência por atividade e/ou dimensão a ser determinada por órgão do Governo do Estado designado para este fim.

Art. 5º Aos municípios será obrigatória a realização de termo de cooperação técnica com Entidade de Classe devidamente registrada no Crea-PR para que haja a transferência de recursos, em função das áreas previamente determinadas para regularização fundiária a serem custeadas com o recurso repassado pelo Estado do Paraná

Parágrafo Único. Aos municípios, fica autorizado efetuar pagamento de despesas administrativas necessárias para execução do objeto do termo de cooperação de que se trata essa lei quando o beneficiário se tratar de pessoa hipossuficiente, assim reconhecido por parecer emitido por agente social vinculado ao município solicitante.

Art. 6º Compete a cada município indicar áreas de interesse, realizar o acompanhamento social, gestão de cadastro e a seleção dos munícipes beneficiários.

Parágrafo Único: O município solicitante do recurso deve indicar servidor devidamente qualificado para ser gestor do contrato de cooperação.

Art. 7º O apoio do Município deve ocorrer com suporte de equipe designada para abordagem e informação a população das áreas a serem regularizadas.

Parágrafo Único: Para concretização do projeto, poderá o poder executivo municipal realizar serviços que se mostrem necessários para a adequação destes lotes.

Art. 8º Os valores recorrentes da execução desta Lei, após repasse aos Municípios, correrão às expensas de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento geral do município, suplementadas se necessário por captação de recurso ou recursos próprios do Município.

Parágrafo 1: Os Municípios devem criar dotação orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo 2: O município deverá apresentar prestação de contas sobre o repasse feito pelo Governo Estadual para o convênio após 90 (noventa) dias do final do cronograma de aplicação de recursos proposto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cidade, x de xxxx de xxxx

JUSTIFICATIVA:

Historicamente, no Brasil, a demanda por habitação de baixa complexidade supera a capacidade do atendimento por linhas de crédito para este fim, o que acaba por gerar núcleos habitacionais a partir da invasão de áreas nos centros urbanos. No Brasil, há déficit de cerca de 6 milhões de moradias e aproximadamente 25 milhões de moradias inadequadas ou insalubres, o que não é cenário diferente no Estado do Paraná, que sofre com esta mesma dificuldade. Assim, esperar que a renda de todo cidadão paranaense esteja compatível com os preços de mercado das habitações não é realidade, o que faz com que seja necessária a intervenção do Estado por meio de políticas de subsídios como este, proposto para a regularização de áreas com registro de ocupação em algum momento da história.

Quando consolidadas essas áreas, o que pode ocorrer ao longo de décadas, elas acabam incorporadas na área municipal, tornando-se regiões marginalizadas e que não são habilitadas para receber o devido investimento municipal. Neste cenário, muitas questões relacionadas a problemas sociais e de saúde pública passam a se tornar rotineiros e o gestor municipal acaba pressionado pelas demandas da população lá instalada, e, em contrapartida fica restrito pelos órgãos de controle, pois pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades ao realizar os investimentos nestes locais.

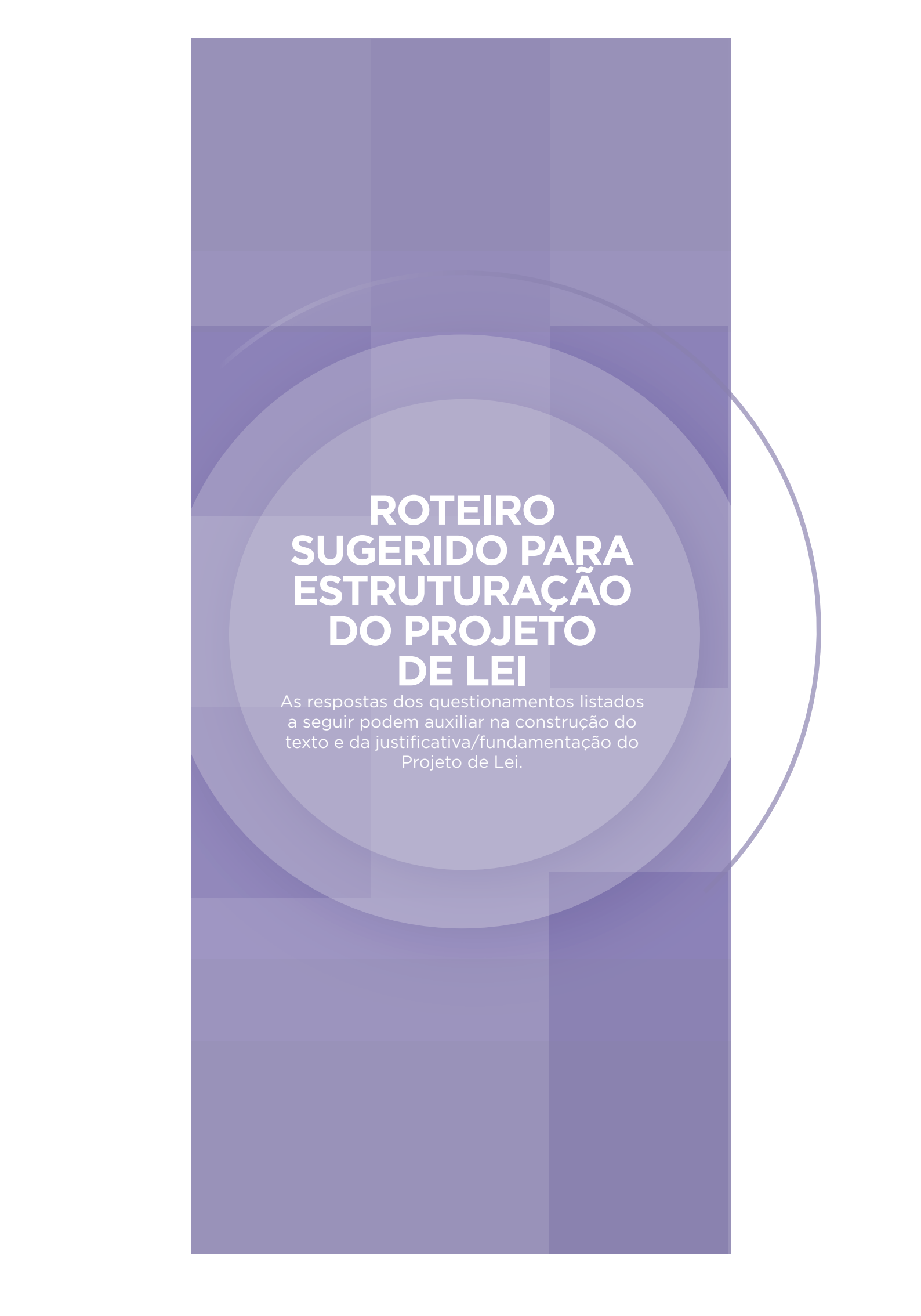
Maria Silvia Barros Lorenzetti (2001), no documento “A questão habitacional do Brasil”, da Câmara dos Deputados, Brasília, cita que no Brasil o acesso à moradia é considerado por muitos como uma segurança da família, pois sendo assim as pessoas sentem-se menos vulneráveis em caso de desemprego. Outro ponto considerado pela população é que a moradia é um símbolo de ascensão social.

Conforme parecer GTE 1037/2023, Confea, referente ao processo 00.000926/2022-19, com o advento da Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, foram instituídas no território nacional normas gerais aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), abrangendo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Ainda segundo este documento, conforme Cartilha do Governo Federal acerca do tema, a maior parte das medidas previstas na Reurb ocorre no nível administrativo, normalmente, no órgão do Poder Municipal responsável pela regularização fundiária urbana. Por isso, é o Município o principal agente da Reurb, uma vez que também compete a este o planejamento e a gestão da ocupação urbana. Nesse diapasão, a União e os estados têm como função primordial a oferta de capacitação, de assistência técnica e de recursos para que os Municípios cumpram adequadamente esta responsabilidade, além de estarem legitimados a solicitar a Reurb.

Ainda de acordo com a referida Cartilha citada no parecer GTE 1037/2023, Confea, atestada a viabilidade de regularização, por pesquisa, diagnósticos e análises técnicas e jurídicas, o Município ou o Distrito Federal deve elaborar o Projeto de Regularização Fundiária. O nome engana, pois “o projeto”, na verdade, se compõe de várias peças técnicas, a iniciar pelo levantamento topográfico e pelo estudo preliminar das desconformidades e das situações jurídica, urbanística e ambiental.

Assim, visando incentivar os municípios paranaenses a regularizar estas áreas urbanisticamente consolidadas, o Estado, ao regulamentar este projeto, tem a possibilidade de contribuir significativamente no atendimento aos anseios desta população fragilizada. Os municípios têm a possibilidade de formalizar as devidas parcerias de sua administração e setor de assistência social com entidades de classe de Engenharia, Agronomia e Geociências para que, tecnicamente, possam ser atendidas as adequações a este projeto de Lei, acessando recursos e provendo qualidade de vida a seus habitantes em situação de vulnerabilidade.



ROTEIRO SUGERIDO PARA ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO DE LEI

As respostas dos questionamentos listados a seguir podem auxiliar na construção do texto e da justificativa/fundamentação do Projeto de Lei.

1 – Identificação de uma necessidade/problema.

Os projetos técnicos de prevenção a incêndios e desastres (PTPID) são elaborados por responsáveis técnicos e submetidos à análise do Corpo de Bombeiros Militar, o qual frequentemente emite relatórios de não conformidades, portanto evidenciando a realização de atos e a prestação de serviço público reservados aos profissionais legalmente habilitados (diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País) e registrados no Sistema Confea/Crea.

2 – Pode/deve ser regulado por norma legal? É passível de regulamentação estadual?

Sim.

A legislação estadual possui competência para regular o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar no âmbito do Estado do Paraná e instituir as normas gerais para a fiscalização e a execução das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres nas edificações, estabelecimentos, áreas de risco e eventos temporários, com objetivo de proteger a vida das pessoas e reduzir danos ao meio ambiente e ao patrimônio em caso de sinistros.

3 – Quais são os efeitos favoráveis e contrários da proposta do Projeto de Lei?

Indicamos os seguintes efeitos favoráveis:

- Assegurar o cumprimento da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Promover a valorização da profissão de engenheiro;
- Permitir a redução do prazo de análise dos projetos técnicos de prevenção a incêndios e desastres (PTPID);

Indicamos os seguintes efeitos contrários:

- Reestruturação das seções de segurança contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros Militar, face à obrigatoriedade da contratação de profissionais legalmente habilitados e registrados no Sistema Confea/Crea.

4 – Já existe norma/regulamentação sobre o tema?

Sim.

- Lei 19.449/2018: Regula o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar e institui normas gerais para a execução

de medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres, conforme específica;

- Decreto 11868/2018: Regulamenta a Lei n.º 19.449, de 05 de abril de 2018, para dispor sobre o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar, conforme especifica.

5 – Quais os resultados positivos com a norma?

A alteração em questão permitirá que a análise de projetos técnicos de prevenção a incêndios e desastres (PTPID) seja realizada exclusivamente por profissionais legalmente habilitados e registrados junto ao Sistema Confea/Crea, cujas atribuições envolvem estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica, inclusive relacionados à edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos.

6 – Redigir a ementa da proposta de Projeto de Lei.

Altera o § 3º, Art. 9º, da Lei 19.449/2018, que “Regula o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar e institui normas gerais para a execução de medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres, conforme especifica”.

7 – Redigir a “justificativa” da proposta de Projeto de Lei.

PROPOSTA N.º

EMENTA:

Altera o § 3º, Art. 9º, da Lei 19.449/2018, que “Regula o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar e institui normas gerais para a execução de medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres, conforme especifica”.

PROPOSIÇÃO:

Art. 1º O § 3º do Art. 9º, da Lei 19.449/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O Corpo de Bombeiros Militar, sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, devidamente registrado no Sistema Confea/Crea, fará a

conferência dos documentos que compõem os Projetos Técnicos de Prevenção a Incêndios e a Desastres, nos termos da normatização a que se refere o caput deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cidade, x de xxxx de xxxx

JUSTIFICATIVA:

A profissão de engenheiro é caracterizada pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

O exercício, no País, da profissão de engenheiro, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País.

Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais, bem como a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

As atividades e atribuições profissionais do engenheiro consistem em:

- a) Desempenhar cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e

- divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Os engenheiros poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades acima discriminadas (excetuando-se o desempenho de cargos, funções e comissões), com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que a Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 lhe confere.





ROTEIRO SUGERIDO PARA ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO DE LEI

As respostas dos questionamentos listados a seguir podem auxiliar na construção do texto e da justificativa/fundamentação do Projeto de Lei.

1 – Identificação de uma necessidade/problema.

Ausência de incentivos à utilização do tijolo de solo-cimento em obras de construção civil no Estado do Paraná, apesar da existência de normatização técnica.

2 – Pode/deve ser regulado por norma legal? É passível de regulamentação estadual?

Sim.

3 – Quais são os efeitos favoráveis e contrários da proposta do Projeto de Lei?

Indicamos os seguintes efeitos favoráveis:

- Abundância de solo arenoso em várias regiões do estado;
- Processo construtivo simples e facilmente assimilado por mão de obra não qualificada;
- Apresenta alta durabilidade e boa impermeabilidade, tendo nível de conforto acústico e térmico semelhante ao do tijolo cerâmico;
- Baixo custo de produção;

Indicamos os seguintes efeitos contrários:

- Baixa produção industrial;
- Utilização limitada no mercado da construção civil.

4 – Já existe norma/regulamentação sobre o tema?

Não existe lei estadual, apenas normas técnicas:

- Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). NBR 8492: Tijolo de solo-cimento – Análise dimensional, determinação da resistência à compressão e da absorção de água – Método de ensaio. Rio de Janeiro: ABNT, 2012. [30];
- Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). NBR 8491: Tijolo de solo-cimento - Requisitos. Rio de Janeiro: ABNT, 2012.

5 – Quais os resultados positivos com a norma?

A implementação de uma política estadual de incentivo à utilização poderá ampliar os conhecimentos e disseminar esta técnica construtiva de uma forma geral, já que além de ser caracterizada como ecológica, também possui facilidades de execução que proporcionam maior rapidez e menor custo.

6 – Redigir a ementa da proposta de Projeto de Lei.

Dispõe sobre o incentivo à utilização do tijolo de solo-cimento em obras de construção civil de habitações de interesse social no Estado do Paraná, e dá outras providências.

7 – Redigir a “justificativa” da proposta de Projeto de Lei.

PROPOSTA N.º

EMENTA:

Dispõe sobre o incentivo à utilização do tijolo de solo-cimento em obras de construção civil de habitações de interesse social no Estado do Paraná, e adota outras providências.

PROPOSIÇÃO:

Art. 1º Na execução de alvenaria sem função estrutural em obras de construção civil de habitações de interesse social, preferencialmente deverão ser utilizados tijolos de solo-cimento.

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se:

I – Tijolo de solo-cimento: componente de alvenaria constituído de uma mistura homogênea, compactada e endurecida de solo, cimento Portland, água e, eventualmente, aditivos e/ou pigmentos em proporções que permitam atender aos requisitos da norma técnica, cuja altura seja menor que sua largura. Pode ser maciço ou vazado;

II – Tijolo maciço de solo-cimento: tijolo cujo volume seja igual ou superior a 85% do seu volume total aparente, podendo apresentar reentrâncias em uma das faces maiores, conforme estabelecido na norma técnica;

III – Tijolo vazado de solo-cimento: tijolo com furos verticais, cujo volume total seja inferior a 85% do seu volume total aparente e espessura mínima das paredes no seu entorno, conforme estabelecido na norma técnica;

Art. 3º A utilização e a adoção dos materiais constantes no caput do art. 1º desta Lei dependerá exclusivamente de estudos e projetos sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, devidamente registrado no Sistema Confea/Crea.

Art. 4º A utilização de tijolos de solo-cimento deve ser considerada como

critério adicional para a classificação das empresas, no caso de licitações e contratos públicos que possuam obras de construção civil de habitações de interesse social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cidade, x de xxxx de xxxx

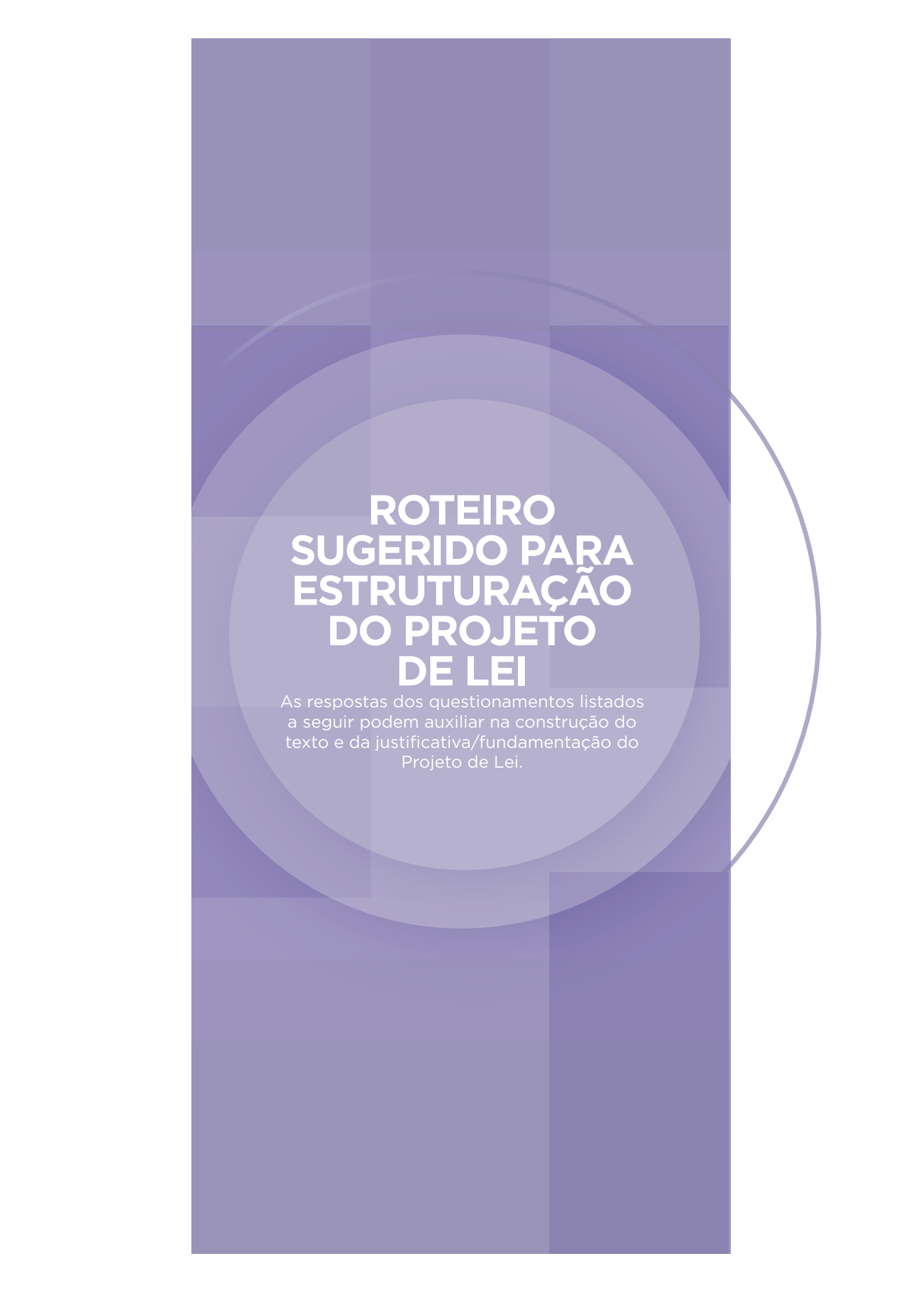
JUSTIFICATIVA:

No Brasil, o uso do solo-cimento teve início em bases e sub-bases da pavimentação, sendo que na década de 40 teve o seu primeiro emprego associado à construção de paredes monolíticas em obras residenciais. Em 1978 o solo-cimento foi aprovado como uma técnica de construção de habitações populares pelo antigo BNH, sendo amplamente aplicado em moradias devido a pesquisas desenvolvidas pelo IPT e pelo CEPED, as quais comprovavam o bom desempenho dessa técnica, segundo FIQUEROLA (2004). Após o desenvolvimento das paredes monolíticas de solo-cimento, iniciou-se o processo de produção dos tijolos de solo-cimento, também conhecido como tijolo ecológico. O tijolo solo-cimento pode ser fabricado em diversos formatos, vazado ou maciço. A fabricação destes tijolos não passa pela queima, como é o caso dos tijolos produzidos nas olarias convencionais, as quais lançam na atmosfera uma grande quantidade de CO₂ pela queima dos combustíveis nos fornos. Neste caso tem-se somente o consumo de energia que foi consumida na produção do cimento Portland e na prospecção do solo usado para a produção dos tijolos, sendo inferior à consumida pelos tijolos convencionais (SOUZA, SOUZA e BUENO, 2013). A facilidade de obtenção dos materiais para a produção do tijolo de solo-cimento é uma das vantagens do componente, pois o solo utilizado poderá ser retirado do próprio local de construção, de maneira a contribuir para o desenvolvimento sustentável. Outro ponto positivo do tijolo de solo-cimento é o seu formato auto encaixável que permite um assentamento mais fácil e com pouco uso de argamassa, dispensando vários tipos de acabamento como reboco, massa corrida, pinturas e rejuntas. Além disso, os tijolos possuem furos que auxiliam nas instalações das redes hidráulicas e elétricas que neles ficam embutidas, e são instaladas juntamente com levantamento das paredes. Dessa maneira, não há a necessidade de quebrar as paredes para essas instalações e, conseqüentemente, há um menor desperdício de material. Segundo o SEBRAE, esse sistema construtivo baseado nos tijolos de solo-cimento traz uma economia global que varia de 20% a 40% em relação ao sistema construtivo convencional. Além da viabilidade econômica, as obras

ocorrem em menor tempo, considerando a mesma quantidade de mão de obra por não necessitar de algumas etapas que são importantes na construção convencional (PENTEADO e MARINHO, 2011). O SEBRAE demonstra que a construção pode ser finalizada em um tempo até 30% mais curto em relação à alvenaria convencional. Desta forma, esta técnica construtiva com tijolo solo-cimento além de ser caracterizada como ecológica, também possui facilidades de execução, que proporcionam maior rapidez e menor custo. Ademais, a qualidade evidenciada por tal material nos quesitos de habitabilidade e durabilidade relacionados a NBR 15575 (ABNT, 2013) permite considerá-lo com alto potencial de uso em habitações de interesse social (GIORGI et al. 2018).

REFERÊNCIAS:

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). NBR 15.575: edificações habitacionais- Desempenho. Rio de Janeiro: ABNT, 2013.
- EUPHROSINO, C.A.; JACINTHO, A.E.P.G.A.; PIMENTEL, L.L., et al., Revista Matéria, v.27, n.1, 2022
- FIQUEROLA, V., Alvenaria de Solo-cimento. In: Técnica, v. 85, pp. 30-36, 2004.
- GIORGI, P., GRIGOLETTI, G.C., LIMA, R.C.A., et al. Avaliação de sustentabilidade e habitabilidade de blocos de solo-cimento segundo a norma ABNT NBR 15575, Matéria (Rio J.), v. 23, n. 3, 2018.
- PENTEADO, P.T., MARINHO, R.C. Análise comparativa de custo e produtividade dos sistemas construtivos: alvenaria de solo-cimento, alvenaria com blocos cerâmicos e alvenaria estrutural com blocos de concreto na construção de uma residência popular. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Engenharia de Produção Civil), Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2011.
- SOUZA, I.U.L., SOUZA, G.F.G., BUENO, O.F., Alvenaria sustentável com a utilização de tijolos ecológicos. In: 5ª Jornada Científica e Tecnológica e 2º Simpósio de Pós-Graduação do IFSULDEMINAS, Inconfidentes, 2013.
- SEBRAE. Como montar uma fábrica de tijolos ecológicos. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ideias/como-montar-uma-fabrica-de-tijolos-ecologicos,ce387a51b9105410VgnVCM1000003b74010aRCRD>. Acesso em xx de xx de xx.



ROTEIRO SUGERIDO PARA ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO DE LEI

As respostas dos questionamentos listados a seguir podem auxiliar na construção do texto e da justificativa/fundamentação do Projeto de Lei.

1 – Identificação de uma necessidade/problema.

Os profissionais legalmente habilitados e registrados no Sistema Confea/Crea, podem contribuir diretamente para o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil – Sepdec. Além disso, a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil necessita estabelecer competências relacionadas ao risco de queda de encostas em trechos de serras.

2 – Pode/deve ser regulado por norma legal? É passível de regulamentação estadual?

Sim. A legislação estadual possui competência para alterar a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil.

3 – Quais são os efeitos favoráveis e contrários da proposta do Projeto de Lei?

Indicamos os seguintes efeitos favoráveis:

- Possibilitar que o Coordenador Estadual da Defesa Civil seja assessorado diretamente por profissional legalmente habilitado e detentor de conhecimentos técnicos nas áreas afetas ao Sistema Confea/Crea;
- Destinar especial atenção aos eventos deflagradores de desastres em trechos de serras.

Não indicamos quaisquer efeitos contrários.

4 – Já existe norma/regulamentação sobre o tema?

Sim.

- Lei 18.519, de 23 de julho de 2015: Institui a Política de Proteção e Defesa Civil do Estado do Paraná;
- Decreto 2596, de 2 de setembro de 2011: Aprova o Regulamento da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil.

5 – Quais os resultados positivos com a norma?

A alteração em questão permitirá que a assessoria do Coordenador Estadual da Defesa Civil seja realizada exclusivamente por profissionais legalmente habilitados e registrados junto ao Sistema Confea/Crea, cujas atribuições envolvem o planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária, bem como estudos,

projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica. Além disso, pretende-se que sejam adotadas as tecnologias mais modernas disponíveis no sentido da prevenção de desastres em trechos de serras.

6 – Redigir a ementa da proposta de Projeto de Lei.

Altera os Art. 1 e Art. 6 da Lei 18.519/2015, que “Institui a Política de Proteção e Defesa Civil do Estado do Paraná”.

7 – Redigir a “justificativa” da proposta de Projeto de Lei.

PROPOSTA N.º

EMENTA:

Altera os Art. 1 e Art. 6 da Lei 18.519/2015, que “Institui a Política de Proteção e Defesa Civil do Estado do Paraná”.

PROPOSIÇÃO:

Art. 1º O Art. 1, da Lei 18.519/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:
(...)

§ 6º. O Coordenador Estadual da Defesa Civil será assessorado diretamente pelo Coordenador Executivo de Proteção e Defesa Civil, que deverá ser profissional legalmente habilitado e registrados no Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Art. 6, da Lei 18.519/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:
(...)

XVI - identificar e mapear as rodovias com risco de quedas de encostas em trechos de serras, realizando estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União;

XVII - realizar o monitoramento geológico de encostas em trechos de serras mediante o uso de sensores capazes de detectar movimentos de terra.

Parágrafo único - O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:

(...)

IV - a identificação das rodovias nos trechos de serras, com risco de

ocorrência de desastres causados pela queda de encostas.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cidade, x de xxxx de xxxx

JUSTIFICATIVA:

A profissão de engenheiro é caracterizada pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

O exercício, no País, da profissão de engenheiro, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País.

Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais, bem como a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

As atividades e atribuições profissionais do engenheiro consistem em:

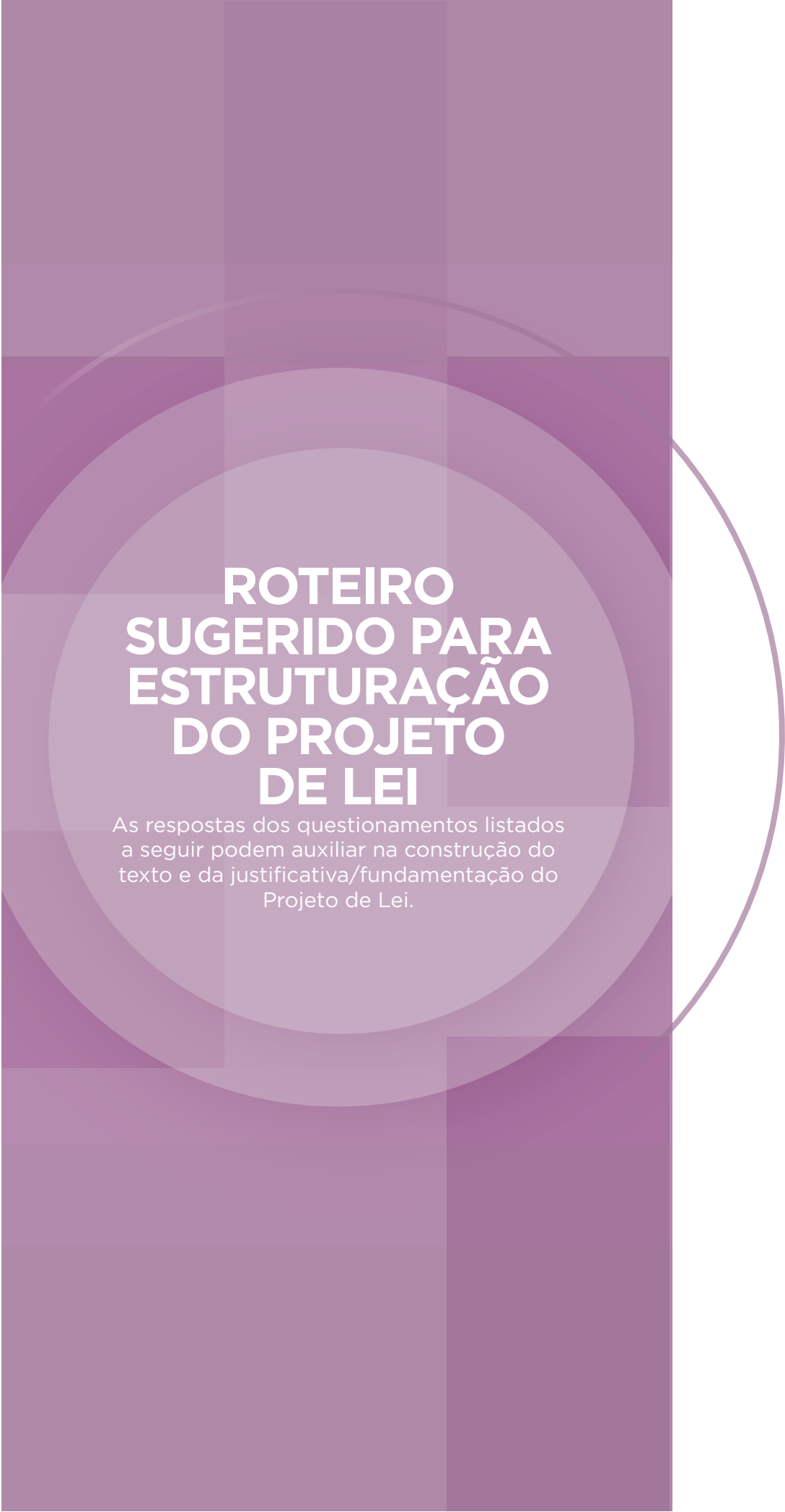
- a) desempenhar de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Os engenheiros poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Quanto ao uso de sensores, é necessário destacar que a tecnologia pode ajudar a prever deslizamento de encostas, com potencial para fornecer diretrizes mais seguras quanto aos reais riscos oferecidos em trechos de serras, os quais recentemente registraram incidentes que culminaram em obras e interdições preventivas frequentes, despertando insegurança por parte de usuários e do setor produtivo (www.gazetadopovo.com.br/parana/tecnologia-auxilia-deslizamento-encostas-rodovias/).





ROTEIRO SUGERIDO PARA ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO DE LEI

As respostas dos questionamentos listados a seguir podem auxiliar na construção do texto e da justificativa/fundamentação do Projeto de Lei.

1 – Identificação de uma necessidade/problema.

Não há dados específicos sobre o número de estudantes que não conseguem estágios por causa de gravidez ou necessidades especiais. No entanto, é sabido que a discriminação no mercado de trabalho ainda é um problema generalizado para esses grupos, e isso pode se estender também aos processos de seleção de estágios.

Por exemplo, uma pesquisa realizada em 2017 pelo Instituto Ethos em parceria com a ONU Mulheres e outras entidades, revelou que 70% das mulheres que responderam à pesquisa relataram ter sofrido algum tipo de discriminação no trabalho por causa de gênero, incluindo dificuldades na obtenção de oportunidades de trabalho e promoções.

Além disso, dados do Censo Demográfico 2010 do IBGE apontam que a taxa de participação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é consideravelmente menor do que a de pessoas sem deficiência. Essas diferenças de participação podem ser reflexos de obstáculos que esses grupos enfrentam em processos seletivos, incluindo para vagas de estágio.

Portanto, embora não haja um número específico de estudantes que não conseguem estágios por causa de gravidez ou necessidades especiais, a discriminação no mercado de trabalho ainda é um problema real e pode afetar a capacidade desses grupos de obter oportunidades de trabalho e experiências práticas, incluindo estágios.

2 – Pode/deve ser regulado por norma legal? É passível de regulamentação estadual?

Sim, por meio da alteração e acréscimo de norma legal/regulamentação estadual já existente (Lei Ordinária n.º 9.542 de 16 de janeiro de 1991).

3 – Quais são os efeitos favoráveis e contrários da proposta do Projeto de Lei?

Efeitos favoráveis:

- Inclusão social: a regulamentação pode promover a inclusão social de grupos que historicamente enfrentam barreiras no mercado de trabalho, como gestantes e pessoas com deficiência;
- Diversidade: a inclusão de pessoas com diferentes habilidades, perspectivas e experiências pode trazer mais diversidade e inovação para as empresas e organizações;

- Desenvolvimento profissional: os estágios podem proporcionar uma valiosa experiência de trabalho e desenvolvimento profissional para os estagiários, ajudando-os a adquirir habilidades e competências relevantes para suas futuras carreiras;
- Acessibilidade: a regulamentação pode incentivar as empresas a adaptar seus ambientes de trabalho e práticas para garantir a acessibilidade para gestantes e pessoas com deficiência, o que pode trazer benefícios para todos os funcionários;
- Responsabilidade social: a inclusão de grupos vulneráveis no mercado de trabalho demonstra compromisso social das empresas e pode gerar uma imagem positiva perante a sociedade.

Efeitos contrários:

- Discriminação: apesar da regulamentação, algumas empresas ou indivíduos ainda podem discriminar gestantes e pessoas com deficiência, recusando-se a contratá-los ou oferecer oportunidades de estágio;
- Custo: a adaptação do ambiente de trabalho e das tarefas pode gerar custos adicionais para as empresas, o que pode ser um obstáculo para algumas delas;
- Capacitação: a inclusão de gestantes e pessoas com deficiência pode exigir que as empresas ofereçam treinamento e capacitação específicos para as necessidades desses estagiários;
- Limitações: dependendo das limitações específicas de cada estagiário, pode ser necessário adaptar as tarefas ou limitar o escopo do estágio, o que pode afetar a experiência e o desenvolvimento profissional;
- Incompatibilidade: em alguns casos, as necessidades específicas dos estagiários podem ser incompatíveis com as atividades exigidas no estágio, o que pode limitar a oferta de oportunidades.

4 – Já existe norma/regulamentação sobre o tema?

Sim, já existe norma legal/regulamentação estadual (Lei Ordinária n.º 9.542 de 16 de janeiro de 1991).

5 – Quais os resultados positivos com a norma?

- Inclusão social: a regulamentação pode promover a inclusão social de grupos que historicamente enfrentam barreiras no mercado de trabalho,

- como gestantes, lactantes e pessoas com deficiência;
- **Diversidade:** a inclusão de pessoas com diferentes habilidades, perspectivas e experiências pode trazer mais diversidade e inovação para as empresas e organizações;
 - **Acessibilidade:** a regulamentação pode incentivar as empresas a adaptar seus ambientes de trabalho e práticas para garantir a acessibilidade para gestantes, lactantes e pessoas com deficiência, o que pode trazer benefícios para todos os funcionários;
 - **Desenvolvimento profissional:** os estágios podem proporcionar uma valiosa experiência de trabalho e desenvolvimento profissional para os estagiários, ajudando-os a adquirir habilidades e competências relevantes para suas futuras carreiras;
 - **Saúde e bem-estar:** a possibilidade de pausas para amamentação e outras adaptações para gestantes e lactantes pode contribuir para a saúde e bem-estar dessas pessoas, enquanto a inclusão de pessoas com deficiência pode ajudar a garantir que elas tenham oportunidades, tendo como objetivo a redução da desigualdade profissional;
 - **Responsabilidade social:** a inclusão de grupos vulneráveis no mercado de trabalho demonstra compromisso social, e pode gerar uma imagem positiva perante a sociedade (ESG - Environmental, Social and Governance - meio ambiente, social e governança.)

6 – Redigir a ementa da proposta de Projeto de Lei.

Altera e acrescenta dispositivos ao Arts. 1º, 2º e 5º da Lei nº 9.542 de 16 de janeiro de 1991 que dispõe sobre o estágio remunerado nas instituições públicas Estaduais, da administração direta e indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, a título de iniciação ao trabalho, ao adolescente carente vinculado a programas oficiais ou internado em estabelecimento oficial, e adota outras providências.

7 – Redigir a “justificativa” da proposta de Projeto de Lei.

O Art. 1º do texto original estabelece estágio remunerado nas instituições públicas Estaduais, da administração direta e indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, a título de iniciação ao trabalho, ao adolescente carente vinculado a programas oficiais ou internado em estabelecimento oficial, e adota outras providências. Percebe-se naquele a falta de inclusão, integração social. Há uma desconsideração a igualdade material, que consistia em ninguém

ser tratado de maneira diferente diante do preceito das leis. Só uma maior igualdade permite a valorização afirmativa das diferenças.

A alteração do artigo visa exatamente tutelar o direito social da gestante e proteger à maternidade, que tanto necessita de apoio. A consolidação desse direito, é estabelecido com o acréscimo dos incisos VI, VII e VIII do Art. 5º da Lei 9.542/1991, que resultará numa política destinada a eliminar a discriminação contra a estudante gestante, coadunando com o Art. 226, § 8º da Constituição Federal, assim como reafirma a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

O Art. 2º do texto original destaca a integralização do adolescente carente. No entanto, esse mesmo cuidado deve ser ampliado para as pessoas com Transtorno Espectro Autista - TEA, visto que elas também sofrem as mais diferentes formas de discriminação, o que as leva à situação de exclusão com relação aos direitos fundamentais preconizados da Constituição Federal.

Logo, absolutamente importante a inclusão de pessoas com Transtorno Espectro Autista no âmbito da legislação de estágio, sob pena de perpetuarmos a falta de oportunidade e mais ainda o preconceito às pessoas que são portadoras do Transtorno Espectro Autista. A inserção é um processo de reajuste a realidade social, uma vez que garante condições ao acesso e a participação da pessoa na vida social e trabalhista. Em 2019, o Secretário Geral ONU, António Guterres, afirmou que a maioria dos indivíduos com autismo ainda está desempregada em todo o mundo, devido às grandes barreiras, incluindo altos custos, indisponibilidade e falta de consciência de seu potencial.

Vale ressaltar que o texto proposto não altera ou suprime obrigações legais, mas propõe a consecução do Estado Democrático de Direito, de forma a operacionalizar proteção e garantia das prerrogativas fundamentais. A inclusão dos novos dispositivos garante a Ordem dos direitos fundamentais, buscando efetivar a previsão Constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo a redução das desigualdades sociais e regionais.

O ordenamento jurídico pátrio é o que dá origem e motiva o estabelecimento de regras voltadas para o protecionismo social à gestante, à maternidade, à pessoa com Transtorno Espectro Autista e ao estudante.

O reconhecimento dos direitos que se busca reparar por intermédio da alteração da presente Lei é uma forma de cumprir com o mandamento Constitucional de valorização à educação e aos futuros profissionais na forma da lei.

PROPOSTA N.º

EMENTA:

Altera e acrescenta dispositivos ao Arts. 1º, 2º e 5º da Lei nº 9.542 de 16 de janeiro de 1991 que dispõe sobre o estágio remunerado nas instituições públicas Estaduais, da administração direta e indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, a título de iniciação ao trabalho, ao adolescente carente vinculado a programas oficiais ou internado em estabelecimento oficial, e adota outras providências.

PROPOSIÇÃO:

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei n.º 9.542 de 16 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o estágio remunerado nas instituições públicas Estaduais, da administração direta e indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, a título de iniciação ao trabalho, ao adolescente carente vinculado a programas oficiais ou internado em estabelecimento oficial, e adota outras providências.

Art. 2º. O Art. 1º da Lei n.º 9.542 de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 1º. Fica criado o estágio remunerado nas instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta e indireta e fundações instituídas pelo poder público, a título de iniciação ao trabalho, ao portador de necessidade especial, a estudante gestante, ao autista, ao adolescente carente vinculado a programas oficiais ou internado em estabelecimento oficial.

§ 1º. As instituições públicas estaduais e municipais, os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado e dos Municípios, devem dar prioridade de estágio as gestantes com mais de 3 (três) meses de gravidez;

§ 2º. A gestante que durante o período de estágio tiver conhecimento do estado gravídico, terá a garantia de que trata o § 1º deste artigo;

§ 3º. A estagiária gestante se equipara ao direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão por tempo determinado.

Art. 3º. O Art. 2º da Lei n.º 9.542 de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Considera-se apto a integrar o estágio o adolescente carente, o autista com idade de quatorze até completar 21 anos e que esteja recebendo ensino de primeiro ou segundo graus, ou de educação especial.

Art. 4º. O Art. 5º da Lei n.º 9.542 de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º
.....

VI – A estagiária gestante que trata o § 3º deste artigo terá licença com duração de cento e vinte dias, estendendo-se a licença-maternidade, sem prejuízo do estágio e da remuneração, em caso de nascimento prematuro, à quantidade de dias de internação do recém-nascido;

VII – É vedada qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de estado gravídico da estagiária gestante;

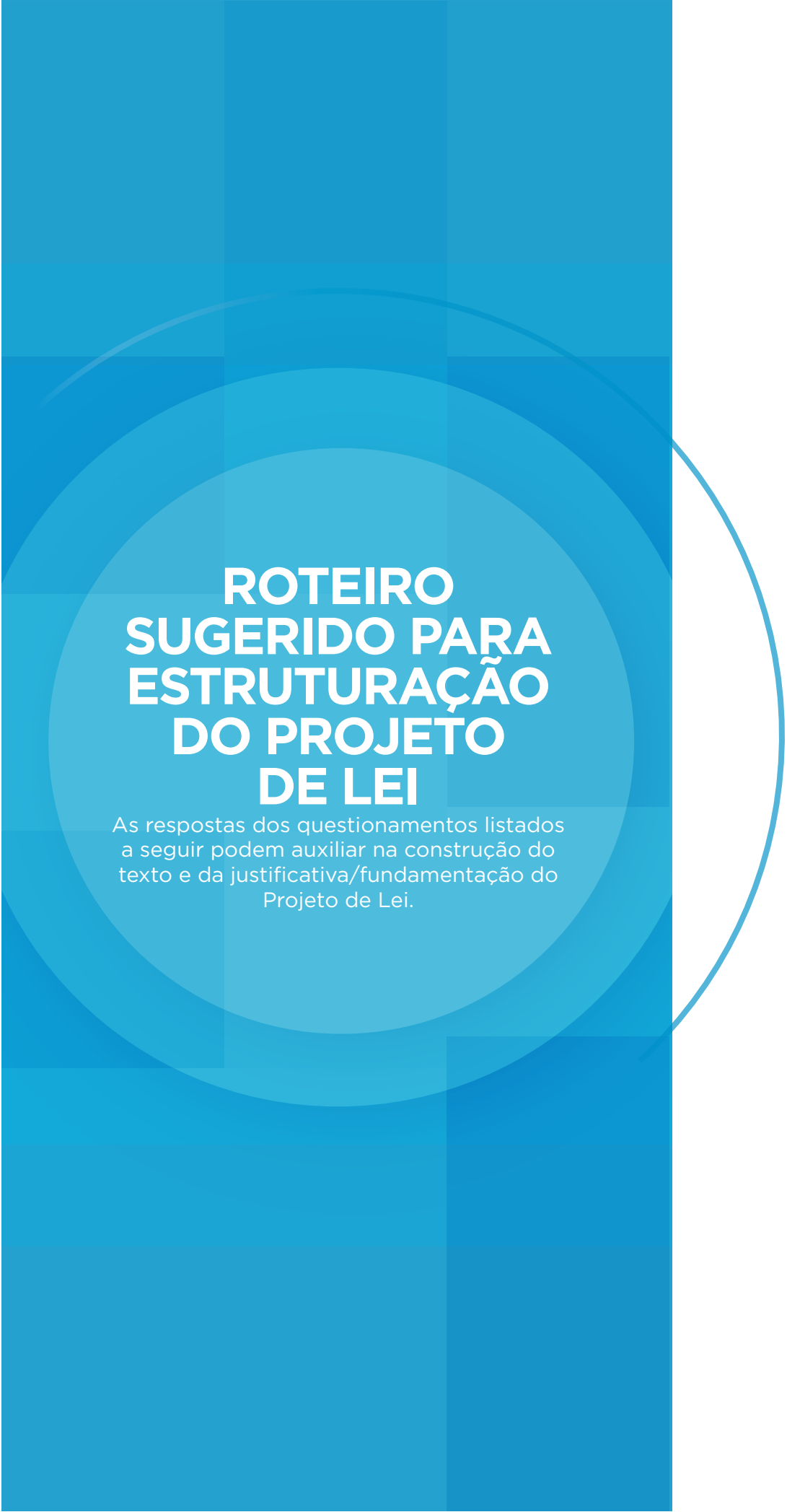
VIII – O rompimento da relação de trabalho em razão do que trata o § 1º e § 2º do Art. 1º desta Lei resultará à reparação pelo dano moral e por ato discriminatório nos moldes previsto da Lei Federal n.º 9.029 de 13 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA:

O Art. 1º do texto original estabelece estágio remunerado nas instituições públicas estaduais, da administração direta e indireta e fundações instituídas pelo Poder Público, a título de iniciação ao trabalho, ao adolescente carente vinculado a programas oficiais ou internado em estabelecimento oficial, e adota outras providências. Percebe-se naquele a falta de inclusão, integração social. Há uma desconsideração a igualdade material, que consistia em ninguém ser tratado de maneira diferente diante do preceito das leis. Só uma maior igualdade permite a valorização afirmativa das diferenças.

A alteração do artigo visa exatamente tutelar o direito social da gestante e proteger à maternidade, que tanto necessita de apoio. A consolidação desse direito, é estabelecido com o acréscimo dos incisos VI, VII e VIII do Art. 5º da Lei 9.542/1991, que resultará numa política destinada a eliminar a discriminação contra a estudante gestante, coadunando com o Art. 226, § 8º da Constituição Federal, assim como reafirma a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

O Art. 2º do texto original destaca a integralização do adolescente carente. No entanto, esse mesmo cuidado deve ser ampliado para as pessoas com Transtorno Espectro Autista - TEA, visto que elas também sofrem as mais diferentes formas de discriminação, o que as leva à situação de exclusão com relação aos direitos fundamentais preconizados da Constituição Federal. Logo, absolutamente importante a inclusão de pessoas com Transtorno Espectro Autista no âmbito da legislação de estágio, sob pena de perpetuarmos a falta de oportunidade e mais ainda o preconceito às pessoas que são portadoras do Transtorno Espectro Autista. A inserção é um processo de reajuste a realidade social, uma vez que garante condições ao acesso e a participação da pessoa na vida social e trabalhista. Em 2019, o Secretário Geral ONU, António Guterres, afirmou que a maioria dos indivíduos com autismo ainda está desempregada em todo o mundo, devido às grandes barreiras, incluindo altos custos, indisponibilidade e falta de consciência de seu potencial. Vale ressaltar que o texto proposto não altera ou suprime obrigações legais, mas propõe a consecução do Estado Democrático de Direito, de forma a operacionalizar proteção e garantia das prerrogativas fundamentais. A inclusão dos novos dispositivos garante a ordem dos direitos fundamentais, buscando efetivar a previsão constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo a redução das desigualdades sociais e regionais. O ordenamento jurídico pátrio é o que dá origem e motiva o estabelecimento de regras voltadas para o protecionismo social à gestante, à maternidade, à pessoa com Transtorno Espectro Autista e ao estudante. O reconhecimento dos direitos que se busca reparar por intermédio da alteração da presente Lei é uma forma de cumprir com o mandamento constitucional de valorização à educação e aos futuros profissionais na forma da lei.



ROTEIRO SUGERIDO PARA ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO DE LEI

As respostas dos questionamentos listados a seguir podem auxiliar na construção do texto e da justificativa/fundamentação do Projeto de Lei.

1 – Identificação de uma necessidade/problema.

A formação de engenheiros é considerada importante para o desenvolvimento econômico e tecnológico de um país. Além disso, há uma demanda contínua por profissionais qualificados em diversas áreas da engenharia, agronomia e geociências.

No entanto, essa demanda pode variar de acordo com o setor e a região geográfica, e é possível que existam desequilíbrios entre oferta e demanda em algumas áreas específicas ou em alguns momentos.

Apesar de haver um grande número de estudantes matriculados em cursos de engenharia, muitos acabam desistindo da carreira ou encontram dificuldades para ingressar no mercado de trabalho.

Aliás, há um grande déficit de engenheiros em áreas importantes, como infraestrutura e energia, o que pode prejudicar o crescimento econômico e a qualidade de vida da população.

É importante ressaltar que a qualificação dos profissionais é um fator fundamental para a sua empregabilidade e sucesso no mercado de trabalho.

Deste modo, programas de residência técnica voltados às engenharias, agronomia e geociências podem ser uma ação importante para formação e aprimoramento dos profissionais da área.

Esses programas geralmente combinam aulas teóricas com atividades práticas em empresas e instituições, permitindo que os participantes adquiram experiência e habilidades em situações reais de trabalho.

Isso pode ajudar a reduzir a lacuna entre a formação acadêmica e as necessidades do mercado de trabalho, fornecendo aos participantes uma compreensão mais completa e aplicada da profissão.

Ademais, a residência técnica pode proporcionar aos estudantes uma oportunidade de estabelecer contatos e relacionamentos profissionais que podem ser úteis na sua carreira futura.

Portanto, programas de residência técnica podem ser uma ação importante para melhorar a qualidade e a empregabilidade dos profissionais das engenharias, agronomia e geociências.

2 – Pode/deve ser regulado por norma legal? É passível de regulamentação estadual?

Sim, por intermédio da criação de Lei Estadual específica para criação de um Programa de Residência Técnica nas áreas da Engenharia, Agronomia e

Geociências, voltado à iniciativa pública e empresas privadas.

3 – Quais são os efeitos favoráveis e contrários da proposta do Projeto de Lei?

Efeitos favoráveis:

- Maior experiência prática: a residência técnica proporciona aos estudantes das engenharias, agronomia e geociências uma oportunidade de aplicar o que aprendem em sala de aula em situações reais de trabalho, o que pode ajudá-los a adquirir uma experiência prática valiosa;
- Melhoria na empregabilidade: os estudantes que participam de programas de residência técnica podem se tornar mais atraentes para os empregadores, pois terão adquirido habilidades e conhecimentos práticos que muitas vezes não são abordados nos cursos regulares de graduação;
- Estabelecimento de contatos profissionais: a residência técnica permite que os estudantes estabeleçam contatos e relacionamentos profissionais que podem ser úteis para sua carreira futura;
- Aprendizado em equipe: a residência técnica muitas vezes é realizada em equipes, o que ajuda a desenvolver habilidades de trabalho em equipe, comunicação e colaboração;
- Melhoria na qualidade do trabalho: a residência técnica também pode ajudar a melhorar a qualidade do trabalho realizado pelos profissionais das engenharias, agronomia e geociências, uma vez que a prática pode ajudá-los a compreender melhor as implicações e impactos de suas decisões e ações.

Efeitos contrários:

- Dificuldades financeiras: em alguns casos, o estudante pode ter dificuldades financeiras para participar de um programa de residência técnica com bolsas não compatíveis com a dedicação de tempo de trabalho do residente.
- Dificuldades de adaptação: a residência técnica pode ocorrer em empresas ou instituições com culturas e processos distintos dos quais o recém-formado está acostumado, o que pode levar a dificuldades de adaptação e transição;
- Baixa qualidade da Residência Técnica: em alguns casos, a residência técnica pode não oferecer uma qualidade satisfatória, com poucas oportunidades de aprendizado prático e pouca supervisão adequada.

4 – Já existe norma/regulamentação sobre o tema?

Sim, no entanto a Lei Estadual n.º 20.086, de 18 de dezembro de 2019, institui o

Programa de Residência Técnica somente para órgãos da administração direta e autárquica do Poder Executivo e dos serviços sociais autônomos do Estado do Paraná.

5 – Quais os resultados positivos com a norma?

- Maior oferta de oportunidades de residência técnica: a regulamentação do programa pode incentivar mais empresas e instituições a oferecerem vagas de residência técnica para estudantes das engenharias, agronomia e geociências, aumentando a oferta de oportunidades para os profissionais recém-formados;
- Maior qualidade da residência técnica: a regulamentação pode estabelecer critérios e padrões de qualidade para os programas de residência técnica, garantindo que os estudantes tenham acesso a experiências de aprendizado prático valiosas e relevantes para a formação profissional;
- Maior segurança para os recém-formados: a regulamentação pode estabelecer regras e procedimentos que garantam a segurança e o bem-estar dos estudantes durante a residência técnica;
- Melhoria da empregabilidade dos estudantes: a regulamentação pode tornar o programa de residência técnica mais reconhecido e valorizado pelos empregadores, ajudando os estudantes a se tornarem mais atraentes para o mercado de trabalho;
- Melhoria da formação dos profissionais das engenharias, agronomia e geociências: a regulamentação pode contribuir para uma formação mais completa e aprimorada dos profissionais, com uma melhor integração entre a teoria e a prática;
- Estabelecimento de parcerias entre as instituições de ensino e as empresas: a regulamentação pode incentivar o estabelecimento de parcerias e colaborações mais estreitas entre as instituições de ensino e as empresas, beneficiando tanto os estudantes quanto as empresas envolvidas.

6 – Redigir a ementa da proposta de Projeto de Lei.

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Residências Técnicas nas Engenharias, Agronomia e Geociências, entre as Instituições de Ensino superior públicas ou privadas com seguimentos da iniciativa privada objetivando proporcionar aos participantes a oportunidade de realizar especializações (pós-graduação) e vivenciar a prática profissional em empresas e instituições da iniciativa privada, com supervisão e orientação adequadas, visando aprimorar sua formação e preparação para o mercado de trabalho.

7 - Redigir a “justificativa” da proposta de Projeto de Lei.

A criação de um Programa Estadual de Residências Técnicas nas Engenharias, Agronomia e Geociências é fundamental para aprimorar a formação dos jovens profissionais e prepará-los para o mercado de trabalho. A vivência da prática profissional é essencial para complementar a formação teórica, pois permite aos estudantes aplicar na prática os conhecimentos adquiridos na academia, desenvolver habilidades técnicas e comportamentais, e conhecer a realidade do mercado de trabalho.

Além disso, a falta de profissionais qualificados na área das engenharias, agronomia e geociências tem se tornado um problema crônico no país, prejudicando o desenvolvimento e a competitividade da indústria e dos serviços. A criação do Programa Estadual de Residências Técnicas pode contribuir para a formação de profissionais mais capacitados e preparados para atuar nas empresas e instituições, aumentando a produtividade e a inovação, e impulsionando o desenvolvimento econômico e social do estado.

Outro ponto relevante é que a criação do Programa Estadual de Residências Técnicas estimulará a cooperação entre as instituições de ensino e as empresas privadas, promovendo a troca de conhecimentos e experiências, e incentivando a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias e soluções inovadoras.

Dessa forma, a criação de um Programa Estadual de Residências Técnicas é uma medida relevante e necessária para aprimorar a formação dos estudantes de engenharia, agronomia e geociências e contribuir para a formação de profissionais mais capacitados e preparados para atuar no mercado de trabalho, impulsionar o desenvolvimento econômico e social do estado, e promover a inovação e a cooperação entre as instituições de ensino e as empresas privadas.

PROPOSTA N.º

EMENTA:

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Residências Técnicas nas Engenharias, Agronomia e Geociências, entre as Instituições de Ensino superior públicas ou privadas com seguimentos da iniciativa privada objetivando proporcionar aos participantes a oportunidade de realizar especializações (pós-graduação) e vivenciar a prática profissional em empresas e instituições da iniciativa privada, com supervisão e orientação adequadas, visando aprimorar sua formação e preparação para o mercado de trabalho.

PROPOSIÇÃO:

Criação do Programa Estadual de Residências Técnicas nas Engenharias, Agronomia e Geociências, voltada à participação de empresas privadas e instituições de ensino superior públicas ou privadas, de forma a complementar o programa instituído através da Lei Estadual n.º 20.086 de 18 de dezembro de 2019 (que regulamenta o tema para o setor público apenas).

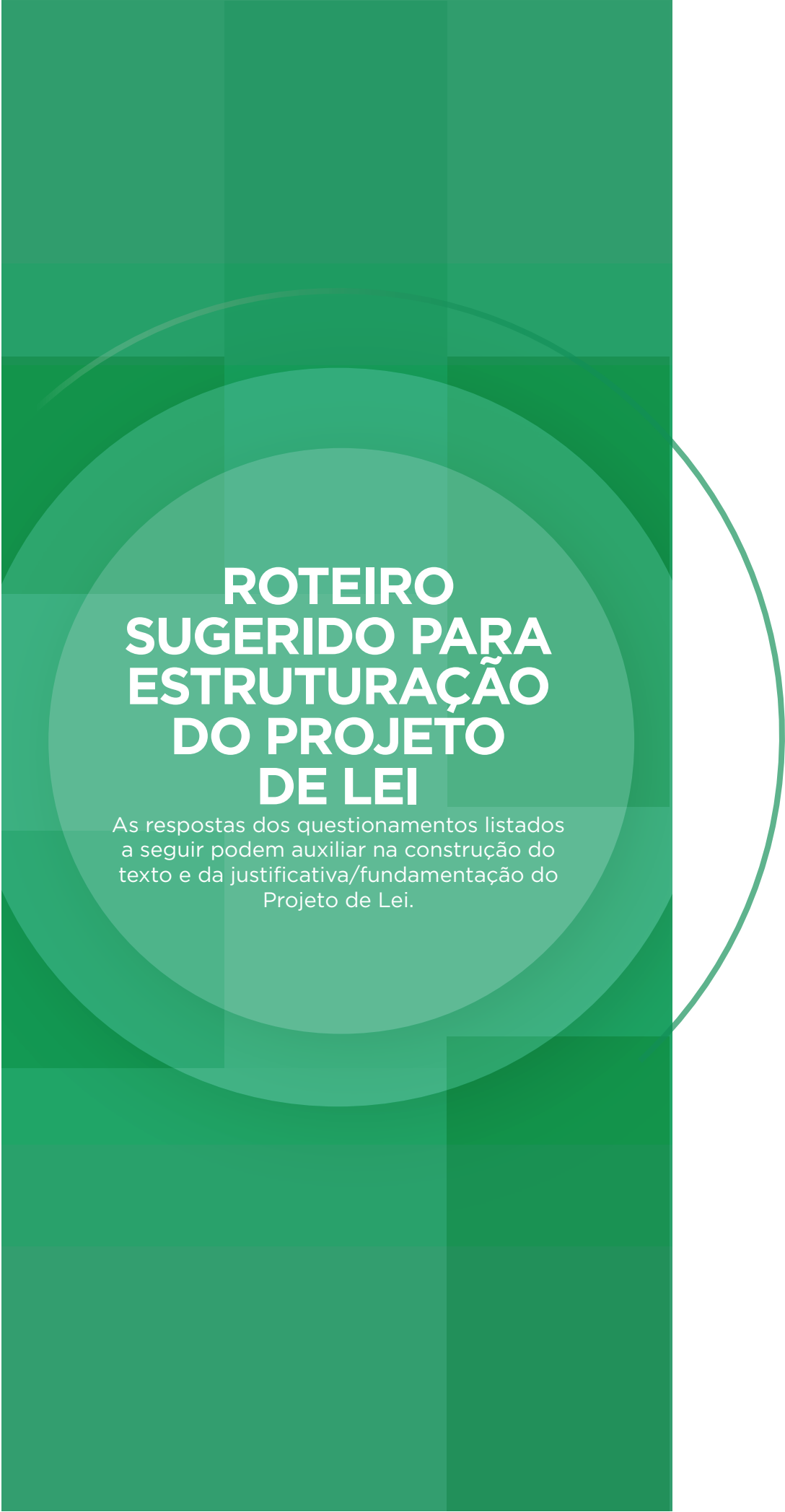
JUSTIFICATIVA:

A criação de um Programa Estadual de Residências Técnicas nas Engenharias, Agronomia e Geociências é fundamental para aprimorar a formação dos estudantes e prepará-los para o mercado de trabalho. A vivência da prática profissional é essencial para complementar a formação teórica, pois permite aos estudantes aplicar na prática os conhecimentos adquiridos na academia, desenvolver habilidades técnicas e comportamentais, e conhecer a realidade do mercado de trabalho.

Além disso, a falta de profissionais qualificados na área das engenharias, agronomia e geociências tem se tornado um problema crônico no país, prejudicando o desenvolvimento e a competitividade da indústria e dos serviços. A criação do Programa Estadual de Residências Técnicas pode contribuir para a formação de profissionais mais capacitados e preparados para atuar nas empresas e instituições, aumentando a produtividade e a inovação, e impulsionando o desenvolvimento econômico e social do estado.

Outro ponto relevante é que a criação do Programa Estadual de Residências Técnicas pode estimular a cooperação entre as instituições de ensino e as empresas, promovendo a troca de conhecimentos e experiências, e incentivando a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias e soluções inovadoras.

Dessa forma, a criação de um Programa Estadual de Residências Técnicas é uma medida relevante e necessária para aprimorar a formação dos estudantes de engenharia, contribuir para a formação de profissionais mais capacitados e preparados para atuar no mercado de trabalho, impulsionar o desenvolvimento econômico e social do estado, e promover a inovação e a cooperação entre as instituições de ensino e as empresas.



ROTEIRO SUGERIDO PARA ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO DE LEI

As respostas dos questionamentos listados a seguir podem auxiliar na construção do texto e da justificativa/fundamentação do Projeto de Lei.

1 – Identificação de uma necessidade/problema.

Estabelecer procedimentos que devem ser observados para instalação de cercas eletrificadas ou energizadas, com a finalidade de fomentar os municípios para fiscalização.

2 – Pode/deve ser regulado por norma legal? É passível de regulamentação estadual?

Sim, pode ser regulado por norma legal em âmbito estadual, municipal e até mesmo federal, uma vez que dispõe sobre as exigências e detalhamento técnico sobre as instalações.

3 – Quais são os efeitos favoráveis e contrários da proposta do Projeto de Lei?

Muitos acidentes têm ocorrido, inclusive com vítimas fatais, em consequência da utilização de equipamentos não normalizados e sem certificação, muitas vezes de fabricação caseira, elaborados por pessoas sem qualificação e habilitação profissional, que desconhecem os riscos. Para que a utilização seja segura, é essencial que as cercas elétricas sejam projetadas e instaladas por profissionais qualificados e devidamente habilitados.

O ponto contrário pode ser o custo para instalação dentro dos parâmetros.

4 – Já existe norma/regulamentação sobre o tema?

Localizada a Lei Federal N.º 13.477, de 30 de agosto de 2017, que não define parâmetros específicos. Também localizada legislação que pode servir de parâmetro para os demais no Município de Ponta Grossa - Lei N.º 8093, de 16/05/2005.

5 – Quais os resultados positivos com a norma?

Informar a sociedade quanto aos procedimentos necessários para a instalação de cercas eletrificadas nos perímetros dos imóveis, prevenir os riscos de acidentes e conscientizar os gestores públicos municipais quanto a necessidade de sua regulamentação nos seus municípios.

6 – Redigir a ementa da proposta de Projeto de Lei.

O presente projeto tem como objetivo instituir regras para instalações de cercas energizadas em todo território estadual.

7 - Redigir a “justificativa” da proposta de Projeto de Lei.

Para que haja uma padronização nas instalações, é primordial que os municípios regulamentem a utilização das cercas elétricas por meio de Lei Municipal, que deverá ser amparadas pelos parâmetros estaduais estabelecidos.

EMENTA:

Institui regras para instalações de cercas energizadas em todo território estadual.

PROPOSIÇÃO:

Dispõe sobre as instalações de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º A partir da vigência desta lei, todas as cercas destinadas à proteção de perímetros (edificações ou terrenos) e dotadas de tensão elétrica no âmbito do Estado do Paraná serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares.

Art. 2º As empresas e pessoas físicas que se dediquem à fabricação, elaboração de projetos, instalação e manutenção de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) e engenheiro eletricista na condição de responsável técnico.

Art. 3º Será obrigatória, em todas as instalações de cercas energizadas, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 4º O Executivo, por meio do órgão competente, procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no âmbito Estadual e Municipal.

Art. 5º As cercas energizadas deverão obedecer as Normas Técnicas Brasileiras (ABNT), e na sua ausência às normas técnicas editadas pela International Electrotechnical Commission (IEC) que versarem sobre a matéria.

Parágrafo Único - A obediência às Normas Técnicas de que trata este artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação e/ou manutenção, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 6º A intensidade da tensão elétrica que percorre os fios condutores de cerca energizada não poderá matar nem ocasionar nenhum efeito patofisiológico perigoso a qualquer pessoa que porventura venha a tocar nela, de acordo com a Norma NBR (estabelecimento de segurança aos efeitos da corrente elétrica no corpo humano) da ABNT.

Art. 7º Os elementos que compõem as cercas energizadas (eletrificador, fio, isolador, haste de fixação e outros similares) só poderão ser comercializados e/ou instalados no âmbito do Estado do Paraná se possuírem certificado em organismo de certificação de produto credenciado pelo INMETTRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial.

Art. 8º A resistência do material dos fios energizados deverá permitir a sua ruptura por alicate do Corpo de Bombeiros.

Art. 9º É proibida a instalação de cercas energizadas a menos de três metros dos recipientes de gás liquefeito de petróleo, conforme NBR 13523 (Central Predial de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo) da ABNT.

Art. 10º Os isoladores utilizados no sistema devem ser fabricados com material de alta durabilidade não-hidroscópicos e com capacidade de isolamento mínima de dez quilowatts.

Parágrafo Único - Mesmo na hipótese de utilização de estrutura de apoio ou suporte dos arames de cerca energizada fabricada em material isolante, é obrigatória a utilização de isoladores com as características exigidas no “caput” deste artigo.

Art. 11º É obrigatória a instalação de placas de advertência a cada quatro metros no lado da via pública e a cada seis metros nos demais lados da cerca energizada.

§ 1º - Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção;

§ 2º - As placas de advertência de que trata o “caput” deste artigo deverão possuir dimensões mínimas de dez centímetros por vinte centímetros e ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca energizada;

§ 3º - A cor do fundo das placas de advertência deverá ser amarela.

§ 4º - O texto mínimo das placas de advertência deverá ser: “Cuidado, cerca elétrica!”;

§ 5º - As letras mencionadas no parágrafo anterior deverão ser de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I - dois centímetros de altura;

II - meio centímetro de espessura.

§ 6º - É obrigatória a inserção, na mesma placa de advertência, de símbolo que possibilite, sem margem de dúvidas, a interpretação de um sistema dotado de energia elétrica que pode provocar choque;

§ 7º - Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser de cor preta.

Art. 12º Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica na cerca energizada deverão ser do tipo liso, vedada a utilização de arames farpados ou similares.

Art. 13º Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de dois metros e meio em relação ao nível do solo da parte externa do perímetro cercado se na vertical, ou dois metros e vinte centímetros do primeiro fio em relação ao solo se instalada inclinada em 45 graus para dentro do perímetro.

Art. 14º Não será permitido o âmbito do Estado do Paraná arame energizado desde o nível do solo, salvo quando utilizado para pecuária em perímetro rural onde deverão ser separados da parte externa do imóvel e cercados por estruturas (telas, muros, grades ou similares) evitando qualquer contato de pessoas diretamente com o fio energizado.

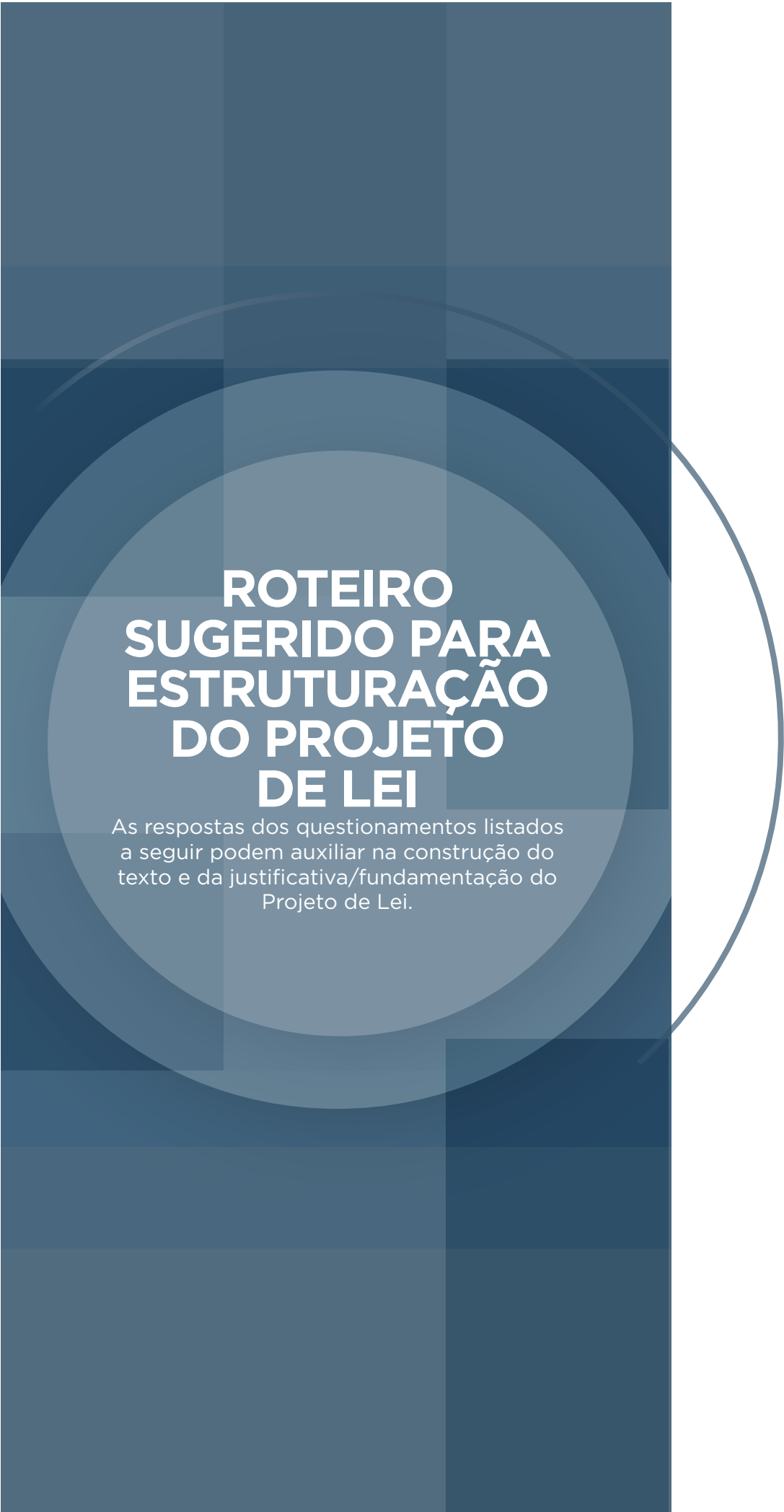
Parágrafo Único - O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverão situar-se na faixa de dez a vinte centímetros e corresponder a espaços superiores a um metro e meio de outras estruturas em espaçamento vertical.

Art. 15º Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância expressa dos proprietários destes com relação à referida instalação.

Parágrafo Único - Na hipótese de haver recusa, por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos, na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, aquela só poderá ser instalada com ângulo de 45 graus máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 16º A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitados pela fiscalização, deverá comprovar, por ocasião da instalação ou manutenção, as características técnicas da cerca instalada.

Parágrafo Único - Para os efeitos de fiscalização, estas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no artigo 6º desta lei. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ROTEIRO SUGERIDO PARA ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO DE LEI

As respostas dos questionamentos listados a seguir podem auxiliar na construção do texto e da justificativa/fundamentação do Projeto de Lei.

1 – Identificação de uma necessidade/problema.

A sociedade civil e o mercado cobram cada vez mais atitudes efetivas das empresas no que diz respeito a diminuir o impacto dos negócios no meio ambiente e na sociedade, pautado no capital humano, informação de confiança e qualidade e proteção do meio ambiente. No entanto, apesar de órgãos reguladores e agentes de mercado se movimentarem para criar regras para acompanhamento dos temas ESG (Environmental, Social and Governance - Ambiental, Social e Governança), a realidade é que ainda estamos longe de uma referência comum, capaz de uniformizar o report de informações dessa natureza a ser seguido na hora de iniciar a jornada de sustentabilidade que em contrapartida os contribuintes tenham incentivos e benefícios.

2 – Pode/deve ser regulado por norma legal? É passível de regulamentação estadual?

Sim.

3 – Quais são os efeitos favoráveis e contrários da proposta do Projeto de Lei?

Indicamos os seguintes efeitos favoráveis:

- Os impactos positivos do ESG (Ambiental, Social e Governança) são amplos e afetam diversas esferas, incluindo o meio ambiente, a sociedade, a economia e a governança;
- No que diz respeito ao meio ambiente, a adoção de práticas de consumo pode contribuir para a preservação e conservação dos recursos naturais, mantendo a pegada ecológica das empresas e organizações. Isso pode incluir, por exemplo, a redução da emissão de gases de efeito estufa, o uso eficiente da água e a gestão adequada de resíduos e produtos químicos;
- No âmbito social, a adoção de práticas de ESG pode contribuir para a promoção da inclusão e diversidade, bem como para a proteção dos direitos humanos. Isso pode incluir, por exemplo, a adesão a políticas de diversidade e inclusão, a promoção de iniciativas que contribuam para o desenvolvimento local e a garantia de condições de trabalho justas e seguras para os funcionários;
- A adoção de práticas de governança pode contribuir para a transparência e responsabilidade das empresas e organizações, promovendo a ética e o respeito às leis e regulamentações. Isso pode incluir, por exemplo, a implementação de sistemas de gestão transparentes e eficientes, bem como a

garantia de uma estrutura de governança adequada;

- Em resumo, os impactos positivos do ESG podem ser bastante amplos e afetar diversas esferas, certamente para a promoção da sustentabilidade, da inclusão social e da ética nos negócios.

Indicamos os seguintes efeitos contrários:

- Sem a lei não viabiliza esse tipo de ação para incentivo e benefícios;
- Impacto na arrecadação municipal;
- Corpo técnico para fiscalizar os projetos encaminhados pelas empresas para adesão ao benefício.

4 – Já existe norma/regulamentação sobre o tema?

ABNT PR 2030 e projetos de lei.

5 – Quais os resultados positivos com a norma?

A política visa abranger diversas áreas dentro dos pilares ambientais, sociais e de governança, incluindo a gestão de resíduos, a gestão de recursos hídricos, a proteção da biodiversidade, a prevenção dos gases, qualidade de vida, proteção ao direito dos trabalhadores, proteção de dados, ética, transparência em prol da garantia de perenidade dos negócios e diminuição dos riscos em todos os pilares aqui mencionados. Além disso, a política deve ser integrada de forma colaborativa, envolvendo a participação da sociedade civil, empresas e governo.

6 – Redigir a ementa da proposta de Projeto de Lei.

Institui a política estadual de incentivo à implantação de medidas de sustentabilidade ambiental, responsabilidade social e governança, pautado nos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS's), denominado “Agenda ESG e IPTU Verde”.

7 – Redigir a “justificativa” da proposta de Projeto de Lei.

PROPOSTA N.º

EMENTA:

Institui a política estadual de incentivo à implantação de medidas de sustentabilidade ambiental, responsabilidade social e governança, pautado nos

objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS's), denominado "Agenda ESG e IPTU Verde".

PROPOSIÇÃO:

Art. 1º Esta lei institui a política estadual de incentivo à implantação de medidas de sustentabilidade ambiental, responsabilidade social e governança, pautado nos objetivos de desenvolvimento sustentável (ods's), denominado "Agenda ESG e IPTU Verde".

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se:

I - ESG - É uma sigla que representa as palavras em inglês Environmental, Social, and Governance, que em português significa Ambiental, Social e Governança. Os fatores ambientais avaliam o impacto da empresa no meio ambiente, os fatores sociais avaliam o impacto da empresa na sociedade e os fatores de governança avaliam a estrutura interna de gestão da empresa;

II - IPTU Verde - É uma política pública adotada por algumas cidades brasileiras que oferece descontos ou incentivos fiscais no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para proprietários de imóveis que adotam práticas de consumo consciente em seus imóveis. O objetivo dessa iniciativa é estimular a adoção de práticas mais atraentes em imóveis urbanos, confiantes para a redução do impacto ambiental e para a melhoria da qualidade de vida das pessoas;

III - ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. São um conjunto de 17 objetivos pelas Nações Unidas em 2015 para orientar ações de desenvolvimento sustentável em todo o mundo até 2030. Os ODS são um plano global para garantir que o desenvolvimento seja econômico, social e ambientalmente sustentável e justo para todas as pessoas e o planeta;

IV - Responsabilidade Social: o compromisso das empresas com o bem-estar da sociedade, por meio de ações que promovam a inclusão social, a melhoria da qualidade de vida, a equidade e a justiça social;

V - Governança: o conjunto de práticas, normas e princípios que norteiam a tomada de decisão nas empresas, assegurando transparência, responsabilidade e equidade nos processos de gestão;

VI - Sustentabilidade: o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades;

- Sistema de Energia Elétrica Solar Fotovoltaica: sistema de produção de energia elétrica, renovável e limpa, que utiliza a captação da incidência de luz solar por meio de células fotovoltaicas para uso efetivo no imóvel;
- Sistema de Aquecimento Solar de água: sistema por meio do qual se utiliza a energia solar para realizar o aquecimento de água, por meio de placas sensíveis à energia solar, para utilização efetiva no imóvel;
- Sistema de Captação e Reuso de Água de Chuva: sistema em que se utiliza a captação de chuva escoada por meios próprios dos telhados de imóveis para armazenamento em compartimentos hermeticamente lacrados, para utilização posterior em diversas finalidades.

Art. 3º São diretrizes da política estadual de incentivo à implantação de medidas de sustentabilidade ambiental, responsabilidade social e governança:

I – Ambiental: adoção de políticas de sustentabilidade ambiental, com a implementação de medidas que visem a redução da emissão de gases de efeito estufa, o uso eficiente de recursos naturais, a gestão adequada de resíduos sólidos e líquidos, e promoção da economia circular. Tendo como objetivo promover a preservação e conservação do meio ambiente;

II – Social: promoção da responsabilidade social, inclusão, direitos humanos e diversidade, igualdade, equidade de gênero e qualidade de vida;

III – Governança: transparência e a ética nos negócios.

Art. 4º A atualização e a modernização das legislações municipais que regem incentivo à implantação de medidas de sustentabilidade ambiental, responsabilidade social e governança podem ser realizados por meio da propositura de Projetos de Lei com base no texto sugerido no Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cidade, x de xxxx de xxxx

JUSTIFICATIVA:

A sustentabilidade, a responsabilidade social e a correta governança são fundamentais para o desenvolvimento sustentável e a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Nesse sentido, é necessário que as empresas assumam um papel de liderança na promoção desses valores, adotando práticas e políticas que visem ao bem-estar da sociedade e à preservação do meio ambiente.

A política estadual de incentivo à implantação de medidas de sustentabilidade

ambiental, responsabilidade social e governança tem como objetivo estabelecer diretrizes e objetivas para a atuação das empresas, incentivando-as a adotar práticas mais sustentáveis, responsáveis e éticas. Ao mesmo tempo, busca garantir transparência e prestação de contas na gestão empresarial, visando o fortalecimento da democracia e da cidadania.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida importante em prol da sustentabilidade, responsabilidade social e governança.

ANEXO:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o Programa “Agenda ESG e IPTU Verde”, com o objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, além do incentivo a boas práticas de governança e responsabilidade social, ofertando, em contrapartida, benefício tributário, acesso a linhas de crédito com juros reduzidos e preferência em licitações e contratações públicas ao contribuinte.

Art. 1.1 As empresas públicas e privadas com sede ou atividade no município serão incentivadas a adotar práticas de gestão, com a implementação de medidas que visem a redução da emissão de gases de efeito estufa, o uso eficiente de recursos naturais, a gestão adequada de resíduos sólidos e líquidos, e promoção da economia circular. Tendo como objetivo promover a preservação e conservação do meio ambiente, a promoção da responsabilidade social e o fortalecimento da governança local em todas as áreas da sociedade.

Art. 2º Para a concessão dos benefícios e incentivos previstos nesta Lei deverá ser implantado em imóvel situado na circunscrição territorial urbana do Município um ou mais dos seguintes sistemas, que visam promover a prática de medidas ecologicamente sustentáveis e boas práticas ESG:

I - Sustentabilidade:

a) Adotar medidas para redução de emissões de gases de efeito estufa e eficiência energética;

I - Sistema de Energia Elétrica Solar Fotovoltaica;

II - Sistema de Aquecimento Solar;

b) Adotar práticas de gestão de resíduos, priorizando a reciclagem e a destinação adequada;

- c) Promover o uso responsável dos recursos naturais, priorizando a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas;

I - Sistema de Captação e Reuso de Água de Chuva;

- d) Adotar práticas de compra sustentável, priorizando fornecedores comprometidos com a sustentabilidade.

II - Responsabilidade Social:

- a) Adotar práticas de inclusão social, promovendo a diversidade e a equidade de gênero, raça e orientação sexual;
- b) Contribuir para a promoção da educação, cultura e saúde da sociedade;
- c) Adotar práticas de responsabilidade social, tais como ações voluntárias, doações e parcerias com entidades da sociedade civil.

III - Governança:

- a) Adotar práticas transparentes e éticas na gestão da empresa ou organização;
- b) Garantir a integridade e a responsabilidade na tomada de decisões, evitando conflitos de interesses;
- c) Adotar práticas de prestação de contas e auditorias, garantindo a transparência e a confiabilidade das informações divulgadas;
- d) Promover a participação dos stakeholders na gestão da empresa ou organização.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Sustentabilidade: o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades;

- a) Sistema de Energia Elétrica Solar Fotovoltaica: sistema de produção de energia elétrica, renovável e limpa, que utiliza a captação da incidência de luz solar por meio de células fotovoltaicas para uso efetivo no imóvel;
- b) Sistema de Aquecimento Solar de água: sistema por meio do qual se utiliza a energia solar para realizar o aquecimento de água, por meio de placas sensíveis à energia solar, para utilização efetiva no imóvel;
- c) Sistema de Captação e Reuso de Água de Chuva: sistema em que se utiliza a captação de chuva escoada por meios

próprios dos telhados de imóveis para armazenamento em compartimentos hermeticamente lacrados, para utilização posterior em diversas finalidades.

II - Responsabilidade Social: o compromisso das empresas com o bem-estar da sociedade, por meio de ações que promovam a inclusão social, a melhoria da qualidade de vida, a equidade e a justiça social;

III - Governança: o conjunto de práticas, normas e princípios que norteiam a tomada de decisão nas empresas, assegurando transparência, responsabilidade e equidade nos processos de gestão;

IV - ESG: ESG é uma sigla que representa as palavras em inglês Environmental, Social, and Governance, que em português significa Ambiental, Social e Governança. Os fatores ambientais avaliam o impacto da empresa no meio ambiente, os fatores sociais avaliam o impacto da empresa na sociedade e os fatores de governança avaliam a estrutura interna de gestão da empresa.

Art. 4º - Obrigações das empresas:

As empresas devem cumprir as seguintes obrigações:

- a) Elaborar e implementar políticas e práticas de sustentabilidade, responsabilidade social e governança;
- b) Realizar estimativas de impacto ambiental e social antes de iniciar novos empreendimentos ou projetos;
- c) Investir em tecnologias e processos produtivos limpos e eficientes, visando a redução do consumo de recursos naturais e emissão de poluentes;
- d) Respeitar as leis trabalhistas e previdenciárias, adotando práticas justas e éticas de gestão de pessoas;
- e) Respeitar os direitos humanos e a diversidade, combatendo a exclusão e a exclusão social;
- f) Adotar práticas de governança corporativa transparentes e éticas, visando a prevenção de conflitos de interesse e a proteção dos interesses dos stakeholders.

Capítulo II

DOS INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 5º A prefeitura poderá conceder incentivos fiscais e financeiros para as empresas que adotarem práticas de sustentabilidade. Os incentivos poderão ser

concedidos na forma de:

- a) Isenção ou redução de impostos – por meio do IPTU Verde (art. 7 e 8),
ou:
- b) Linhas de crédito com juros reduzidos;
- c) Preferência em licitações e contratações públicas.

§ 1º Nos itens b e c a comprovação será concebida por meio da apresentação anual de relatório de sustentabilidade e gestão por parte das empresas aderentes ao programa, conectando suas ações com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS's);

§ 2º As empresas, independentemente do seu porte ou atividade, podem adotar práticas que promovam a sustentabilidade, a responsabilidade social e a boa governança, observando o respeito aos direitos humanos, à diversidade e à não dispensação;

§ 3º As empresas devem apresentar relatório anual de sustentabilidade e responsabilidade social, contendo informações sobre suas atividades, impactos socioambientais, iniciativas para a promoção da diversidade, equidade de gênero, inclusão social e outras ações relacionadas ao desenvolvimento sustentável, para que tenham acesso a linhas de crédito diferenciados, juros reduzidos e preferências em contratações públicas e licitações;

Art. 6º O poder público do município, por meio dos seus órgãos ambientais, deverá implementar programas de educação ambiental para a conscientização da população sobre a importância da adoção de práticas de sustentabilidade, preservação do meio ambiente, responsabilidade social e transparência na governança empresarial.

Capítulo III

BENEFÍCIOS FISCAIS – IPTU VERDE

Art. 7º Este projeto incentiva a adoção de práticas ESG (ambiental, social e de governança), mas tem o foco de trabalhar a implementação de medidas de sustentabilidade ambiental previstas nesta Lei sendo objeto de incentivo fiscal sobre o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, e as suas proporções dos descontos serão definidas por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º O período de vigência do benefício para cada sistema será:

I - Sistema de Energia Fotovoltaica:

- a) sobre os imóveis comerciais, pelo período de 04 (quatro) anos;

- b) sobre os imóveis industriais, pelo período de 03 (três) anos;
- II - Sistema de Aquecimento Solar:
 - a) sobre os imóveis comerciais, pelo período de 03 (três) anos;
 - b) sobre os imóveis industriais, pelo período de 03 (três) anos;
- III - Sistema de Captação e Reuso de Água de Chuva:
 - a) sobre os imóveis comerciais, pelo período de 04 (quatro) anos;
 - b) sobre os imóveis industriais, pelo período de 04 (quatro) anos.

§ 1º Para o incentivo previsto no inciso I deste artigo, o sistema instalado deverá ser capaz de produzir um percentual mínimo da energia elétrica consumida no imóvel, e este percentual será definido por meio de Decreto Municipal, podendo ser diferenciado conforme o tipo de imóvel;

§ 2º Para o incentivo previsto no inciso III deste artigo, o sistema de captação e reuso de água deverá corresponder a um percentual mínimo do consumo de água, e este percentual será definido por meio de Decreto Municipal, podendo ser diferenciado conforme o tipo de imóvel;

§ 3º As aferições de consumo previstas nos parágrafos anteriores serão realizadas por meio de comparação dos quantitativos aferidos pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL e pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, em comparação à capacidade dos sistemas implantados, ou a serem implantados, de energia elétrica fotovoltaica e de captação e reuso de água de chuva, respectivamente;

§ 4º No caso dos condomínios, o atestado de consumo de água deverá ser fornecido pelo representante do condomínio através das medições realizadas pelo medidor instalado individualmente para o requerente do benefício;

§ 5º Caso o condomínio não possua hidrômetro individualizado, poderá ser apresentada a estimativa do consumo individual, levando-se em consideração o consumo global dividido pelo número de apartamentos ou imóveis que compõem condomínio;

§ 6º O incentivo fiscal previsto no inciso III deste artigo, no caso de imóveis descritos na alínea “a”, poderá ser

requerido mediante apresentação de notas fiscais, laudo de engenheiro, projeto técnico, declaração do interessado e demais documentos que comprovem a instalação e a efetiva utilização do(s) sistema(s).

Capítulo IV

DO REQUERIMENTO DE INCENTIVO FISCAL

Art. 9º O interessado em obter o benefício tributário deve formalizar o pedido, devidamente justificado, junto a Administração Pública Municipal, até o último dia útil do mês outubro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, instruindo os autos com os seguintes documentos:

I - Para o Sistema de Energia Fotovoltaica:

- a) Projeto de instalação de células fotovoltaicas no imóvel;
- b) Laudo, certidão, conta de energia, desde que demonstre o sistema de geração ou documento correlato emitido pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, atestando a implantação do sistema de captação de energia solar e transformação em energia elétrica por meio de tecnologia fotovoltaica.

II - Para o Sistema de Aquecimento Solar:

- a) Projeto de instalação de placas de aquecimento solar;
- b) Notas fiscais de aquisição dos equipamentos e laudo fotográfico.

III - Para o Sistema de Captação e Reuso de Água de Chuva:

- a) Projeto de instalação dos equipamentos necessários para a captação e armazenamento de água de chuva;
- b) Notas fiscais, declaração do interessado e laudo fotográfico da implantação do sistema;

§ 1º A comprovação de que trata a alínea “b” do inciso I deste artigo poderá ser substituída por conta de energia elétrica em que se conste, especificamente, a geração compartilhada de energia;

§ 2º A comprovação dos sistemas implantados anteriormente à vigência desta Lei poderá se dar mediante comprovação de compra do equipamento ou documento hábil a comprovar sua instalação, tal como fotografia, laudo

de engenheiro, projetos, dentre outros.

Art. 10º Após a juntada dos documentos de que trata o artigo 6º, serão os autos automaticamente encaminhados a Secretaria Municipal de Finanças para análise e deferimento do pedido, se assim entender;

§ 1º Havendo divergências quanto a assuntos técnicos, os autos poderão ser remetidos ao IPC – Instituto de Planejamento , para análise;

§ 2º Em caso de indeferimento do pedido, o requerente terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar recurso administrativo dirigido ao Conselho Municipal de Contribuintes, e deverá expor todas as alegações e documentos que entender necessários;

§ 3º O requerente não será impedido de formular novo requerimento em momento posterior ao indeferimento, desde que ocorra mudança fática do motivo que o ensejou.

Capítulo V

DAS VEDAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11º São vedadas, constituindo infração aos dispositivos desta Lei, as seguintes condutas:

I - agir com dolo, fraude, ou simulação, visando benefício pessoal com o uso indevido do incentivo fiscal previsto nesta Lei;

II - retirar, desinstalar, ou interromper o(s) sistema(s) beneficiado(s), durante o período que vigorar os benefícios do incentivo fiscal de que trata esta Lei;

III - recusar ou impedir o Poder Público Municipal de realizar as vistorias ou fiscalização;

IV - o proprietário deixar de realizar o pagamento do IPTU até a data do vencimento da cota única, ou no caso de parcelamento, de qualquer uma das parcelas.

Art. 12º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - a exclusão temporária ou definitiva do beneficiário do incentivo fiscal previsto nesta Lei;

II - No caso de cometimento da infração do inciso I do Art. 8º, aplicar-se-á também ao infrator, multa no valor de 10 (dez) UFM´s.

Parágrafo único – Caso comprovado o dolo, má-fé e/ou desvio de finalidade, será devidamente noticiado ao Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR.

Capítulo VI

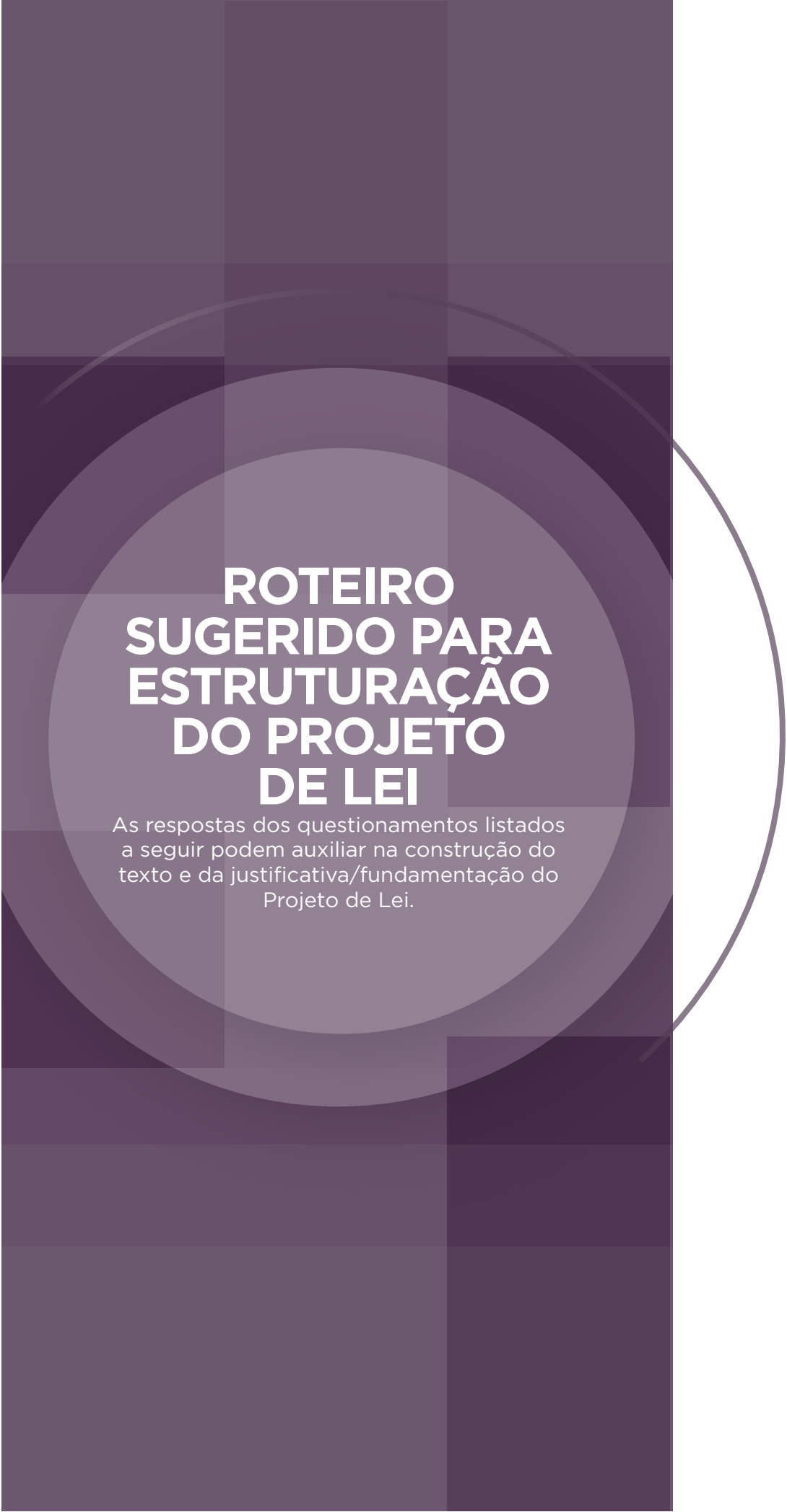
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º Os incentivos previstos nesta lei se estenderão aos imóveis que já possuíam instalados um ou mais dos sistemas dispostos no Art. 2º antes da vigência desta lei, vedada a retroação de seu benefício a exercícios anteriores.

Art. 14º Os incentivos fiscais previstos nesta Lei ficarão gravados no imóvel inscrito, sendo vedada a sua transferência.

Art. 15º Os incentivos previstos nesta Lei poderão ser cumulados a outro(s) benefício(s) que vise(m) o abatimento no Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, mas quando somados estes descontos, serão limitados a uma porcentagem máxima que será definida por meio de Decreto Municipal.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

The background features a dark purple grid pattern. A large, light purple circle is centered on the page, partially overlapping the grid. The title text is centered within this circle.

ROTEIRO SUGERIDO PARA ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO DE LEI

As respostas dos questionamentos listados a seguir podem auxiliar na construção do texto e da justificativa/fundamentação do Projeto de Lei.

1 – Identificação de uma necessidade/problema.

Muitos elevadores de passageiros frequentemente apresentam falhas ou ficam parados, e ainda, mesmo que raramente, provocam acidentes em virtudes de negligências na manutenção periódica destes. Causando, assim, traumas e até mesmo sequelas em usuários.

Desta forma, há uma necessidade de uma lei que trate da obrigatoriedade da manutenção periódica de elevadores no estado e, também, de se realizar algum relatório de inspeção anual, para acompanhamento dos usuários.

2 – Pode/deve ser regulado por norma legal? É passível de regulamentação estadual?

Sim, pode ser regulado por norma legal, determinando a obrigatoriedade de os condomínios comprovarem a manutenção periódica anual dos elevadores.

Sim. Pois alguns municípios contam com uma legislação específica que exige a contratação de empresas para manutenção de elevadores regularmente, mas é necessária uma regulamentação estadual para os municípios onde não existe esse regulamento.

3 – Quais são os efeitos favoráveis e contrários da proposta do Projeto de Lei?

Favoráveis:

- Evitar acidentes;
- Evitar falhas;
- Evitar que os elevadores fiquem parados;
- Evitar traumas, como claustrofobia;
- Garantir uma estrutura adequada para utilização dos elevadores;

Contrários:

- Possibilidade de aumento de custos condominiais.

4 – Já existe norma/regulamentação sobre o tema?

Existe a NBR 16.083:2012, porém ela não trata da obrigatoriedade dos edifícios e/ou condomínios realizarem a manutenção periódica, e sim dos procedimentos de instalação e manutenção, por parte dos responsáveis técnicos.

Já tramitou projeto semelhante, mas foi arquivado por conta do proponente não ter se reeleito.

5 – Quais os resultados positivos com a norma?

Garantir uma estrutura adequada para utilização dos elevadores, reduzindo consideravelmente a quantidade de elevadores que ficam parados, sofrem falhas, ou provocam acidentes.

Responsabilizar os condomínios pela manutenção dos elevadores, para que de fato ela seja realizada na periodicidade adequada.

6 – Redigir a ementa da proposta de Projeto de Lei.

Obrigatoriedade de manutenção periódica de elevadores no estado, que deverá ser realizada por empresa registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea). A proposta também deve estabelecer a necessidade de confecção de Relatório de Inspeção Anual.

O relatório deverá conter a identificação do elevador e de seu responsável; metodologia utilizada; informações sobre eventuais anomalias e suas causas; dados de utilização do equipamento e prazo dentro do qual estarão garantidas as condições de segurança. Caso seja verificada a existência de risco imediato ou iminente, o problema deverá ser informado imediatamente ao Poder Público, que tomará as providências para o isolamento do elevador até a realização de sua manutenção.

7 – Redigir a “justificativa” da proposta de Projeto de Lei.

Sem uma regulamentação estadual da periodicidade de manutenção dos elevadores, estes ficam a depender do bom senso dos condomínios para a realização, onde pode ocorrer negligência ou mesmo, pode existir uma falta de conhecimento e consciência dos responsáveis para que ela ocorra da maneira adequada, impactando a rotina e a saúde de pessoas que podem sofrer em virtude destas falhas.

PROPOSTA N.º

EMENTA:

Obrigatoriedade de manutenção periódica de elevadores no estado, que deverá ser realizada por empresa registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea). A proposta também deve estabelecer a necessidade de confecção de Relatório de Inspeção Anual.

PROPOSIÇÃO:

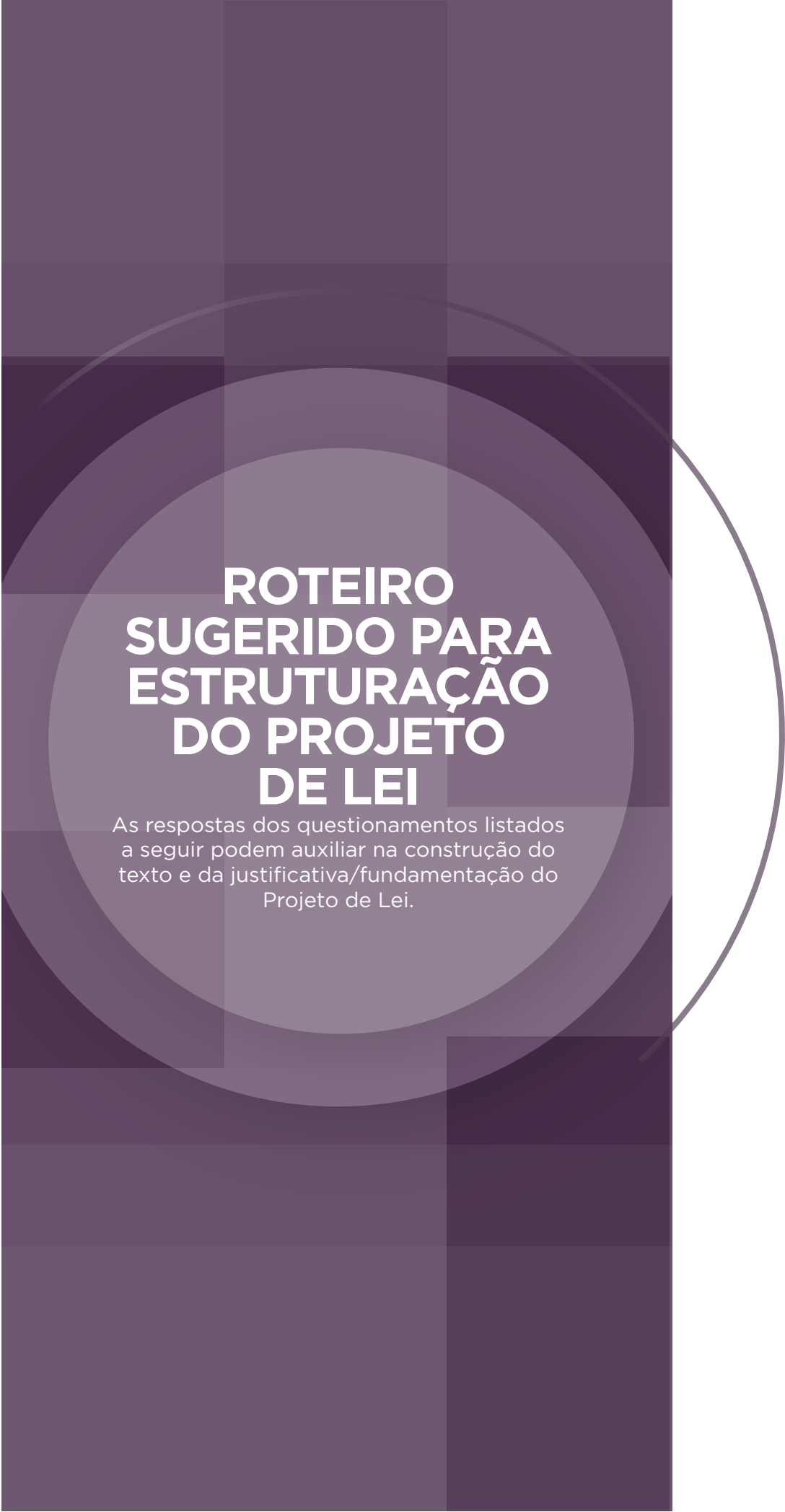
Art. 1º Obrigatoriedade de manutenção periódica de elevadores no estado, que deverá ser realizada por empresa registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea). A proposta também deve estabelecer a necessidade de confecção de Relatório de Inspeção Anual.

Art. 2º O relatório deverá conter a identificação do elevador e de seu responsável; metodologia utilizada; informações sobre eventuais anomalias e suas causas; dados de utilização do equipamento e prazo dentro do qual estarão garantidas as condições de segurança. Caso seja verificada a existência de risco imediato ou iminente, o problema deverá ser informado imediatamente ao Poder Público, que tomará as providências para o isolamento do elevador até a realização de sua manutenção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Sem uma regulamentação estadual da periodicidade de manutenção dos elevadores, estes ficam a depender do bom senso dos condomínios para a realização, onde pode ocorrer negligência ou mesmo, pode existir uma falta de conhecimento e consciência dos responsáveis para que ela ocorra da maneira adequada, impactando a rotina e a saúde de pessoas que podem sofrer em virtude destas falhas.

The background features a dark purple grid pattern. A large, semi-transparent circle is centered on the page, containing the main title and subtitle. The circle's right edge is cut off by the page margin.

ROTEIRO SUGERIDO PARA ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO DE LEI

As respostas dos questionamentos listados a seguir podem auxiliar na construção do texto e da justificativa/fundamentação do Projeto de Lei.

1 – Identificação de uma necessidade/problema.

Atualmente existe um mercado potencial de construções sustentáveis com materiais com alta taxa de captura e retenção de carbono.

No entanto, ainda existe pouco incentivo, investimento e inclusive cultura para o desenvolvimento deste tipo de construção.

2 – Pode/deve ser regulado por norma legal? É passível de regulamentação estadual?

Sim.

3 – Quais são os efeitos favoráveis e contrários da proposta do Projeto de Lei?

A construção de baixo carbono refere-se a práticas e tecnologias que visam reduzir as emissões de gases de efeito estufa associadas à construção civil. Essas práticas podem ter tanto efeitos positivos quanto negativos, conforme descrito abaixo:

Efeitos Positivos da Construção de Baixo Carbono:

- Redução das emissões de gases de efeito estufa: a principal vantagem da construção de baixo carbono é a redução das emissões de dióxido de carbono (CO₂) e de outros gases de efeito estufa. Isso ocorre por meio de estratégias como eficiência energética, uso de energias renováveis, seleção de materiais de construção com menor pegada de carbono e melhoria da gestão de resíduos;
- Eficiência energética: os edifícios de baixo carbono são projetados para serem energeticamente eficientes, reduzindo o consumo de energia necessário para aquecimento, resfriamento, iluminação e outros fins. Isso resulta em economia de energia e redução das emissões de gases de efeito estufa associadas à produção de eletricidade;
- Uso de energias renováveis: a construção de baixo carbono promove o uso de fontes de energia renováveis, como energia solar, eólica, geotérmica e hidrelétrica. Ao adotar essas fontes de energia limpa, os edifícios podem reduzir significativamente as emissões de gases de efeito estufa relacionadas à produção de eletricidade a partir de combustíveis fósseis;
- Melhoria da qualidade do ar interno: a construção de baixo carbono também se preocupa com a qualidade do ar interno dos edifícios. Isso envolve a adoção de sistemas de ventilação adequados, materiais de construção não

tóxicos e a minimização de poluentes do ar no interior dos edifícios. Isso pode levar a ambientes internos mais saudáveis e melhorar a saúde e o bem-estar dos ocupantes.

Efeitos Negativos da Construção de Baixo Carbono:

- Custo inicial mais elevado: a construção de baixo carbono geralmente requer investimentos iniciais mais altos devido à adoção de tecnologias e materiais mais caros. Embora as economias de energia a longo prazo possam compensar esses custos extras, o alto custo inicial pode ser uma barreira para alguns projetos;
- Disponibilidade limitada de materiais e tecnologias: alguns materiais de construção de baixo carbono, como certos tipos de isolamento ou sistemas de energia renovável, podem não estar amplamente disponíveis em todas as regiões. Isso pode dificultar a implementação de projetos de construção de baixo carbono em determinadas áreas;
- Complexidade do processo de construção: a implementação de práticas de construção de baixo carbono pode exigir conhecimentos técnicos especializados e exigir um planejamento e execução mais detalhados. Isso pode aumentar a complexidade do processo de construção e potencialmente resultar em prazos mais longos ou custos adicionais.

4 – Já existe norma/regulamentação sobre o tema?

Não.

5 – Quais os resultados positivos com a norma?

A implantação de uma política pública de baixo carbono consegue alinhar o Sistema CONFEA/CREA como um todo, alinhando as engenharias, agronomia e geociências, por meio de possibilidade tanto de avanço nas práticas de processos construtivos, a utilização de novos materiais, insumos, etc, bem como fomentar toda a cadeia produtiva associada a esta política pública.

6 – Redigir a ementa da proposta de Projeto de Lei.

Não se aplica.

7 – Redigir a “justificativa” da proposta de Projeto de Lei.

A criação da política estadual de construções de baixo carbono é de extrema

importância para o Paraná, pois estamos diante de um cenário global de mudanças climáticas que exige ações concretas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa. As construções são responsáveis por uma parcela significativa dessas emissões, uma vez que consomem grande quantidade de energia e recursos naturais.

A adoção de técnicas construtivas que são armazenadoras de carbono é fundamental para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e, conseqüentemente, mitigar os impactos das mudanças climáticas. Além disso, a política estadual de construções de baixo carbono também contribuirá para o desenvolvimento da economia de baixo carbono no Paraná, estimulando a inovação e o surgimento de novas oportunidades de negócios.

A criação da política também irá fomentar as cadeias produtivas locais vinculadas às construções de baixo carbono, gerando emprego e renda para os trabalhadores do estado. Dessa forma, a política estadual de construções de baixo carbono não só contribuirá para a proteção do meio ambiente, mas também para o desenvolvimento econômico sustentável do Paraná.

PROPOSTA N.º

EMENTA:

Criação de Política Estadual de Construções de Baixo Carbono.

PROPOSIÇÃO:

Dispõe sobre a política estadual de construções de baixo carbono.

Art. 1º - A política estadual de construções de baixo carbono obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º -São objetivos da política estadual de construções de baixo carbono:

- I – Aumentar a participação das construções de baixo carbono como estratégia para uma economia de baixo carbono;
- II – Estimular o uso de técnicas construtivas que comprovadamente são armazenadoras de carbono;
- III – Estimular, apoiar e fomentar as cadeias produtivas do Estado do Paraná vinculadas às construções de baixo carbono;
- IV – Contribuir para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa e, por conseguinte para o enfrentamento das mudanças climáticas;

V – Estabelecer regras, instrumentos administrativos e incentivos que auxiliem o desenvolvimento a cadeia produtiva de construções de baixo carbono;

VI – Estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores produtivos, comerciais e de serviços relativos a sistemas voltados às construções de baixo carbono.

§1º – Para os efeitos desta lei, entende-se por construções de baixo carbono as técnicas como:

- I - Quadros de madeira;
- II - Madeira laminada colada;
- III - Madeira laminada cruzada;

§2º – Para os efeitos desta lei, entende-se por cadeias produtivas vinculadas às construções de baixo carbono empreendimentos e arranjos produtivos ligados entre si e que façam parte de setores da economia que prestam serviços e utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, transportam ou comercializam produtos para as construções de baixo carbono e produtos derivados de seu uso, contemplando dentre outros;

- I - Sistemas agrícolas agrosilvopastoris;
- II - Indústrias de processamento de madeiras;
- III - Indústria de insumos;
- IV - Indústria de equipamentos especializados;
- V - Serviços especializados em carpintaria e marcenaria;

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos de que trata esta lei, o poder público promoverá, entre outras, as seguintes ações:

- I – Realização de estudos e estabelecimento de metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem ao aumento da participação da energia de hidrogênio na matriz energética do estado;
- II – Estabelecimento de instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas construtivos de baixo carbono;
- III – Realização de convênios com instituições públicas e privadas e financiar pesquisas e projetos que visem:
 - a) ao desenvolvimento tecnológico e à redução de custos dos sistemas construtivos de baixo carbono;

b) à capacitação de recursos humanos para a elaboração, a instalação e a manutenção de projetos de sistemas dos sistemas construtivos de baixo carbono.

IV – Incentivar a uso dos sistemas construtivos de baixo carbono na implantação de programas habitacionais financiados pelo estado;

V – Destinação de recursos financeiros na legislação orçamentária para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos desta política.

Art. 4º - Os projetos vinculados a construções de baixo carbono deverão utilizar madeiras oriundas de sistemas produtivos de reflorestamento.

Parágrafo Único – Fica autorizado a exploração, por meio de plantio e corte de vegetação nativa plantada, nos termos do §3º do art. 35 da Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012 em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

Art. 5º - Os projetos vinculados a construções de baixo carbono terão prioridade dentro de todos os órgãos do governo estadual, quanto a avaliações para liberações de crédito, aprovação de projetos, liberação de licenças e alvarás, dentre outros.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

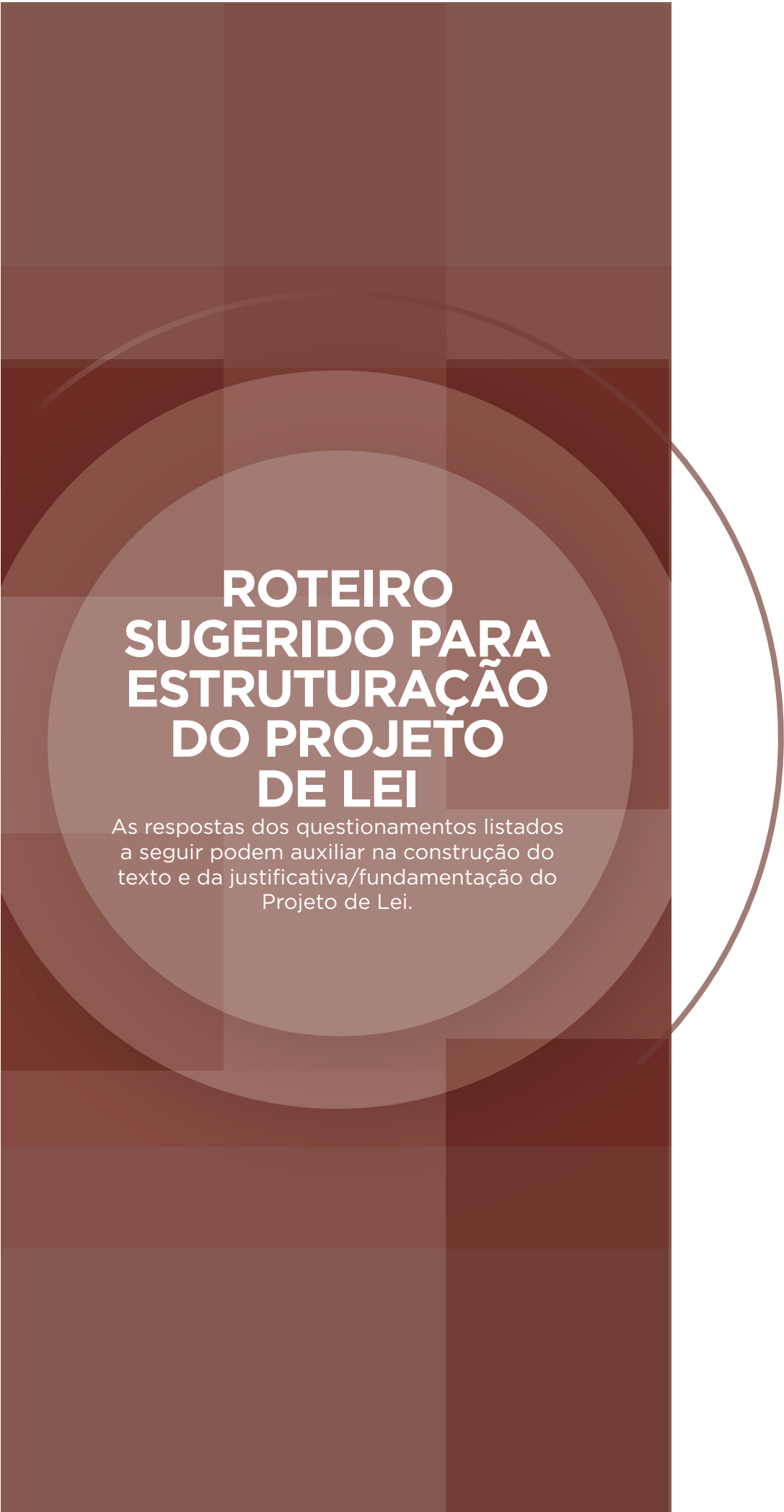
JUSTIFICATIVA:

A criação da política estadual de construções de baixo carbono é de extrema importância para o Paraná, pois estamos diante de um cenário global de mudanças climáticas que exige ações concretas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa. As construções são responsáveis por uma parcela significativa dessas emissões, uma vez que consomem grande quantidade de energia e recursos naturais.

A adoção de técnicas construtivas que são armazenadoras de carbono é fundamental para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e, conseqüentemente, mitigar os impactos das mudanças climáticas. Além disso, a política estadual de construções de baixo carbono também contribuirá para o desenvolvimento da economia de baixo carbono no Paraná, estimulando a

inovação e o surgimento de novas oportunidades de negócios.

A criação da política também irá fomentar as cadeias produtivas locais vinculadas às construções de baixo carbono, gerando emprego e renda para os trabalhadores do estado. Dessa forma, a política estadual de construções de baixo carbono não só contribuirá para a proteção do meio ambiente, mas também para o desenvolvimento econômico sustentável do Paraná.



ROTEIRO SUGERIDO PARA ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO DE LEI

As respostas dos questionamentos listados a seguir podem auxiliar na construção do texto e da justificativa/fundamentação do Projeto de Lei.

1 – Identificação de uma necessidade/problema.

Portaria IAP - 212/2019 - Estabelece procedimentos e critérios para exigência e emissão de Autorizações Ambientais para as Atividades de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Redundância burocrática na liberação ambiental para a gestão de resíduos sólidos.

2 – Pode/deve ser regulado por norma legal? É passível de regulamentação estadual?

Sim. A proposição é a edição de um decreto legislativo revogando os efeitos da Portaria IAP 212/2019.

3 – Quais são os efeitos favoráveis e contrários da proposta do Projeto de Lei?

Redução burocrática, uma vez que, atualmente, existe redundância de aprovação e redundância de apresentação de informações semelhantes em sistemas oficiais distintos. Sendo um retrabalho administrativo sem efeitos práticos algum, dificultando o trabalho dos empreendedores e de seus responsáveis técnicos.

Hoje, temos por meio de lei a obrigatoriedade dos empreendimentos/atividades efetuarem o licenciamento ambiental. Está previsto no art. 10 da Lei Federal 69.38/1981 e regulamentos acessórios.

Ainda conforme o art. 20 da Lei Federal 12305/2010 diversas atividades produtivas são obrigadas a apresentarem os planos de gerenciamento de resíduos sólidos (PGRS).

Estes PGRS são por lei vinculados ao licenciamento ambiental, nos termos do art. 24 da Lei Federal 12.305/2010.

Atualmente para a operacionalização, da elaboração e acompanhamento do PGRS, existe um sistema federal, vinculado ao MMA - Ministério do Meio Ambiente, sendo o SINIR/MTR - Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Manifesto de Transporte Resíduos.

Este sistema é regulamentado pela Portaria MMA 280/2020, sendo que sua utilização do sistema é obrigatória em todo o território nacional, para todos os geradores de resíduos sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme disposto no art. 20 da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Ainda é importante considerar a irregularidade administrativa da prática adotada pela portaria em questão.

A mesma propõe que além da licença ambiental e do plano de gerenciamento de resíduos, cujas obrigações são derivadas de lei federal.

Que ainda seja necessário a emissão de uma autorização ambiental, para cada tipo de resíduo de um empreendimento / atividade.

Precisa ser destacado o significado de uma AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL.

A autorização ambiental, conforme previsto na Resolução CEMA 107/2020, é um ato administrativo que autoriza a execução de obras, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou obras emergenciais, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão ambiental competente.

A gestão de resíduos sólidos é um ato continuado, regulado pela licença ambiental e PGRS, e acompanhado/monitorado pelo MTR.

Assim, além de redundante, a necessidade de licenciar e autorizar a gestão de resíduos, o ato administrativo utilizado pelo órgão ambiental vai contra o objeto pelo qual ele foi criado.

4 – Já existe norma/regulamentação sobre o tema?

Recentemente foi editado pelo IAT a Portaria IAT N.º 37 DE 01/02/2023 que suspendeu, por tempo indeterminado, os efeitos do Art. 16 da Portaria IAP n.º 212, de 2019, deixando de ser obrigatório o registro de movimentação, expedição e recebimento, dos resíduos autorizados, nos termos que especifica. No entanto, esta suspensão foi em partes do texto e não em sua integralidade.

5 – Quais os resultados positivos com a norma?

Garantir segurança jurídica e eficiência na gestão ambiental, seja pela redundância de trabalho para todos os entes envolvidos, tanto no setor público como no privado.

Ainda, a gestão ambiental, dentre elas o gerenciamento de resíduos sólidos, se pautam na responsabilidade técnica, sendo que a burocracia excessiva desvaloriza a atual dos profissionais vinculados ao sistema CONFEA/CREA.

6 – Redigir a ementa da proposta de Projeto de Lei.

Não se aplica

7 – Redigir a “justificativa” da proposta de Projeto de Lei.

Considerando a edição da Portaria MMA 280/2020 em nível nacional, que estabeleceu o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR) e o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) como instrumentos obrigatórios para o controle e monitoramento dos resíduos sólidos em todo o Brasil, torna-se necessário revisar a vigência da Portaria IAP 212/2019 no âmbito estadual.

A Portaria IAP 212/2019, ao estabelecer requisitos específicos e procedimentos para a gestão de resíduos sólidos, impõe um “duplo licenciamento” aos empreendimentos e atividades, exigindo tanto a licença ambiental quanto uma autorização ambiental para cada tipo de resíduo. Essa duplicidade de licenciamento gera burocracia e dificuldades operacionais, resultando em entraves desnecessários para as atividades produtivas e a gestão adequada dos resíduos.

Além disso, é importante ressaltar que a autorização ambiental é geralmente destinada a atividades de caráter temporário ou obras emergenciais, não se adequando à gestão contínua e regular de resíduos sólidos. A gestão de resíduos é um processo constante e que requer medidas adequadas de manejo, tratamento, destinação e monitoramento, não sendo caracterizada por sua natureza temporária ou emergencial.

Diante desses argumentos, torna-se necessário suspender a vigência da Portaria IAP 212/2019, uma vez que a Portaria MMA 280/2020, de abrangência nacional, estabelece um sistema unificado de controle e monitoramento dos resíduos sólidos por meio do SINIR e do MTR. A utilização do SINIR/MTR como instrumento obrigatório em todo o país elimina a necessidade de um duplo licenciamento e simplifica os procedimentos, promovendo a desburocratização e a eficiência na gestão de resíduos.

Portanto, a suspensão da vigência da Portaria IAP 212/2019 é necessária para alinhar a legislação estadual às diretrizes nacionais, promover a simplificação dos procedimentos, eliminar a duplicidade de licenciamento e garantir uma gestão mais eficiente e eficaz dos resíduos sólidos no estado, em conformidade com a Portaria MMA 280/2020.

PROPOSTA N.º

EMENTA:

Decreto Legislativo para revogar os efeitos da Portaria 212/2019 – IAP.

PROPOSIÇÃO:

Susta a Portaria IAP 212/2019 de 12 de setembro de 2019.

Art. 1º Susta a Portaria IAP 212/2019 de 12 de setembro de 2019, que estabelece procedimentos e critérios para exigência e emissão de Autorizações Ambientais para as Atividades de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nos termos do inciso XXVI do artigo 54 da Constituição Estadual.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Considerando a edição da Portaria MMA 280/2020 em nível nacional, que estabeleceu o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR) e o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) como instrumentos obrigatórios para o controle e monitoramento dos resíduos sólidos em todo o Brasil, torna-se necessário revisar a vigência da Portaria IAP 212/2019 no âmbito estadual.

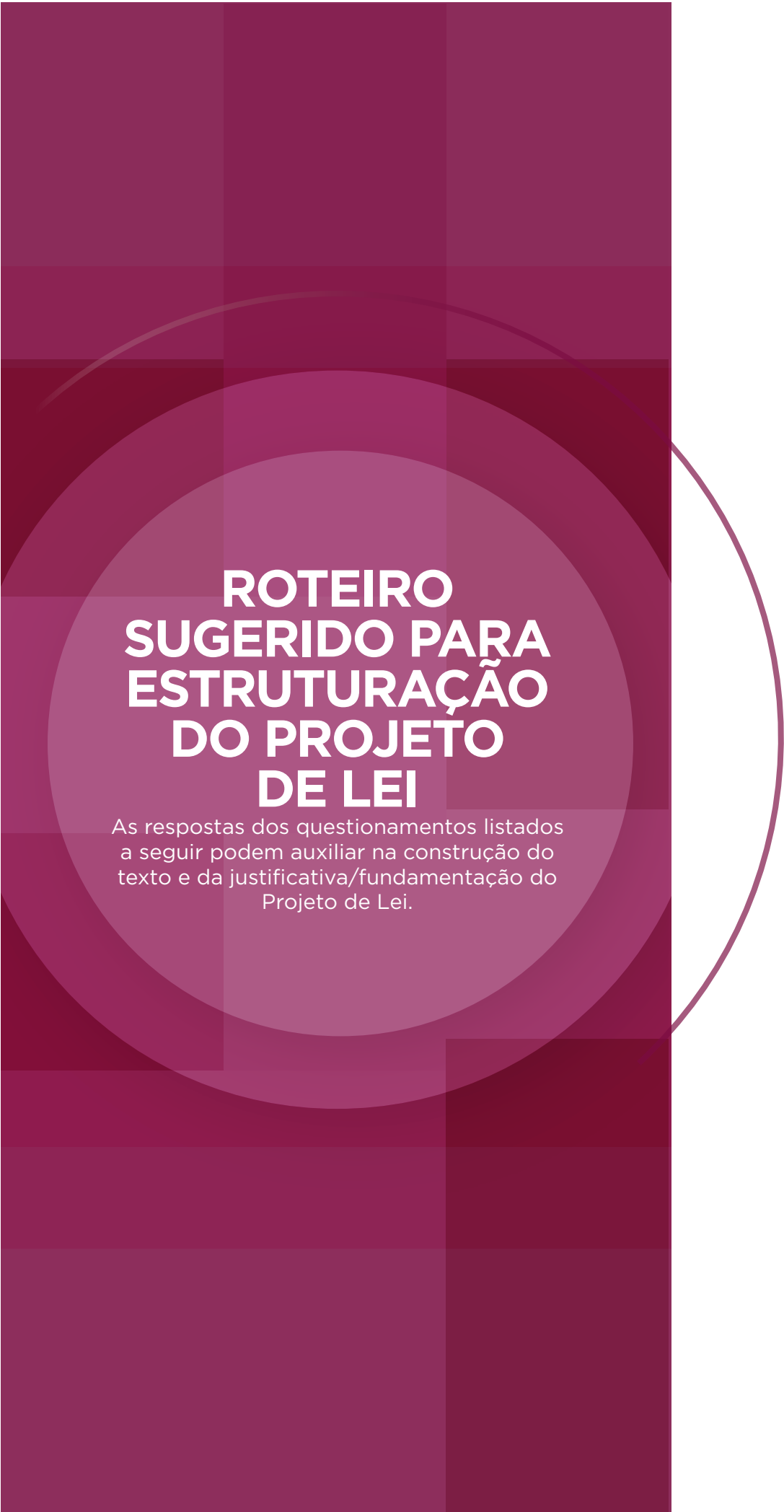
A Portaria IAP 212/2019, ao estabelecer requisitos específicos e procedimentos para a gestão de resíduos sólidos, impõe um “duplo licenciamento” aos empreendimentos e atividades, exigindo tanto a licença ambiental quanto uma autorização ambiental para cada tipo de resíduo. Essa duplicidade de licenciamento gera burocracia e dificuldades operacionais, resultando em entraves desnecessários para as atividades produtivas e a gestão adequada dos resíduos.

Além disso, é importante ressaltar que a autorização ambiental é geralmente destinada a atividades de caráter temporário ou obras emergenciais, não se adequando à gestão contínua e regular de resíduos sólidos. A gestão de resíduos é um processo constante e que requer medidas adequadas de manejo, tratamento, destinação e monitoramento, não sendo caracterizada por sua natureza temporária ou emergencial.

Diante desses argumentos, torna-se necessário suspender a vigência da Portaria IAP 212/2019, uma vez que a Portaria MMA 280/2020, de abrangência nacional, estabelece um sistema unificado de controle e monitoramento dos resíduos sólidos por meio do SINIR e do MTR. A utilização do SINIR/MTR como instrumento obrigatório em todo o país elimina a necessidade de um duplo licenciamento e simplifica os procedimentos, promovendo a desburocratização e a eficiência na gestão de resíduos.

Portanto, a suspensão da vigência da Portaria IAP 212/2019 é necessária para alinhar a legislação estadual às diretrizes nacionais, promover a simplificação

dos procedimentos, eliminar a duplicidade de licenciamento e garantir uma gestão mais eficiente e eficaz dos resíduos sólidos no estado, em conformidade com a Portaria MMA 280/2020.



ROTEIRO SUGERIDO PARA ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO DE LEI

As respostas dos questionamentos listados a seguir podem auxiliar na construção do texto e da justificativa/fundamentação do Projeto de Lei.

1 – Identificação de uma necessidade/problema.

Necessidade de recursos para a execução de serviços de arborização urbana.

2 – Pode/deve ser regulado por norma legal? É passível de regulamentação estadual?

Sim.

Atualmente, existe uma regulamentação a nível nacional, mas considerando que o estado possui o órgão ambiental estadual emissor de multas ambientais, a regulamentação estadual garantiria a execução efetiva da lei.

3 – Quais são os efeitos favoráveis e contrários da proposta do Projeto de Lei?

Efeitos favoráveis da proposta do Projeto de Lei:

- Aportar recursos para a manutenção da arborização urbana: a proposta busca garantir que recursos sejam destinados especificamente para a execução dos serviços de arborização urbana, como plantio, poda, irrigação e replantio de árvores. Isso contribuirá para a preservação e o fortalecimento desse importante recurso natural nas áreas urbanas;
- Melhoria da qualidade de vida da população: a arborização urbana desempenha um papel vital na melhoria da qualidade de vida das pessoas. Árvores saudáveis e bem cuidadas contribuem para a redução da poluição do ar, o controle de enchentes, a redução da temperatura local, a promoção da biodiversidade e a melhoria do bem-estar dos cidadãos;
- Fortalecimento dos serviços ecossistêmicos: a arborização urbana é um grande fornecedor de serviços ecossistêmicos, como a absorção de dióxido de carbono, a redução do ruído, a purificação do ar e a promoção da saúde mental. Ao destinar recursos para a manutenção desses serviços, a proposta contribuirá para fortalecer e maximizar os benefícios que as árvores proporcionam.

4 – Já existe norma/regulamentação sobre o tema?

Atualmente, esta proposta é regida por lei federal, conforme Lei Federal nº 13.731/2018 – Dispõe sobre mecanismo de financiamento para a arborização e a recuperação de áreas degradadas, disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13731.htm

5 – Quais os resultados positivos com a norma?

- Garantia de recursos para a arborização urbana: a norma estabelecerá mecanismos para o financiamento contínuo da arborização urbana. Isso assegurará que recursos financeiros sejam disponibilizados de forma regular e consistente, permitindo a execução e manutenção adequadas dos serviços relacionados à arborização urbana;
- Melhoria da qualidade ambiental e bem-estar da população: a destinação de recursos para a arborização urbana resultará em uma maior preservação e expansão das áreas verdes nas cidades. Isso contribuirá para a melhoria da qualidade do ar, a redução da poluição sonora, o controle de enchentes e a promoção de espaços mais agradáveis e saudáveis para a população, impactando positivamente o bem-estar geral dos cidadãos;
- Valorização do patrimônio natural urbano: A arborização urbana é parte integrante do patrimônio natural das cidades.

6 – Redigir a ementa da proposta de Projeto de Lei.

Não se aplica

7 – Redigir a “justificativa” da proposta de Projeto de Lei.

A arborização urbana é de fundamental importância para a qualidade de vida dos cidadãos, contribuindo para a melhoria do clima, da qualidade do ar, do bem-estar psicológico e da biodiversidade. Além disso, a arborização urbana também pode contribuir para a redução dos riscos de desastres naturais, como inundações e deslizamentos de terra.

No entanto, a manutenção da arborização urbana é uma tarefa cara e muitas vezes desafiadora para os municípios, especialmente em tempos de crise econômica e financeira. Por isso, é importante que o Estado do Paraná adote medidas para garantir o financiamento adequado para a gestão da arborização urbana nos municípios.

Uma das formas de garantir o financiamento é por meio da destinação de parte do valor das multas aplicadas por crime, infração penal ou infração administrativa decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente para a gestão da arborização urbana dos municípios. Essa medida já foi adotada em outras unidades da federação e tem se mostrado eficaz na melhoria da gestão da arborização urbana.

Assim, propõe-se a criação de uma lei estadual que estabeleça o mecanismo

de destinação de um décimo do valor das multas ambientais para a gestão da arborização urbana dos municípios do Paraná. A medida contribuirá para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, a preservação do meio ambiente e a redução dos riscos de desastres naturais. Ademais, a iniciativa é justa, uma vez que aqueles que causam danos ao meio ambiente devem contribuir para a sua recuperação e preservação.

PROPOSTA N.º

EMENTA:

Regulamentar a nível estadual a Lei Federal 13371/2018.

PROPOSIÇÃO:

Dispõe sobre mecanismos de financiamento para a arborização urbana e a recuperação de áreas degradadas.

Art. 1º Esta Lei determina mecanismos de financiamento para a arborização urbana e para a recuperação de áreas degradadas, a partir do direcionamento de recursos arrecadados da aplicação de multa por crime, infração penal ou infração administrativa, no caso de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, assim como da cobrança de taxas pela autorização de poda e de corte de árvores.

Art. 2º Um décimo do valor das multas por crime, infração penal ou infração administrativa decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, arrecadadas pelo órgão ambiental estadual do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, será destinado à arborização urbana e à recuperação de áreas degradadas.

§ 1º O recurso advindo das multas de que trata o caput deve ser aplicado no Município onde ocorreu a infração ou o crime ambiental;

§ 2º Regulamentação deverá prever os critérios e as normas para a aplicação do recurso de que trata o caput.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A arborização urbana é de fundamental importância para a qualidade de vida dos cidadãos, contribuindo para a melhoria do clima, da qualidade do ar, do bem-estar psicológico e da biodiversidade. Além disso, a arborização urbana

também pode contribuir para a redução dos riscos de desastres naturais, como inundações e deslizamentos de terra.

No entanto, a manutenção da arborização urbana é uma tarefa cara e muitas vezes desafiadora para os municípios, especialmente em tempos de crise econômica e financeira. Por isso, é importante que o Estado do Paraná adote medidas para garantir o financiamento adequado para a gestão da arborização urbana nos municípios.

Uma das formas de garantir o financiamento é por meio da destinação de parte do valor das multas aplicadas por crime, infração penal ou infração administrativa decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente para a gestão da arborização urbana dos municípios. Essa medida já foi adotada em outras unidades da federação e tem se mostrado eficaz na melhoria da gestão da arborização urbana.

Assim, propõe-se a criação de uma lei estadual que estabeleça o mecanismo de destinação de um décimo do valor das multas ambientais para a gestão da arborização urbana dos municípios do Paraná. A medida contribuirá para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, a preservação do meio ambiente e a redução dos riscos de desastres naturais. Ademais, a iniciativa é justa, uma vez que aqueles que causam danos ao meio ambiente devem contribuir para a sua recuperação e preservação.



ROTEIRO SUGERIDO PARA ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO DE LEI

As respostas dos questionamentos listados a seguir podem auxiliar na construção do texto e da justificativa/fundamentação do Projeto de Lei.

1 – Identificação de uma necessidade/problema.

Uma fonte de renda para os produtores que estão em Áreas de Proteção Ambiental, principalmente locais de captação de água para o município, pois existem uma alta restrição para uso agrícola destes locais. Seguindo a normativa de Pagamento por Serviço Ambiental (PSA).

2 – Pode/deve ser regulado por norma legal? É passível de regulamentação estadual?

Sim. Já existem normas federais e que o Estado do Paraná pode embasar e melhorar a legislação para o estado.

3 – Quais são os efeitos favoráveis e contrários da proposta do Projeto de Lei?

Positivos:

- O pagamento por serviços ambientais;
- Uma maior sustentabilidade socioambiental nas propriedades rurais;
- Agricultores serem vistos além de produtores de alimentos, passem também a ser produtores de água e biodiversidade;
- Manejo efetivo e consciente das microbacias.

Negativos:

- Nem todos os produtores serão beneficiados;
- Montagem das equipes de irão monitorar o projeto.

4 – Já existe norma/regulamentação sobre o tema?

Estadual não existe.

- Constituição Federal de 1988;
- Lei n.º 9.433/1997- Política Nacional de Recursos Hídricos;
- Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações,
- Lei n.º 9.648/1998;
- Lei n.º 9.984/2000- Lei de Criação da ANA e alterações
- Decreto n.º 3.692/2000;
- Lei n.º 12.058/2009;
- Decreto n.º 7.402/2010 (destina recursos ao MMA para despesas da PNRH);
- Portaria ANA n.º 62, de 2013 Define trechos de corpos hídricos de especial

interesse;

- Portaria ANA 196/2013 - Manual Operativo do Programa Produtor de Água;
- Resolução ANA 32/2018 - Definição de competências para elaborar e implementar programas, projetos e ações de estímulo à conservação de água e solo, despoluição de bacias hidrográficas, uso racional de água e reuso, visando aumento qualitativo e quantitativo da disponibilidade hídrica.
- Portaria Interministerial 424/2016 e alterações – regulamenta as transferências voluntárias;
- IN MP 2/2018 e suas alterações;
- No Estado do Paraná existe o pagamento por serviços ambientais de forma embrionária. Citamos o exemplo da Prefeitura Municipal de Apucarana, em parceria com a SANEPAR, implantou o Projeto denominado OÁSIS. O objetivo do programa é atingir as três bacias (Pirapó, Tibagi e Ivaí) que passam pelo Município. Nesta fase, o projeto beneficiará 550 propriedades, protegendo as nascentes em uma área de 170 quilômetros quadrados da bacia do Pirapó. Para a viabilidade do projeto, a SANEPAR repassa mensalmente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Apucarana, 0,8% do que é faturado na cidade. O repasse financeiro é uma retribuição para aqueles que deixaram de produzir em uma determinada área, uma vez que esta foi preservada em benefício de toda a coletividade.

5 – Quais os resultados positivos com a norma?

O pagamento por serviços ambientais é um mecanismo de gestão, baseado na compensação financeira, que visa, principalmente, a conservação das florestas onde se encontram fontes de água, assim como, uma maior sustentabilidade socioambiental nas propriedades rurais. O mecanismo visa fazer com que os agricultores, vistos como produtores de alimentos, passem também a ser produtores de água e biodiversidade, gerando uma nova renda a estes produtores.

6 – Redigir a ementa da proposta de Projeto de Lei.

O Programa de Incentivo ao Produtor de Água é um programa voluntário no qual são beneficiados produtores rurais que, por meio de práticas e manejos conservacionistas e de melhoria da cobertura vegetal, venham a contribuir para o abatimento efetivo da erosão e da sedimentação, e para o aumento da infiltração de água, segundo o conceito provedor-recebedor.

É um programa de controle da poluição difusa rural, dirigido prioritariamente a

bacias hidrográficas de importância estratégica para o país. Tem como foco a redução da erosão, melhoria da qualidade da água e aumento das vazões dos rios, utilizando práticas mecânicas e vegetativas de conservação de solo e água.

Utiliza o instrumento econômico de pagamento por serviços ambientais, remunerando os produtores rurais que, por meio de práticas e manejos conservacionistas, venham a contribuir para o abatimento da erosão e para o aumento da infiltração de água.

O Programa proporciona condições adequadas à implementação das práticas conservacionistas, tornando a atividade, além de ambientalmente sustentável, economicamente atrativa e financeiramente exequível

Principais práticas conservacionistas que devem ser apoiadas pelo programa: Práticas Vegetativas (Manutenção de áreas florestadas, Reflorestamento, Plantio adensado e em nível. Plantio Direto, Recuperação de Pastagens e Sistemas Agrosilvopastoris), Práticas Mecânicas (Bacias de Infiltração, Readequação de estradas, Terraceamento das microbacias e Recuperação das áreas de proteção permanente - APP's e reserva legal) entre outras práticas conservacionistas conhecidas pela ciência.

Visa a compra dos benefícios (produtos) gerados pelos participantes e os pagamentos são proporcionais ao nível de abatimento da erosão e de ampliação das áreas florestadas, possibilitando assim, uma grande flexibilidade em relação às práticas conservacionistas adotadas, sendo todas elegíveis desde que proporcionem os resultados esperados. Os pagamentos, que são sempre efetuados após a implantação do projeto proposto, são baseados em custos de referência pré-estabelecidos com base em duas metodologias:

- Custo de Oportunidade – Qual o valor do arrendamento da área objeto de florestamento? É um valor real, pois retrata as condições locais de mercado;
- Avaliação de Performance – Qual o impacto positivo proporcionado pela prática adotado? A estimativa do Percentual de Abatimento da Erosão (PAE %) exige monitoramento e por isso tem custo de transação mais elevado.

Para efetivação do pagamento, as metas estabelecidas são verificadas e certificadas por equipe técnica, sendo esse um pré-requisito para o pagamento dos incentivos.

Faz parte também da estratégia de implementação do Programa a existência de equipe capaz de promover a extensão rural e fornecer a assistência técnica necessária elaboração e implantação dos projetos.

Como não existe ainda uma legislação federal nem estadual que permita a utilização de recursos públicos no pagamento de serviços ambientais de forma

a remunerar o proprietário particular por serviços prestados ao meio ambiente, prevê-se o lançamento de editais para seleção daqueles projetos que apórtam esses benefícios. Para formalização do processo são celebrados contratos com os proprietários das áreas dos projetos selecionados segundo critérios estabelecidos nos editais, onde são estabelecidas as metas a serem alcançadas e os respectivos valores a serem pagos, bem como as datas para realização das vistorias.

As seguintes fontes podem ser exploradas são: Orçamento Geral da União, dos estados e dos municípios, Fundos Estaduais de Recursos Hídricos e de Meio Ambiente; Fundo Nacional de Meio Ambiente, Amazônico ou da Mata Atlântica, Organismos Internacionais (ONG's, GEF, BIRD, etc.), Empresas de saneamento, de geração de energia elétrica e usuários, Recursos da cobrança pelo uso da água, Compensação financeira por parte de usuários beneficiados e Mecanismo de Desenvolvimento Limpo/Kyoto.

Metodologia de pagamento

Serviços ambientais são funções prestadas pelos recursos naturais e que são essenciais para a vida na terra. Como exemplos de serviços ambientais, podemos citar a regulação de gases (produção de oxigênio e sequestro de carbono), conservação da biodiversidade, proteção de solos, regulação do clima e das funções hídricas.

Pagamentos por serviços ambientais (PSA) são transferências financeiras de beneficiários de serviços ambientais para os que, devido a práticas que conservam a natureza, fornecem esses serviços; é uma forma de “precificar” os bens e serviços ambientais e estimular sua conservação. Atribuindo valor aos serviços ambientais, torna-se possível, ainda, a recuperação ambiental de áreas já degradadas.

É uma política recente e inovadora que está atraindo muita atenção tanto em países desenvolvidos como em desenvolvimento. A inovação envolve um afastamento das políticas ambientais de comando e controle, utilizando as forças de mercado para obter maiores resultados ambientais, e recompensando os provedores de serviços ambientais, os quais não vinham, até então, recebendo qualquer compensação.

A humanidade usa os recursos naturais gerando externalidades positivas ou negativas, que impactam a sociedade atual e as futuras gerações. A premissa básica para o pagamento por serviços ambientais é compensar os agentes que geram externalidades positivas, ou seja, que manejam o meio ambiente de forma a beneficiar toda a sociedade.

Assim, quando alguém faz uso da água, por exemplo, captando-a para utilização numa atividade econômica, ele causa um prejuízo social, pois agora a vazão disponível a jusante do ponto de captação é menor. Da mesma forma, o produtor que, pelo uso de práticas conservacionistas, consegue captar e infiltrar mais água da chuva que cai na sua propriedade, aumenta a vazão disponível dos cursos d'água a partir desse ponto. Nesse caso ele proporciona um benefício social a todos os usuários situados a jusante desse ponto, que têm agora mais água e água de melhor qualidade. Se aqueles que causam prejuízo social devem pagar pelo uso da água com base no princípio do usuário pagador, aqueles que, pela adoção de boas práticas, geram benefícios sociais, também devem receber pelos benefícios que aportam, com base no princípio provedor recebedor.

Percebe-se que o benefício é coletivo, mas os seus custos, tradicionalmente, são exclusivamente dos agricultores. Os PSA viabilizam o processo de recuperação ambiental de bacias, ao dividir com os beneficiários dos serviços ambientais os custos de execução das ações de conservação.

A premissa básica para o pagamento por serviços ambientais é compensar os agentes econômicos que manejam o meio ambiente e os recursos naturais gerando bens ambientais e serviços que beneficiam não somente ele mesmo, mas principalmente a sociedade, seja a sociedade local, a sociedade regional ou mesmo a sociedade global.

Na aplicação do Programa Produtor de Água, deve-se seguir os seguintes passos:

- Definição da bacia e de áreas prioritárias (sub-bacias): com base nos estudos desenvolvidos (Planos de Recursos Hídricos quando existir) para as bacias hidrográficas, são identificadas as áreas prioritárias para a aplicação do programa. Geralmente são escolhidas sub-bacias com grande vocação para produção de água e que apresentem altos níveis de degradação;
- Identificação dos atores: devem ser identificados o principal beneficiário dos serviços ambientais, a quem caberá celebrar os contratos com os produtores, os possíveis provedores de serviços ambientais e os demais órgãos ou entidades públicas ou privadas e organizações dispostas a participar do projeto;
- Arranjo institucional - Os órgãos e instituições que manifestaram interesse em participar do projeto formarão um grupo para gerenciamento e fiscalização, constituindo assim a Unidade de Gestão do Projeto (UGP), com definição clara dos papéis e formas de financiamento das ações;

- Avaliação dos principais danos ambientais: com base em imagens de satélite de alta resolução e trabalhos de campo, deve ser elaborado um estudo identificando os déficits de cobertura vegetal e as regiões com maior incidência de erosão, as quais devem ser especificadas por propriedade rural, possibilitando assim uma avaliação prévia dos custos de recuperação geral e por propriedade;
- Mobilização: A UGP deverá desenvolver trabalhos de extensão rural e assistência técnica no âmbito da sub-bacia selecionada, com vista a mobilizar os diversos atores, nivelar conhecimentos sobre serviços ambientais e boas práticas capazes de maximizar a produção desses serviços;
- Lançamento do edital de seleção dos projetos: o edital contém todas as regras e orientações ao produtor rural. Sua função é disciplinar o processo e selecionar para remuneração os projetos que aportem maiores benefícios ambientais à bacia, de acordo com regras pré-estabelecidas;
- PIP (Projeto Individual da Propriedade): o PIP é o documento no qual constam um completo diagnóstico da propriedade rural e os projetos de reflorestamento e conservação de solo e água recomendados para a propriedade. No PIP, já é estimado o percentual de abatimento da erosão que se obterá caso o projeto seja executado e a remuneração respectiva;
- Seleção e execução: após selecionados os projetos, os contratos são assinados com os produtores. Parte-se então para a execução das obras, cercamentos e plantio de mudas.
- Vistorias e pagamento: nas datas previamente estabelecidas no contrato, técnicos da UGP fiscalizarão a execução das obras para, enfim, autorizar a liberação dos pagamentos que serão sempre proporcionais ao cumprimento das metas estabelecidas.
- Pagamento dos incentivos.

No passado recente, muitos programas de reflorestamento e conservação de solo e água foram criados e implantados no Brasil. A maioria deles tem uma característica em comum: excelentes resultados iniciais, mas não se sustentam a longo prazo. Em outras palavras, as ações executadas por esses programas, após alguns anos, degradam-se por falta de manutenção.

A grande vantagem de um programa baseado em pagamentos por serviços ambientais é que o produtor rural é o agente principal do processo. Seu envolvimento é necessário em todas as etapas. Desde a decisão de participar do programa, passando pelo acompanhamento da execução e manutenção nas obras executadas, todas as ações dependem do agricultor, que, dessa forma,

passa a ser o melhor fiscal e mantenedor que um programa pode ter.

Um outro diferencial desse tipo de programa é a conscientização ambiental, pois, insere uma nova relação entre a sociedade civil, beneficiária dos serviços ambientais, e os produtores rurais. As pessoas passam a ter maior interesse pela área ambiental, pois estão, indiretamente, patrocinando aqueles projetos.

O Programa Produtor de Água inova ao sair da vala comum do repasse de recursos para a execução de ações ou obras em propriedades públicas ou particulares de interesse público e inaugura uma nova era, na qual os pagamentos são feitos pelos serviços ambientais prestados por agentes (públicos ou privados), serviços esses tecnicamente avaliados e valorados à luz de um manual operativo que define, antecipadamente, as regras para ingresso e participação nos projetos.

7 – Redigir a “justificativa” da proposta de Projeto de Lei.

O pagamento por serviços ambientais é um instrumento de gestão, fundamentado na compensação financeira, que visa, sobretudo, a conservação das florestas e fontes de água, assim como, uma maior sustentabilidade socioambiental nas propriedades rurais. O mecanismo visa fazer com que os agricultores, vistos como produtores de alimentos, passem também a ser produtores de água e biodiversidade.

No Brasil, o Projeto “Conservador das Águas”, implantado pela Prefeitura Municipal de Extrema - MG, tem sido um exemplo para outras cidades. O programa compensa financeiramente os produtores rurais que praticam ações de conservação das matas ciliares, protegendo, desta forma, os recursos hídricos que fornecem água para o sistema Cantareira, que é responsável pelo abastecimento de 50% da população de São Paulo. O Programa tem como parceiros a SABESP, a Agência Nacional de Águas e a TNC – The Nature Conservancy. Com esta iniciativa, a prefeitura almeja a implementação de micro-corredores ecológicos e a proteção dos recursos hídricos da bacia, por meio da redução, tanto da poluição decorrente dos processos erosivos, quanto da falta de saneamento ambiental.

No Paraná, o pagamento por serviços ambientais também já é realidade. A Prefeitura Municipal de Apucarana, em parceria com a SANEPAR, implantou o Projeto denominado OÁSIS. O objetivo do programa é atingir as três bacias (Pirapó, Tibagi e Ivaí) que passam pelo Município. Nesta fase, o projeto beneficiará 550 propriedades, protegendo as nascentes em uma área de 170 quilômetros quadrados da bacia do Pirapó. Para a viabilidade do projeto, a SANEPAR repassa mensalmente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de

Apucarana, 0,8% do que é faturado na cidade. O repasse financeiro é uma retribuição para aqueles que deixaram de produzir em uma determinada área, uma vez que esta foi preservada em benefício de toda a coletividade.

Neste sentido, o Estado do Espírito Santo, também passou a remunerar o produtor rural que preserva as florestas, por meio do Projeto Produtores de Água. Os valores destinados aos agricultores são provenientes tanto de royalties de petróleo e gás quanto de compensação financeira do setor hidroelétrico.

Esses exemplos demonstram a viabilidade do mecanismo e mostram a necessidade de reforçá-lo e de estender sua aplicação para todo o Brasil. Com esse propósito, estamos propondo uma Lei que dispõe sobre o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) , com projetos financiados em todo o Estado do Paraná, tanto por órgãos governamentais federais, estaduais e municipais como por organizações não governamentais.

Para assegurar a adequada aplicação e gestão desses recursos, estamos propondo também que os projetos vistoriados pela a Unidade de Gestão do Projeto (UGP) sendo aprovados, acompanhados e avaliados por comitês municipais, especificamente criados com essa finalidade. Estes comitês deverão ser paritariamente constituídos por representantes dos órgãos públicos e do setor privado. Estamos seguros de que envolver os municípios na gestão do Fundo assegurará uma aplicação mais eficiente e eficaz dos seus recursos.

PROPOSTA N.º

EMENTA:

Programa Produtor de Água no Estado do Paraná.

PROPOSIÇÃO:

Programa Produtor de Água no Estado do Paraná

Art. 1º Fica instituído o Programa Produtor de Água no Estado do Paraná, com o objetivo de promover a conservação e a recuperação dos recursos hídricos, por meio da implementação de ações voltadas à proteção e à revitalização das áreas de mananciais e demais locais estratégicos para a produção e disponibilidade de água.

Art. 2º O Programa Produtor de Água tem como princípios fundamentais a gestão integrada dos recursos hídricos, a participação social, a adoção de práticas sustentáveis e a valorização dos serviços ecossistêmicos prestados pelas áreas de produção de água.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo estadual, por meio do órgão ambiental competente, coordenar e executar o Programa Produtor de Água, em parceria com os órgãos e entidades relacionados à gestão de recursos hídricos, agricultura, meio ambiente e demais setores envolvidos.

Art. 4º O Programa Produtor de Água terá como diretrizes:

- I. Identificar e delimitar as áreas prioritárias para a conservação e recuperação dos mananciais e das áreas estratégicas para a produção de água;
- II. Estabelecer mecanismos de incentivo financeiro e não financeiro para os proprietários rurais e outros agentes envolvidos, visando à adoção de práticas de conservação do solo, reflorestamento, manejo adequado de pastagens, implantação de sistemas agroflorestais e outras ações que promovam a recuperação e a manutenção da qualidade e quantidade dos recursos hídricos;
- III. Promover ações de educação ambiental, capacitação e conscientização da sociedade sobre a importância da conservação dos recursos hídricos e a participação no Programa Produtor de Água;
- IV. Estabelecer parcerias com instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil, setor privado e demais atores relevantes para o desenvolvimento de estudos, projetos pilotos e ações conjuntas voltadas à conservação e à recuperação dos recursos hídricos;
- V. Realizar o monitoramento e avaliação periódica das ações e resultados alcançados pelo Programa Produtor de Água, visando aprimorar sua efetividade e eficiência.

Art. 5º Fica autorizada a utilização de recursos financeiros, provenientes de fontes públicas e privadas, para a implementação e manutenção do Programa Produtor de Água, observadas as normas e regulamentações vigentes.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo os procedimentos e prazos necessários para a sua efetiva implementação.

Artigo 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O Programa de Incentivo ao Produtor de Água é um programa voluntário no qual são beneficiados produtores rurais que, por meio de práticas e manejos conservacionistas e de melhoria da cobertura vegetal, venham a contribuir para o abatimento efetivo da erosão e da sedimentação, e para o aumento da infiltração de água, segundo o conceito provedor-recebedor.

É um programa de controle da poluição difusa rural, dirigido prioritariamente a bacias hidrográficas de importância estratégica para o país. Tem como foco a redução da erosão, melhoria da qualidade da água e aumento das vazões dos rios, utilizando práticas mecânicas e vegetativas de conservação de solo e água. Utiliza o instrumento econômico de pagamento por serviços ambientais, remunerando os produtores rurais que, por meio de práticas e manejos conservacionistas, venham a contribuir para o abatimento da erosão e para o aumento da infiltração de água.

O Programa proporciona condições adequadas à implementação das práticas conservacionistas, tornando a atividade, além de ambientalmente sustentável, economicamente atrativa e, financeiramente, exequível.

CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná



Desenvolvimento *Rural*

Infraestrutura, *Mobilidade* e Transporte

Desenvolvimento *Regional* integrado

Saneamento e *Resíduos*



AGENDA PARLAMENTAR
EM AÇÃO



CREA-PR

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

-  [instagram.com/creaparana](https://www.instagram.com/creaparana)
-  [linkedin.com/company/creaparana](https://www.linkedin.com/company/creaparana)
-  [facebook.com/creaparana](https://www.facebook.com/creaparana)
-  t.me/InformativoCreaPR
-  www.crea-pr.org.br
-  [youtube.com/creaparana](https://www.youtube.com/creaparana)